



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	25
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	25
2ªSECAM - Atas	25
2ªSECAM - Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA	30
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição	31
Editais	31
Despachos	31
Informações	34
Atos de Alerta Municipais	35
Relatório de Gestão Fiscal	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	37
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público de Contas	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete	38
Auditores – Coordenadores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo	38
Administrativo	38

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 119392/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1580/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de serviços de assessoria de comunicação. Ausência de elementos suficientes para reforma da decisão. Não provimento.
1. DO RELATÓRIO
 Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por José Luiz Santos, Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2592/20 – STP (peça 68) que julgou procedente Representação da Lei 8.666/93 e aplicou sanções.

Eis a decisão:
VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhar os pareceres e julgar pela sua procedência, com a adoção das seguintes medidas, nos termos da fundamentação:

(i) aplicação da sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, solidariamente, no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), aos Srs. José Luiz Santos, Diego Rodrigo dos Santos, Otávio da Silva Neto e à empresa Rede de Radios Agência de Notícias Ltda – ME;

(ii) aplicação da multa proporcional ao dano, no importe de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. José Luiz Santos, Diego Rodrigo dos Santos, Otávio da Silva Neto e à empresa Rede de Radios Agência de Notícias Ltda – ME;

(iii) remessa de cópia dos autos ao Juízo da Vara de Fazenda Pública de Paraíso do Norte, haja vista a notícia de tramitação da Ação Civil Público nº 0001425-87.2019.8.16.0127, versando sobre fatos análogos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas julgados pelo Acórdão 47/21 – STP (peça 79), os quais foram parcialmente providos com efeitos infringentes nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Receber os embargos declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com efeitos infringentes, alterando o Acórdão nº 2592/20 do Tribunal Pleno a fim de declarar inidônea a empresa Rede de Radios Agência de Notícias Ltda. – ME, pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/05; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação volte a tramitar como principal. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências determinadas na decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

O recorrente alegou (peça 83) a necessidade do arquivamento do feito sem julgamento de mérito tendo em vista a tramitação de ação judicial sobre o mesmo fato, assegurando haver entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal e fundamentado nos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais aventados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30).

Aduziu que com a devida vênua aos fundamentos empregados para o recebimento da representação, processamento do feito e prolação do r. acórdão, mas a matéria em questão, de longe, não pode ser comprovada tão somente pelas provas documentais que instruíram o processo. Principalmente, considerando que o r. acórdão, ora vergastado, definiu que há “ausência de comprovação da prestação dos serviços”

Afirmou que deixaria de combater a fundamentação posta pela unidade técnica, utilizada para fundamentar a condenação no que se refere à não prestação dos serviços, ou mesmo que estes tenham sido realizados de modo contrário ao que preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 37, §1º.

Salientou que ante aos argumentos trazidos e firmados no entendimento jurisprudencial predominante desta Egrégia Corte de Contas, requer seja o presente processo arquivado, sem julgamento de mérito, tendo em vista que os mesmos fatos aqui noticiados, são objetos de Ação Civil Pública processada no âmbito do Poder Judiciário, cuja matéria controvertida será amplamente apurada através das variadas provas possíveis que poderão ser produzidas, buscando a realidade fática e o julgamento justo.

Como segundo tópico, afirmou ser necessário o sobrestamento do feito ante a necessidade de dilação probatória, requerendo, portanto, seja a presente ação sobrestada até decisão definitiva dos autos judiciais sob o n.º 0001425-87.2019.8.16.0127, nos termos do regimento interno do TCE-PR, visando apontar com maior segurança a materialidade dos fatos noticiados e, eventualmente, aplicar as sanções previstas na LCE n.º 113/05, caso seja necessário.

No que concerne à ausência de fraude à licitação, repisou tese apresentada na peça 67 acrescentando que em relação às supostas fraudes realizadas na elaboração dos orçamentos, bem como sobre o fato de tais empresas pertencerem a um determinado grupo familiar em nada incumbe ao Chefe do Poder Executivo realizar diligências para apurar se são empresas de um mesmo grupo econômico, ou mesmo se de fato existem, haja vista que os profissionais que são os responsáveis em realizar as diligências e analisarem os requisitos para as empresas participarem do processo licitatório (Comissão de Licitação, Departamento Jurídico, etc.) analisam tão somente a regularidade da documentação dos participantes processo licitatório. Ao prefeito cabe apenas homologar e adjudicar o processo licitatório, o que foi feito.

Ressaltou que a Representação ora apresentada com supostos atos de improbidade administrativa e a responsabilização do gestor público ao homologar o processo licitatório em debate, oportuno trazer decisão judicial recente do Superior Tribunal de Justiça, onde evidenciava-se a necessidade de se apurar o especial fim agir do agente em participar da fraude para sua responsabilização no processo licitatório, não sendo suficiente a mera homologação do certame.

Com isso, entende que como medida de justiça, necessário se faz que seja o presente Recurso de Revista provido para o fim de absolver o Recorrente José Luiz dos Santos de qualquer penalidade a ele imputada nestes autos, tendo em vista que, enquanto Prefeito, apenas homologou e adjudicou processo licitatório, devidamente instruído com parecer jurídico, agindo em estrito cumprimento do dever legal.

Por fim, tratou da adequação das penalidades postas requerendo seja a penalidade do Recorrente adequada, substituindo a pena de restituição ao erário prevista no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), prevista no artigo 85, inciso IV da LCE n.º 113/2005, e multa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o dano ao erário, prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da LCE n.º 113/2005, pela penalidade prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, aos Representados uma vez que não há comprovação de efetivo dano ao erário.

Dessa forma requereu:

a) Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito dar integral provimento, para o fim de absolver o Recorrente de qualquer penalização pelos fatos narrados no presente, determinando-se o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito;

b) Alternativamente, seja a presente ação sobrestada até decisão definitiva dos autos judiciais sob o n.º 0001425-87.2019.8.16.0127, nos termos do art. 427 do Regimento Interno do TCE-PR;

c) Absolver o Recorrente de quaisquer penalidades, ante sua atuação mínima no processo licitatórios, que se limitou em homologar o processo licitatório;

d) Alternativamente, seja readequada a responsabilização do Recorrente, substituindo a penalidade de restituição ao erário no R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), prevista no artigo 85, inciso IV da LCE n.º 113/2005, e multa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado, prevista no artigo 89, §1º, inciso I da LCE n.º 113/2005, pela penalidade prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005;

e) Requer seja o presente recurso atribuído efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005. (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 581/21 – peça 90) aduziu, com relação ao pedido de extinção do processo, que em que pese esta Unidade Técnica tenha opinado, nas Instruções nº 2151/19 – CGM e 4109/19 – CGM, no sentido defendido pelo recorrente e adotado pela jurisprudência deste Tribunal, de não ser justificável a atuação nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos, tal opinativo se deu no estágio embrionário da ação, quando sequer haviam sido citados todos os representados.

Em relação ao pedido de suspensão do processo até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública, é verdade que o processo judicial está instruído com diversos elementos de informação que não constam nestes autos. Contudo, o julgamento desta Representação se ateve às provas presentes nestes autos, deixando, inclusive, de condenar o Sr. Valderci José da Silva, ante a falta de substrato probatório, apesar do aparente envolvimento no conluio.

Com isso, entendeu inadequado o sobrestamento do feito.

No mérito, com relação à prestação de serviços, afirmou que foram juntados aos autos apenas comprovantes de irradiações e alguns links de matérias publicadas no portal de notícias da Rede de Radios, matérias estas que destoam completamente da finalidade da publicidade institucional, que, conforme delineado pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, deve “ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Destacou serem matérias que objetivavam enaltecer a imagem do senhor José Luiz Santos e que sequer há indicativos de que os serviços tenham sido prestados.

No que concerne à fixação do preço de referência, salientou que o uso de apenas dois orçamentos, embora revele falha no procedimento, poderia ser relevado caso eles não tivessem sido claramente elaborados pela mesma pessoa, como foi minuciosamente demonstrado na inicial, já que contém os mesmos erros de grafia, a mesma formatação, a ausência de assinatura e prazo de validade, entre outras similaridades.

Lembrou que na Instrução nº 2613/20 – CGM, a OTAVIO DA SILVA NETO 06808028940 e a REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA – ME funcionam, na verdade, como uma única empresa. Ou seja, não houve, de fato, qualquer pesquisa de preço. O preço máximo, o mesmo apresentado pela proposta vencedora da OTAVIO DA SILVA NETO 06808028940, foi fixado com base em orçamentos fraudados.

Quanto à argumentação que visava afastar a responsabilidade do Prefeito, pontuou que a homologação da licitação corresponde à aprovação do procedimento, atestando que ele ocorreu de forma regular, sem vícios que maculem sua legalidade, fica clara a responsabilidade da autoridade responsável pelo ato, já que se tratava de fraude grosseira, facilmente identificável.

Logo, evidenciou que a proximidade do recorrente com o Sr. Valderci José da Silva é apenas mais um indicio de sua participação na fraude ao procedimento, mas que não embasou, isoladamente, a sua condenação.

Portanto, constatada a responsabilidade do Sr. José Luiz Santos, atestando a regularidade de certame maculado com vício grave, bem como diante da ausência de provas da efetiva prestação dos serviços, mostra-se improcedente o recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 238/21 – 4PC – peça 91) corroborou a manifestação da unidade técnica, afirmando que tanto o pedido de extinção como o de sobrestamento dos autos são improcedentes, acrescentado, para além dos argumentos esgrimidos na Instrução nº 581/21-CGM, que a independência das instâncias permite a plena atuação deste Tribunal desvinculada do Poder Judiciário.

Consignou, ainda, que a abrangência sancionatória do processo controlador é diversa da responsabilização civil, podendo abranger, além da restituição ao erário do dano aferido, multas administrativas e proporcional ao valor do dano, no percentual de 10% a 30%, declaração de inidoneidade, entre outras; penalidades, aliás, imputadas ao recorrente pelos ora objurgados Acórdão nº 2592/20-STP (peça 68) e Acórdão nº 47/21-STP (peça 79).

Evidenciou a significativa celeridade do processo administrativo controlador, quando comparado ao trâmite judicial e os inúmeros recursos possíveis até se alcançar o trânsito em julgado, prolongando em décadas a possibilidade de efetivo ressarcimento do erário.

Com isso, entendendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não são hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas na decisão recorrida, e, consequentemente, as sanções que delas advieram ao recorrente, opinou pelo desprovemento do Recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Compulsando os autos, verifico que nada de novo foi trazido que pudesse desconstituir as decisões objurgadas. Vejamos:

2.1. PRELIMINAR DE INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS

Concorda-se com o Ministério Público de Contas quando assegura a existência da independência das instâncias.

Nesse sentido já me manifestei[1], reforçando a tese dessa independência, confirmando que as instâncias civil, penal e administrativa se comunicam, mas cada uma atua sob sua ótica em busca da verdade.

Essa dita independência ganha força quando tratamos, mormente, de infrações administrativas que possuem campo próprio de sanção.

Nesse sentido, ensina Lúcia Valle Figueiredo que de seu turno, infrações administrativas constituem-se em violações da conduta devida funcionalmente, quebra dos deveres impostos pela relação funcional. Os crimes praticados pelos funcionários contra a Administração estão tipificados no Código Penal e serão decididos exclusivamente pelo Poder Judiciário.[2]

Continua a mesma autora:

Todavia, quando se tratar do prefeito, deverá aplicar a penalidade instituída em lei própria. A Administração estará examinando, ainda, inequivocamente, infração administrativa e sancionando-a, tão-somente. [3]

Assim sendo, independente do resultado na esfera criminal, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa.

1) "A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal, nada obstando à instauração concomitantemente de processo administrativo e de ação penal para apurar as responsabilidades oriundas de um mesmo fato praticado por funcionário público". (TRF – 5ª Região, processo 05073233/1990, DJU 3.4.1992)

2) "A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa". (STJ – ROMS 732, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.8.1991, v.u.)

3) "Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa". (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).

Por tais razões, refuta-se o requerimento para o arquivamento sem julgamento de mérito, em razão da existência de Ação Civil Pública em trâmite no âmbito do Poder Judiciário.

Acrescente-se que, pelos mesmos motivos, refuta-se o pedido de sobrestamento do feito até o deslinde dos autos judiciais sob o n.º 0001425-87.2019.8.16.0127.

2.2. MÉRITO

Os documentos juntados, bem como os apontamentos feitos com propriedade pela unidade técnica devem ser utilizados como razões de decidir, já que demonstram claramente a ausência de publicidade institucional, assim como a ausência de comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados.

O uso de apenas dois orçamentos para a fixação do preço de referência, de fato, poderia ser relevado.

Todavia, a evidência constante nos autos de que foram claramente elaborados pela mesma pessoa, como foi minuciosamente demonstrado na inicial, já que contém os mesmos erros de grafia, a mesma formatação, a ausência de assinatura e prazo de validade, entre outras similaridades, e mais, que as empresas OTAVIO DA SILVA NETO 06808028940 e a REDE DE RÁDIOS AGENCIA DE NOTÍCIAS LTDA – ME funcionam, na verdade, como uma única empresa, impedem tal escusa.

De fato, as propostas trazidas na peça 04 (fls. 02 e 04), estranhamente, demonstram conteúdo assemelhado, inclusive em erros e detalhes.

Aliado a isso, o fato de as empresas em questão serem de filhos de pessoa ligada ao Prefeito.

Dessa forma, nada sendo trazido em sede recursal que tenha o condão de afastar as irregularidades apontadas na decisão de primeira instância, proponho o desprovemento do presente Recurso de Revista.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por José Luiz Santos, Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2592/20 – STP (peça 68) que julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93 e aplicou sanções, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, negar provimento às preliminares e ao mérito;

3.2. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por José Luiz Santos, Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2592/20 – STP (peça 68) que julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93 e aplicou sanções, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, negar provimento às preliminares e ao mérito;

II. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão 564/06 – Pleno. Processo: 404052/03.

2. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. p. 619.

3. Idem, *ibidem*

PROCESSO Nº: 802010/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, RODRIGO DA COSTA TEODORO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1727/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncias. Supostas irregularidades no pagamento de verbas salariais aos servidores públicos efetivos da câmara municipal de Rolândia. Expedição de determinação e aplicação de multas, com divergência parcial, apenas para que seja aplicada, por 2 (duas) vezes, individualmente, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, contra os gestores que deram causa às irregularidades, sobre as quais foi afastada a abertura de tomada de contas extraordinária, e que seja aplicada apenas por uma vez a multa do art. 87, II, "c" da mesma lei complementar, contra outro gestor, em virtude do exercício de atividades permanentes por servidores comissionados.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator)

Trata-se de Denúncias em que se analisam supostas irregularidades praticadas na CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas por parte dos servidores.

Ao protocolo principal (nº 802010/18) foram apensados os autos de nº 83365-8/18 e nº 48259-7/18. Em seguida serão listadas as inconformidades detectadas em cada processo.

A denúncia principal (nº 802010/18) foi formulada por IGOR PEREIRA, alegando que:

a) Em consulta ao portal da transparência, observam-se várias irregularidades no recebimento de vantagens indevidas, mascaradas de legalidade, tais como: horas extras pagas a todos os servidores efetivos da casa, recebimento simultâneo de função gratificada e horas extras, além de diárias para viagens concedidas mediante justificativas genéricas;

b) Aparecido Burhoff, Diretor Geral da Câmara Municipal de Rolândia, vem praticando crimes contra a administração pública, como formação de quadrilha e organização criminosa através da "a fábrica de horas extras".

Por meio do despacho nº 1695/18 (Peça nº 4), denúncia foi recebida, determinando-se a citação do Sr. Eugênio Serpeloni, Presidente do Poder Legislativo Municipal, bem como a de Reginaldo Burhoff, Diretor Geral da Entidade.

A Câmara Municipal de Rolândia e o Sr. Eugênio Serpeloni juntaram documentos e aduziram, em síntese (Peças 18/25):

a) Preliminarmente, inépcia da inicial, em razão de não se entender as alegações e não haver relação entre os fatos e os pedidos;

b) O teor político da presente denúncia;

c) O pagamento das diárias está previsto em lei municipal e que somente foram concedidas para finalidade pública;

d) Possibilidade de pagamento de horas extras e servidores que recebem gratificação de função.

Por sua vez, o Sr. Reginaldo Burhoff se manifestou na Peça 27, asseverando, em resumo:

a) A denúncia é genérica e possui cunho político;

b) As acusações são falsas e destituídas de fundamento;

c) Impossibilidade de ser responsabilizado por ter agido dentro de suas atribuições;

d) Legalidade do pagamento das diárias e demais gratificações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 132/19, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades na Câmara Municipal de Rolândia:

(i) Todos os 08 (oito) servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Rolândia receberam a chamada "horas extras 50%" durante a maior parte dos anos de 2017 e de 2018 como também a parcela "horas extras 100%" em fevereiro de 2017 e alguns, também, em julho de 2017;

(ii) Concessão de função gratificada a todos os servidores públicos efetivos;

(iii) Recebimento de horas extras cumuladas com gratificação de função por todos os servidores públicos efetivos;

(iv) Cálculo variável do valor das gratificações de função e coincidência no valor destas com a verba "adicional por tempo de serviço" em relação a alguns servidores;

(v) Possível equívoco no cálculo dos valores pagos quando da concessão de férias;

(vi) Exercício de atividades permanentes por servidores comissionados;

(vii) Pagamento de diárias a servidores e vereadores e não inclusão dos valores nas folhas de pagamento da Câmara Municipal.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela concessão de liminar para que a Câmara Municipal de Rolândia se abstivesse de efetuar o pagamento simultâneo de horas extras e gratificação de função, além da conversão da presente denúncia em tomada extraordinária de contas, bem como intimação daquela entidade para colacionar documentos e prestar informações.

O Relator acatou o pleito de diligência, indeferiu o pedido liminar e determinou a inclusão dos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo local para se manifestarem a respeito do opinativo acima mencionado (peça nº 31).

Houve apresentação de defesa pelos servidores (peças nº 66 a 231) bem como de manifestação da Câmara Municipal (peças nº 232 a 246).

Após analisar as petições e documentos colacionados, por meio do Parecer nº 2508/19 (peça nº 247) esta Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que restaram verificadas as seguintes incongruências:

- i) Pagamento de horas extras aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Rolândia pela participação das sessões ordinárias da entidade às segundas-feiras, no período noturno;
- ii) Pagamento da parcela “horas extras 100%” a alguns servidores, em determinados meses, sem que tenham trabalhado em domingo ou em feriado;
- iii) Pagamento da parcela “horas extras” em fundamento legal;
- iv) Ausência de previsão legal quanto ao requisito de escolaridade para o desempenho das funções gratificadas existentes em sua estrutura administrativa;
- v) Pagamento da parcela horas extras acumuladamente com gratificação de função;
- vi) Cálculo das verbas “gratificação de função” e “adicional por tempo de serviço” considerando o valor de duas outras parcelas salariais no tocante a dois servidores;
- vii) Possível equívoco no cálculo dos valores pagos quando da concessão de férias;
- viii) Ausência de previsão legal para o pagamento da parcela “auxílio alimentação”;
- ix) Exercício de atividades permanentes por servidores comissionados.

A Unidade Técnica sugeriu, novamente, a adoção de medida cautelar objetivando sustar as possíveis incongruências mencionadas nos itens “i”, “v” e “vi”, além da intimação da Câmara Municipal de Rolândia para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Por meio do Despacho nº 1756/19 (peça nº 250), o Relator acatou integralmente o opinativo técnico e a cautelar concedida restou confirmada por esta Corte no v. Acórdão nº 4169/19-STP (peça nº 256). Tanto a Câmara Municipal de Rolândia quanto os servidores públicos efetivos da entidade apresentaram manifestação, além de juntarem documentos (peças nº 265 a 277).

Analisando a defesa dos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou o Parecer nº 1004/20 (peça nº 283), oportunidade em que entendeu configuradas as seguintes supostas irregularidades:

- a) Pagamento de horas extras aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Rolândia pela participação das sessões ordinárias da entidade às segundas-feiras, no período noturno;
- b) Pagamento da parcela “horas extras 100%” ao servidor Fernando Despensieri (contador) no dia 01/01/17;
- c) Pagamento da parcela “horas extras” sem fundamento legal;
- d) Pagamento da parcela horas extras acumuladamente com gratificação de função;
- e) Cálculo das verbas “gratificação de função” e “adicional por tempo de serviço” considerando o valor de duas outras parcelas salariais, no tocante a dois servidores;
- f) Ausência de previsão legal para o pagamento da parcela “auxílio alimentação”;
- g) Exercício de atividades permanentes por servidores comissionados.

A Unidade Técnica sugeriu, ainda, a realização de diligência à Câmara Municipal de Rolândia a fim de informar e comprovar se foi adotado o sistema biométrico para controle da jornada dos servidores públicos efetivos da entidade bem como o andamento do mencionado projeto de reestruturação objetivando a regulamentação dos cargos comissionados do Poder Legislativo (item “G” supra). O Relator acatou o pleito (Despacho nº 879/20, peça nº 285).

Intimada (peça nº 288), a Câmara Municipal aduziu que implantou sistema biométrico para controle de jornada de seus servidores bem como que, em virtude da Lei Complementar Federal nº 173/20, não conseguiu dar continuidade à reformulação dos cargos comissionados da entidade. Além disso, teceu considerações a respeito das 07 (sete) supostas irregularidades apontadas.

Por sua vez, os servidores Anderson França e Fernando Despensieri apresentaram defesa conjunta (peça nº 298) alegando que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento diverso no que tange à proibição aos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo em patamar superior aos do Poder Executivo, tal como dispõe a redação original do art. 37, XII da Constituição Federal. Pugnam pela não aplicação do Acórdão nº 6290/15 – Tribunal Pleno, por inexistir igualdade fática dos casos, em razão da diferença entre as legislações de cada município.

Os autos de nº 83365-8/18 tratam de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JÚNIOR, alegando que alguns servidores da Câmara Municipal de Rolândia estavam recebendo remuneração em valores superiores aos pagos aos servidores do Município. Informou que a irregularidade estaria ocorrendo nos cargos de procurador parlamentar, advogado, contador, assistente legislativo e assessor parlamentar.

No Parecer nº 256/19 (peça nº 24 dos autos de nº 83365-8/18), a Unidade Técnica opinou pela realização de diligência à Câmara Municipal de Rolândia e ao Município de Rolândia para juntada das leis relativas aos cargos mencionados na denúncia em comento, além daquelas referentes ao padrão remuneratório de cada qual.

Em resposta, o Poder Legislativo local argumentou que não cabe falar em equiparação de remuneração entre cargos de ambos os Poderes sob pena de afronta aos princípios da autonomia e da Separação de Poderes. Afirma que há necessidade, apenas, de respeito ao teto remuneratório, qual seja, o valor dos subsídios do prefeito (peças nº 232 a 246 do Prot. nº 80201-0/18).

Ao verificar a documentação encaminhada, a Unidade Técnica procedeu à análise de mérito das aventadas irregularidades objeto da presente denúncia no Parecer nº 1004/20 (peça nº 283). Nesse opinativo, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a denúncia em comento procederia em relação aos cargos de advogado, contador e assistente legislativo, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento nesse ponto bem como pela citação dos servidores da Câmara Municipal de Rolândia que ocupam aqueles cargos.

Procedidas as científicas, os três servidores ocupantes do cargo de “assistente legislativo”, os Srs. Lucas Yudi Pereira, Luciana Viana de Almeida Martins e Lígia Tiemi Otani se manifestaram (peças nº 296 a 297) alegando que o pagamento de horas extras estava de acordo com a legislação vigente e orientação jurisprudencial da época dos fatos e ressaltando a boa-fé dos servidores, já que o serviço foi efetivamente prestado e fazendo menção às distinções entre os cargos do Poder Executivo e do cargo de Assistente Legislativo que ocupam.

Já os dois servidores ocupantes dos cargos de “advogado” e de “contador”, Srs. Anderson França e Fernando Despensieri, apresentaram defesa (peças nº 298 a 307). Por sua vez, a Câmara Municipal de Rolândia asseverou que o art. 37, inc. XII, da CRFB/88, não seria mais aplicável após a EC 19/98 em virtude do limite remuneratório previsto no art. 37, inc. IX, da CRFB/88 (peças nº 308 a 310).

Por fim, os autos de nº 482597/18 tratam de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JÚNIOR, a respeito de supostas irregularidades no pagamento de diários no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2019.

De acordo com o Parecer nº 2508/19 (Peça nº 247) a CGM realizou análise das diárias concedidas aos servidores e vereadores no período de jan./17 a jan./19, não tendo verificado inconsistências no pagamento de tais parcelas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 1749/20 (peça nº 314), opina pela procedência da Denúncia dos autos de nº 802010/18 nos seguintes termos:

- a) Procedência da presente denúncia no tocante às supostas irregularidades mencionadas nos itens “a” a “g” (conforme Parecer nº 1004/20, peça nº 283), ratificando-se a cautela concedida no v. Acórdão nº 4169/19-STP (peça nº 256) quanto aos itens “a” e “d”;
- b) Conversão da presente denúncia em tomada extraordinária de contas a fim de apurar o dano ao erário relativamente às aventadas impropriedades contidas nos itens “a” a “f” acima;
- c) Determinação à Câmara Municipal de Rolândia para que em 30 (trinta) dias apresente ato normativo (Resolução) regularizando os cargos comissionados de procurador parlamentar, assessor técnico de administração e assessor de pessoal e gestão (item G supra);
- d) Aplicação de 03 (três) multas administrativas previstas no art. 87, II, “c” da Lei Orgânica desta Corte ao gestor público responsável, quem seja, Sr. Alex Santana (item G acima).

Opinou pela procedência da Denúncia de autos nº 833659/18 da seguinte forma:

- a) Procedência da presente denúncia em relação aos cargos de advogado, contador e assistente legislativo da Câmara Municipal de Rolândia;
- b) Determinação à Câmara Municipal de Rolândia para que em 30 (trinta) dias adequar os salários dos servidores públicos efetivos ocupantes daqueles três cargos de acordo com os correlatos cargos públicos da Prefeitura Municipal de Rolândia, nos termos expostos na fundamentação do presente opinativo;
- c) Conversão da presente denúncia em tomada extraordinária de contas a fim de apurar o dano ao erário relativamente às aventadas impropriedades objeto dos autos no período de jan./17 a jan.19.

Por fim, opinou pela improcedência da Denúncia de autos nº 482597/18, eis que não ficaram comprovadas irregularidades no pagamento de diárias aos vereadores lá mencionados.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 50/21 (peça nº 316), exarado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

Recebe a petição acostada nas peças nº 331 a 332, acolhendo-a como memoriais. Friso que as peças nº 334 a 339 tratam de pedidos de sustentação oral, que serão encaminhados à Secretaria de Tribunal Pleno para deliberação quanto ao pedido, em atenção ao parágrafo único do artigo 22 Resolução nº 77/2020.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (parcialmente vencido)

As irregularidades de cada processo serão analisadas a seguir.

Processo nº 802010/18

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1004/20 (peça nº 283) apontou as seguintes irregularidades: a) Pagamento de horas extras aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Rolândia pela participação das sessões ordinárias da entidade às segundas-feiras, no período noturno; b) Pagamento da parcela “horas extras 100%” ao servidor Fernando Despensieri (contador) no dia 01/01/17; c) Pagamento da parcela “horas extras” sem fundamento legal; d) Pagamento da parcela horas extras acumuladamente com gratificação de função; e) Cálculo das verbas “gratificação de função” e “adicional por tempo de serviço” considerando o valor de duas outras parcelas salariais, no tocante a dois servidores; f) Ausência de previsão legal para o pagamento da parcela “auxílio alimentação”; g) Exercício de atividades permanentes por servidores comissionados.

Passa-se à análise de cada uma delas.

1) Pagamento de horas extras aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Rolândia pela participação das sessões ordinárias da entidade às segundas-feiras, no período noturno:

No Parecer nº 2508/19 (peça nº 247) a CGM apontou que “às segundas-feiras há servidores que laboram no período noturno, após o horário de expediente, em razão das sessões ordinárias da Câmara (Peça 66)”, gerando o pagamento de horas extras. Tal situação estaria em desconformidade com entendimento desta Corte firmado em sede de consulta.

A Câmara Municipal de Rolândia e os servidores efetivos defenderam a inaplicabilidade do Acórdão nº 6290/15-STP por entenderem que este foi prolatado considerando a legislação de outro Município, que permite o pagamento de horas extras em situações excepcionais e temporárias, sendo que na lei do Município de Rolândia o pagamento da parcela não depende de tais características (peça nº 266).

Mesmo que a legislação dos municípios seja diferente, o raciocínio empregado no Acórdão nº 6290/15 é o mesmo a ser aplicado no caso em questão. Se as sessões ordinárias da Câmara Municipal ocorrem sempre às segundas-feiras, o serviço não será extraordinário, pois já está previamente estipulado.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica desta Corte, a resposta à consulta “tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

Ademais, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, um dos requisitos para que a consulta seja proposta é “ser formulada em tese” (art. 311, inc. V). E, ainda, “a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese” (art. 311, §1º).

Isto significa que a partir de uma dúvida a respeito da aplicabilidade de determinada legislação (de qualquer ente federado) este Tribunal, em conhecendo da consulta, dará a resposta técnica adequada, que vinculará o entendimento desta Corte em casos similares.

Evidentemente que a decisão desta Corte não se limita à lei objeto da consulta, até porque cada legislação municipal reflete a realidade do local de sua edição. Contudo, ao analisar uma dúvida a respeito de uma lei, a resposta dada por esta Corte norteia o entendimento a ser adotado em casos similares. Não à toa o art. 41 da Lei Orgânica fala em “feitos sobre o mesmo tema”.

Por oportuno, ao contrário do afirmado pelos denunciados, o trecho da resposta à consulta em questão transcrito no Parecer nº 2508/19 (Peça nº 247) não se refere à ementa do julgado, mas sim à parte dispositiva da decisão, a qual transita em julgado e, como tal, dá força cogente àquela, in verbis:

I – Conhecer da Consulta formulada por Marcos Larussa Gil, presidente da Câmara Municipal de Douradina, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos, no sentido de que (i) é possível o pagamento de horas extras a servidor público efetivo, mediante autorização da chefia imediata; (ii) é inviável o pagamento de horas complementares a servidores públicos efetivos, pelos serviços prestados quando das sessões legislativas, já que essas ocorram sempre às segundas-feiras, às vinte horas, não consistindo em serviço extraordinário; e (iii) é inadmissível o recebimento de horas extraordinárias por servidor comissionado, conforme precedente desse Tribunal de Contas. (Prot. 38012-2/15, Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, j. em 17/12/15)

Portanto, tem-se como plenamente incidente à espécie o v. Acórdão nº 6290/15-STP deste Tribunal, proferido na Consulta nº 38012-2/15, que entendeu irregular o pagamento de horas extras aos servidores públicos efetivos das câmaras municipais quando trabalham nas sessões de tais entidades realizadas às segundas-feiras no período noturno.

Entretanto, deixo de acatar a sugestão feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela conversão desse ponto em tomada de contas extraordinária, por entender que os servidores receberam os valores de boa-fé e que não é razoável penalizá-los por erro cometido pela própria Administração Pública.

Item procedente.

2) Pagamento da parcela “horas extras 100%” ao servidor Fernando Despensieri (contador) no dia 01/01/17:

No Parecer nº 2508/19 (peça nº 247) a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que alguns servidores receberam a parcela salarial horas extras, no percentual de 100% em determinados meses, embora não tivessem trabalhado em domingos ou feriados, ofendendo assim o disposto na Lei Complementar Municipal nº 55/11. Por isso entendeu que todos os pagamentos deveriam ser restituídos ao erário, devidamente corrigidos financeiramente.

A Câmara Municipal de Rolândia e os servidores efetivos informaram que houve a devolução dos valores por parte dos servidores Ligia Tiemi Otani, Luciana Viana de Almeida Martins, Marcos Henrique Delongui e Reginaldo Aparecido Burhoff.

Porém, defenderam o pagamento da verba em questão no tocante aos servidores Anderson Franzão e Fernando Despensieri, que a perceberam no mês de jan./17 quando da posse dos vereadores no dia 01º/01/07 (peça nº 266).

Analisando a justificativa da entidade, no Parecer nº 1004/20 (peça nº 283) a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o pagamento da parcela no tocante ao servidor Anderson Franzão estaria regularizado, mas manteve o entendimento quanto à ilegalidade no pagamento daquela parcela no que pertine ao outro servidor.

Os servidores Anderson Franzão e Fernando Despensieri, nas peças nº 299 a 307, aduziram que a participação do contador na data da posse se fez necessária para fazer esclarecimentos a respeito do valor dos subsídios, além de coletar dados bancários destes, organizar documentos e auxiliar nas funções relativas à solenidade de posse.

A justificativa apresentada, contudo, não merece prosperar na medida em que nenhuma das funções em questão guarda qualquer relação com as atividades do cargo de contador, por se referirem à área administrativa ou de apoio às sessões, desempenhadas por servidores ocupantes dos cargos de técnico legislativo e assistente legislativo.

Entretanto, deixo de acatar a sugestão feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela conversão desse ponto em tomada de contas extraordinária, por entender que o servidor recebeu os valores de boa-fé e que não é razoável penalizá-lo por erro cometido pela própria Administração Pública.

3) Pagamento da parcela “horas extras” sem fundamento legal

No Parecer nº 2508/19 (peça nº 247), a CGM apontou ser irregular o pagamento de horas extras aos servidores públicos da Câmara Municipal de Rolândia, seja no percentual de 50% seja no de 100%, haja vista que a legislação local apenas admitiria o pagamento dessa parcela se o labor se desse em final de semana, na medida em que adotou o sistema de compensação de horário.

Assim, salvo em raríssimas oportunidades, os servidores da entidade não trabalharam aos fins de semana e, mesmo assim, receberam a parcela “horas extras” no percentual de 50% na maior parte dos meses de 2018 e de 2019, conforme a peça nº 29.

A Câmara Municipal de Rolândia e os servidores efetivos reconheceram que houve pagamento de horas extras em dias de semana no período apontado, mas que tal situação fora corrigida com o Ato da Mesa nº 02/20 (peça nº 266).

Analisando a manifestação da entidade, no Parecer nº 1004/20 (peça nº 283) a CGM entendeu irregular o pagamento de horas extras aos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo de Rolândia quando não exercidas aos sábados e domingos, motivo pelo qual opinou pela deflagração de tomada extraordinária de contas a fim de apurar o dano ao erário bem como os agentes responsáveis que lhe deram causa no período fiscalizado, qual seja, de jan./17 a jan./19.

Os servidores Anderson Franzão e Fernando Despensieri, nas peças nº 299 a 307, aduziram que competia aos vereadores regulamentarem o regime de compensação de horário, não podendo essa atribuição recair sobre os servidores da Câmara, que laboraram a mais e fizeram jus ao pagamento da parcela “hora extra” por não terem compensado o trabalho realizado a maior.

A justificativa apresentada, contudo, não merece prosperar, na medida em que nenhuma verba salarial pode ser paga em não havendo lei que a preveja (art. 37 §10º da CRFB/88). No caso em análise a situação se agrava porque a Lei Complementar Municipal nº 55/11 proíbe o pagamento da verba “horas extras” quando o labor excedente é realizado durante a semana, além de adotar o regime de compensação de horário como regra.

Em outras palavras, os servidores da Câmara Municipal de Rolândia receberam verba remuneratória a) sem qualquer amparo legal e b) contra previsão em sentido contrário da legislação municipal de regência.

Conclui-se que é irregular o pagamento de horas extras aos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo de Rolândia quando não exercidas aos sábados e domingos, motivo pelo qual a denúncia procede nesse ponto.

Entretanto, deixo de acatar a sugestão feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela conversão desse ponto em tomada de contas extraordinária, por entender que os servidores receberam os valores de boa-fé e que não é razoável penalizá-los por erro cometido pela própria Administração Pública.

4) Pagamento da parcela horas extras acumuladamente com gratificação de função

No Parecer nº 2508/19 (peça nº 247) a CGM apontou ser irregular o pagamento acumulado das parcelas horas extras e gratificação de função aos servidores públicos da Câmara Municipal de Rolândia, uma vez que essa situação afrontava o Prejulgado nº 25 desta Corte.

A Câmara Municipal de Rolândia e os servidores efetivos entenderam que a vedação em questão seria somente para servidores ocupantes de cargos comissionados, com base na lei local, além de as verbas se referirem a situações distintas.

Aduziu, ainda, que algumas medidas foram adotadas para controlar o ponto dos servidores, além de aprovação de lei disciplinando a carga horária dos servidores e outra que impede o pagamento de horas extras ao servidor ocupante da função gratificada de diretor geral (peça nº 266).

No Parecer nº 1004/20 (peça nº 283), a CGM entendeu que essas providências corrigiram a situação outrora tida por irregular, contudo tal fato não impediria que se deflagraisse tomada extraordinária de contas a fim de apurar o dano ao erário bem como quem foram os agentes responsáveis que lhe deram causa relativamente aos pagamentos de ambas as parcelas remuneratórias (gratificação de função e horas extras) no período fiscalizado, qual seja, de jan./17 a jan./19.

Os servidores Anderson Franzão e Fernando Despensieri, nas peças nº 299 a 307, reiteraram os argumentos expostos na peça nº 266, complementando que os pagamentos de ambas as verbas observaram o entendimento vigente à época, não sendo possível aplicar posicionamento novo (Prejulgado nº 25-TCE/PR) para entender irregulares tais pagamentos, conforme art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A justificativa apresentada, contudo, não merece prosperar, na medida em que o art. 24 da LINDB, na verdade, veda a aplicação de novo entendimento para situações realizadas com base em posicionamento anterior, nos termos da Lei nº 13.655/18, data de 25/04/18.

Ocorre que, como muito bem apontado pelos servidores Anderson Franzão e Fernando Despensieri, o Prejulgado nº 25-TCE/PR foi publicado em 28/08/17, ou seja, em momento anterior à Lei nº 13.655/18. Assim, as alterações promovidas na LINDB por tal legislação não têm qualquer interferência na situação em análise.

A aplicação o art. 24 da LINDB ao caso ofenderia justamente o bem jurídico por ela tutelado, qual seja, a segurança jurídica, visto que – repita-se – inexistente ao tempo do Prejulgado nº 25-TCE/PR.

Importante mencionar que antes desse Prejulgado esta Corte vinha entendendo pela irregularidade no pagamento acumulado de horas extras com gratificação de função tanto a servidores públicos comissionados quanto efetivos, consoante precedentes abaixo:

EMENTA: Representação do Ouvidor. Município de Paula Freitas. Exercício de 2013. Pagamento irregular de gratificação de função, horas extras e adicional de periculosidade a servidores comissionados. Pela Procedência da Representação, com aplicação de multa e determinação. (Prot. nº 473038/14, Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, j. em 06/04/17)

Município de Bandeirantes. Tomada de Contas Extraordinária. Serviços de assessoria jurídica em desacordo com Prejulgado nº 06. Pagamento de horas extras e gratificação a servidores comissionados. Provimento de cargos em comissão em desacordo com Constituição Federal. Despesas sem licitação. Aprovação do Relatório de Inspeção nº 18/10. Procedência. Multas. (Prot. nº 610703/10, Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. em 26/10/16)

Relatório de Inspeção. Município de Campina Grande do Sul. Cargo em comissão. Provimento de servidores de carreira. Percentual. Artigo 37, V, da CF. Função de confiança. Número de vagas. Necessária previsão. Gratificações de desempenho. Ausência de previsão critérios para o cálculo. Princípios da Moralidade, Razoabilidade e da Impessoalidade. Jornada diferenciada. Dobra da carga horária. Ausência de situação de fato provisória. Horas extras. Função de Direção. Inadmissibilidade. Dedicção integral. Cessão de servidores. Ausência de prévia autorização legal. Imperiosa celebração de convênio. Contratação temporária de pessoal. Inexistência do caráter de urgência. Inobservância das hipóteses dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 93/2006. Terceirização. Serviços da área da saúde. Estágio. Ausência de norma regulamentadora. Vencimentos dos servidores. Publicidade. Portal da transparência. Órgão previdenciário. Quadro de pessoal. Ausência de servidores próprios. Ressalvas. Determinações. Multas. Recomendações Relatório parcialmente procedente.

(...)

Ainda, verificou-se o pagamento de hora-extras a servidores efetivos que desempenham função gratificada. Conclui-se, assim, que o desempenho da função de Diretor de Escol conduz inevitavelmente ao desempenho de jornada de trabalho diferenciada, por ser assim inerente a sua atividade, pelo que o recebimento de valores a título de jornada diferenciada implica em bis in idem e, portanto, verba indevida.

Mesmo raciocínio segue quanto ao pagamento de horas-extras a servidores que desempenham funções gratificadas, ou seja, de chefia, direção ou assessoramento, pois estas pressupõem dedicação exclusiva.

(...)

(Prot. nº 47726-6/15, Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, j. em 28/06/16)

Entretanto, deixo de acatar a sugestão feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela conversão desse ponto em tomada de contas extraordinária, por entender que os servidores receberam os valores de boa-fé e que não é razoável penalizá-los por erro cometido pela própria Administração Pública.

5) Cálculo das verbas “gratificação de função” e “adicional por tempo de serviço” considerando o valor de duas outras parcelas salariais no tocante a dois servidores
No Parecer nº 2508/19 (peça nº 247) a CGM apontou irregularidades no cálculo das mencionadas verbas em relação a dois servidores, uma vez que para se chegar ao valor de cada qual a Câmara Municipal estaria se valendo do montante de outras parcelas acumuladamente, ofendendo, assim, o art. 37, inc. XIV, da CRFB/88.

A Câmara Municipal de Rolândia e os servidores efetivos manifestaram concordância com o entendimento da Unidade Técnica, informando que a parcela “Incorporação art. 253 LC 55/2001” deixou de integrar o cálculo para aferir o valor das verbas “gratificação de função” e “adicional por tempo de serviço” (peça nº 266).

No Parecer nº 1004/20 (peça nº 283), a CGM verificou que, de fato, a situação tinha sido corrigida, mas entendeu necessária a deflagração de tomada extraordinária de contas a fim de apurar o dano ao erário bem como os agentes responsáveis que lhe deram causa no período fiscalizado, qual seja, de jan./17 a jan./19.

Os servidores Anderson Franzão e Fernando Despensieri, nas peças nº 299 a 307, nada aduziram a respeito.

Entretanto, deixo de acatar a sugestão feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela conversão desse ponto em tomada de contas extraordinária, por entender que os servidores receberam os valores de boa-fé e que não é razoável penalizá-los por erro cometido pela própria Administração Pública.

6) Ausência de previsão legal para o pagamento da parcela "auxílio alimentação" No Parecer nº 2508/19 (peça nº 247) a CGM apontou possíveis inconsistências no cálculo das parcelas salariais quando da concessão de férias aos servidores públicos da Câmara Municipal de Rolândia bem como a ausência de previsão em lei local a respeito da verba indenizatória auxílio-alimentação.

Após a realização de diligências e nova manifestação dos interessados (peça nº 266), no Parecer nº 1004/20 (peça nº 283) a Unidade Técnica entendeu esclarecida a questão atinente à base de cálculo para aferir o terço constitucional de férias, contudo aduziu, quanto à segunda alegada irregularidade, que não havia lei prevendo o valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei Municipal nº 3953/20 (peça nº 274).

Os servidores Anderson Franzão e Fernando Despensieri, nas peças nº 299 a 307, aduziram que seria possível o pagamento do auxílio-alimentação enquanto o servidor encontra-se de férias, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, essa não é a irregularidade apontada no item em análise, e sim o pagamento periódico (mensal) da parcela indenizatória (auxílio alimentação) a todos os servidores públicos do Poder Legislativo de Rolândia, no período de jan./17 a jan./19, quando não havia lei alguma que disciplinasse o valor da mencionada parcela. A situação somente veio a ser regularizada quando da edição da Lei Municipal nº 3953/20 (Peça nº 274).

Entretanto, deixo de acatar a sugestão feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela conversão desse ponto em tomada de contas extraordinária, por entender que os servidores receberam os valores de boa-fé e que não é razoável penalizá-los por erro cometido pela própria Administração Pública.

7) Exercício de atividades permanentes por servidores comissionados No Parecer nº 132/19 (peça 28), esta Unidade Técnica apontou a existência de 03 (três) cargos comissionados cujas atividades são permanentes e rotineiras (burocráticas), motivo pelo qual deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos já que não se relacionam com funções de direção, chefia ou assessoramento da autoridade nomeante (art. 37, inc. II e V, da CRFB/88), quais sejam: a) procurador parlamentar; b) assessor técnico de administração e c) assessor de pessoal e gestão.

Em sede de contraditório (peça nº 66), tanto a Câmara Municipal de Rolândia quanto seus servidores públicos informaram que a entidade faria "uma revisão em seu plano de cargos, quando então poderá regularizar a situação das atribuições atinentes aos cargos comissionados".

No Parecer nº 2508/19 (peça nº 247) a CGM solicitou informações da origem a respeito do aludido procedimento de reestruturação administrativa.

Os interessados asseveraram que estava em trâmite na Câmara Municipal um projeto objetivando a regularização dos cargos comissionados na entidade (peça nº 266).

A Câmara Municipal de Rolândia asseverou que o aludido processo de reestruturação administrativa teve seu trâmite interrompido em razão da Lei Complementar nº 173/20, na medida em que objetivava criar um cargo comissionado de assessor para cada vereador, o que aumentaria as despesas da entidade. Informa, ainda, que estudava a possibilidade de reestruturar os cargos comissionados na mesma quantidade sem prejudicar os vereadores.

Analisando a resposta da entidade, percebe-se que, em verdade, nenhuma atitude concreta foi adotada para regularizar as apontadas irregularidades no tocante aos 03 (três) cargos comissionados existentes na entidade.

Veja-se que a Câmara poderia ter juntado o procedimento administrativo instaurado com a finalidade lá mencionada e que restou suspenso, mas não o fez. Importante ainda mencionar que a reestruturação interna relativa aos cargos comissionados não necessariamente traria impacto orçamentário junto à entidade, visto que é possível ocorrer uma reorganização de tais cargos mantendo o padrão remuneratório anteriormente vigente e/ou idêntico montante então gasto com tais cargos.

Nesse sentido, aliás, a entidade afirmou: "esta Câmara estuda como reestruturar seus cargos comissionados, na mesma quantidade, de forma a não prejudicar/preferir o atendimento de nenhum vereador" (peça nº 309). Desse modo, em não havendo a criação de cargos, não há que se falar em impacto financeiro.

Diversamente do que pretendeu fazer crer o Poder Legislativo local, a Lei Complementar Federal nº 173/20 impede a reformulação funcional e a criação de cargos públicos apenas quando tais medidas implicarem em aumento de despesa (art. 7º e 8º). Logo, em não ocorrendo tal situação, nada impediria o prosseguimento do andamento do projeto de regularização dos cargos comissionados da entidade.

Ante o exposto, considerando que a Câmara Municipal de Rolândia não procedeu a qualquer ação objetivando adequar os três cargos comissionados acima citados de acordo com o disposto no art. 37, inc. V c/c Prejulgado nº 25-TCE/PR, c/c Tese de Repercussão Geral nº 1010-STF, a denúncia é procedente nesse ponto.

Acatou, ainda, a sugestão da Unidade Técnica para que seja expedida DETERMINAÇÃO ao Poder Legislativo local para que em 30 (trinta) dias apresente o respectivo ato normativo (qual seja, Resolução) regularizando os cargos comissionados de procurador parlamentar; assessor técnico de administração e assessor de pessoal e gestão e para que sejam aplicadas 03 (três) multas administrativas previstas no art. 87, II, "c" [1] da Lei Orgânica desta Corte ao gestor público responsável, o Sr. Alex Santana.

Finalmente, destaca-se que no Parecer nº 2508/19 (peça nº 247) da CGM, à luz da verificação de que alguns servidores públicos do Poder Legislativo local começavam a trabalhar antes das 12h sem qualquer anotação, no cartão-ponto, de intervalo para almoço, apontou-se a necessidade de determinação ao Poder Legislativo para que impedisse a prestação de serviço pelos servidores públicos efetivos da entidade antes do 12h e após às 18h, bem como estudasse a viabilidade de adoção de controle de jornada diverso do manual, podendo este ser usado de forma supletiva.

Em virtude de manifestação da entidade e dos servidores (peças 266/277) dando conta de que houve a normatização a respeito da implantação do aludido sistema biométrico, a Unidade Técnica opinou por diligência à origem para que a Câmara Municipal de Rolândia informasse e comprovasse a adoção do sistema de biometria como registro de ponto dos servidores públicos efetivos da entidade.

Como resposta, a entidade juntou documento (peça nº 310) que comprova a efetiva adoção de controle eletrônico de jornada. Na peça nº 297 também há comprovação de que o sistema foi realmente implantado. Desse modo, conclui-se que a impropriedade apontada no Parecer nº 2508/19 (peça nº 247) restou regularizada pela Câmara Municipal de Rolândia.

Processo nº 833659/18

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1004/20 (peça nº 283) apontou irregularidades na remuneração dos cargos de advogado, contador e assistente legislativo.

Passa-se à análise de cada uma delas.

Da irregularidade no tocante à remuneração dos cargos de advogado, contador e assistente legislativo

No Parecer nº 1004/20 (peça nº 283), a CGM apontou que o cargo correlato ao de advogado da Câmara Municipal era o de mesma nomenclatura na Prefeitura de Rolândia, cujas atribuições eram semelhantes. Afirmou que a jornada semanal no Poder Legislativo era de 30 (trinta) horas e a do Poder Executivo, 20 (vinte). Aduziu que, no Executivo, a menor remuneração do cargo, em novembro/18, era de R\$ 4.780,01, enquanto o advogado da Câmara, no mesmo mês, auferiu R\$ 9.266,43.

Nesse mesmo opinativo a Unidade indicou que o cargo correlato ao de contador da Câmara Municipal era o de mesma nomenclatura na Prefeitura de Rolândia, cujas atribuições eram semelhantes. Afirmou que a jornada semanal no Poder Legislativo era de 30 (trinta) horas e no Poder Executivo, 20 (vinte). Aduziu que a menor remuneração daquele cargo no Executivo, em novembro/18, era de R\$ 3.584,98, sendo que o contador da Câmara, no mesmo mês, auferiu R\$ 8.057,77.

Os servidores ocupantes dos cargos de advogado e contador da Câmara Municipal de Rolândia, Sr. Anderson Franzão e Sr. Fernando Despensieri, respectivamente, aduziram que a isonomia salarial prevista no art. 37, inc. XII, da CRFB/88 foi eliminada pela EC 19/98, restando apenas o teto remuneratório disciplinado pelo art. 37, inc. XI, da Lei Maior. Entenderam que esta última norma conflita com aquela bem como com o art. 39 §4º da CRFB/88. Asseveraram que dentro deste limite os Poderes possuem autonomia para fixar a remuneração de seus servidores. Afirmaram que há que se respeitar os princípios da irredutibilidade salarial e da segurança jurídica por serem cláusulas pétreas. Citaram lições doutrinárias bem como julgados do Supremo Tribunal Federal, desta Corte e de outros tribunais.

Alegaram que não se poderia utilizar o cargo de advogado do Município de Rolândia por não haver identidade entre as funções de cada qual, entendendo que o parâmetro de comparação deve ser com o cargo comissionado de procurador parlamentar. Aduziram que a gratificação de função que tal profissional recebe não poderia ser usada para equiparação entre as atribuições com o cargo de advogado do Município. Sustentaram que a comparação salarial somente deve se dar com o vencimento-básico dos cargos em razão dos avanços nas respectivas carreiras. Informou o salário-base dos mencionados cargos. Quanto ao cargo de contador, asseveraram não haver identidade de funções entre tais cargos no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo. Aduzem que não há instrumento normativo prevendo as atribuições do cargo de contador do Município.

Na peça nº 297, os 03 (três) servidores ocupantes dos cargos de assistente legislativo da Câmara Municipal de Rolândia, Sra. Ligia Tiemi Otani, Sr. Lucas Yudi Tokano Pereira e Sra. Luciana Viana de Almeida Martins aduziram que a Câmara Municipal implantou sistema biométrico para controle de frequência dos servidores. Alegaram que não há mais pagamento de horas extras a estes. Informaram que não há saída para almoço.

Afirmaram que sempre receberam verbas salariais de boa-fé e com base no entendimento então vigente, de modo que eventual restituição caracterizaria enriquecimento ilícito do erário. Entenderam que as funções do cargo que ocupam são diversas daquelas realizadas na Prefeitura no cargo de "técnico de gestão municipal A" por serem mais intelectuais e menos burocráticas, considerando ainda as peculiaridades de cada Poder.

Em que pese o opinativo da Unidade Técnica em sentido contrário, a razão assiste aos interessados.

De fato, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, excluiu-se a previsão de isonomia contida no §1º do art. 39 e foram afastadas as exceções à vedação de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias, anteriormente mencionadas no inciso XIII do art. 37 do texto constitucional.

Assim, de acordo com a atual normativa constitucional, deverão ser levados em consideração, para a fixação da remuneração dos servidores públicos, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Nesse sentido, cita-se recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 1.042/1971 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG. PARIDADE DE VENCIMENTOS E VANTAGENS ENTRE CARGOS DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) O Tribunal a quo divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de "ser incontroverso que leis de equiparação ou vinculação automática de vencimentos, quando não originariamente inconstitucionais, terão sido revogadas por inconstitucionalidade superveniente desde pelo menos a Carta de 1967" e que "a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que basta para elidir qualquer ensaio - a partir do princípio geral da isonomia - de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estendê-lo a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de suas funções" (ADI 1.776-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 26/5/2000). No mesmo sentido foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 1.165.121-AgR, DJe de 2/9/2019, caso idêntico ao presente, in litteris: "Percebe-se que a controvérsia recursal não reside na interpretação da norma local, mas na possibilidade jurídica de lei municipal determinar a paridade de vencimentos entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes. O feito foi ajuizado em 3.7.2015 (eDOC 1, p. 3), posteriormente à Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, que deu a atual redação ao art. 37, XIII, da CF: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O Tribunal a quo não considerou tal norma na apreciação da lide, mesmo após provocado por embargos de declaração do Município. É evidente, porém, sua incompatibilidade com o acórdão proferido. Não é possível ao legislador, no atual regime constitucional, conferir

unidade de regime a carreiras diversas, de modo que a alteração que sofra uma delas repercuta, automaticamente, sobre a outra. É o que se extrai da norma do art. 37, XIII, da CF, que a EC 19/1998 buscou tornar mais explícita em relação ao seu texto anterior, que remetia à norma, atualmente revogada, do art. 39, § 1º (A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho). Não resta dúvida de que ao condenar o recorrente a pagar aos recorridos, detentores de cargos no Executivo Municipal, os mesmos vencimentos de cargos equivalentes do Legislativo Municipal, o ato impugnado realizou equiparação de espécie remuneratória, não menos inválida por existir lei local que a prevísse.” (STF - RE: 1238067 MG - MINAS GERAIS 0108922- 56.2015.8.13.0525, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/10/2019, Data de Publicação: DJe-241 05/11/2019). (sem grifos no original)

Dessa forma, não é possível acolher a sugestão da Unidade Técnica para que seja expedida DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Rolândia com o fim de corrigir a remuneração dos servidores públicos ocupantes dos três cargos mencionados (advogado, contador e assistente legislativo) em conformidade com o vencimento-base dos correlatos cargos públicos existentes na estrutura da Prefeitura Municipal de Rolândia, já que essa medida consistiria em equiparação de espécie remuneratória, contrariando a supracitada jurisprudência da Suprema Corte.

Ainda acerca do tema e, dando ênfase a eventual descumprimento do limite remuneratório previsto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal (“os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”), cita-se o recente Acórdão nº 513/21, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em sede de Consulta:

Verifica-se, diante de todo o exposto, que somente por lei específica, observadas as exigências orçamentárias e fiscais, bem como a iniciativa privativa em cada caso, pode-se fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, independente do Poder a que estejam vinculados, em razão do princípio da reserva legal.

Não se mostra possível, dessa forma, a concessão de aumentos remuneratórios, por via administrativa ou judicial, com fundamento em paridade ou isonomia remuneratória. Cite-se, nessa esteira, a Súmula Vinculante 37, a qual dispõe que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. A propósito, menciona-se:

A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13- 12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315.] (sem grifos no original)

Vale ressaltar, ainda, que o eventual descumprimento, em casos concretos, do limite remuneratório previsto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal (“os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”) também não constitui fundamento idôneo a justificar o automático aumento remuneratório, em patamar equivalente, dos vencimentos de servidores ocupantes de cargos do Poder Executivo.

Portanto, conclui-se pela impossibilidade de equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional.

Ademais, o texto constitucional consagra a independência dos poderes para propor a remuneração de seus próprios servidores, assegurada pela iniciativa legislativa privativa, além de vedar a equiparação e a vinculação de espécies remuneratórias, nos termos do inciso XIII, também do art. 37.

Assim, considerando que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, em sentido formal (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, de modo que cada Poder possui independência para iniciar o processo legislativo que fixa a remuneração de seus próprios servidores, a Denúncia deve ser julgada improcedente.

No que tange ao pagamento de horas extras aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal pela participação nas sessões noturnas da entidade às segundas-feiras bem como a necessidade de adoção de controle biométrico, a matéria já foi tratada na análise do Prot. nº 80201-0/18.

Quanto à aplicabilidade do art. 24 da LINDB ao caso, reiteram-se as considerações feitas acima, quando da análise do Prot. nº 80201-0/18.

Processo nº 482597/18

Considerando que a Unidade Técnica aduziu que não ficaram comprovadas irregularidades no pagamento de diárias aos vereadores mencionados nesses autos, a improcedência da presente Denúncia é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (parcialmente vencida)

Diante do exposto, VOTO:

1) Pela PROCEDÊNCIA da Denúncia de autos nº 802010/18, nos seguintes termos:

a) expedir DETERMINAÇÃO a medida cautelar concedida no v. Acórdão nº 4169/19, do Tribunal Pleno (peça nº 256) quanto aos itens (i) para suspender o pagamento horas extras a seus servidores quando da prestação de serviço durante as sessões legislativas; (ii) coibir o pagamento de horas extras (no percentual de 50% ou de 100%) juntamente com a gratificação de função até decisão final a ser proferida no presente expediente;

b) Expedir DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Rolândia para que em 30 (trinta) dias apresente ato normativo (Resolução) regularizando os cargos comissionados de procurador parlamentar; assessor técnico de administração e assessor de pessoal e gestão (item 7 supra);

c) Aplicar 03 (três) multas administrativas previstas no art. 87, II, “c” da Lei Orgânica desta Corte ao gestor público responsável, Sr. Alex Santana, Presidente da Câmara Municipal de Rolândia.

2) Pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia de autos nº 833659/18, já que não foram comprovadas as irregularidades apontadas.

3) Pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia de autos nº 48259/18, já que não foram comprovadas as irregularidades alegadas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (parcialmente divergente)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, apenas para propor duas modificações com relação à aplicação de sanções, especificamente com relação ao processo 802010/18.

No que tange às irregularidades referentes, em termos gerais, ao pagamento irregular de horas extras, pela participação dos servidores em sessões ordinárias da Câmara (item 1), pelo “Pagamento da parcela “horas extras 100%” ao servidor Fernando Despensieri (contador) no dia 01/01/17” (item 2), pela ausência de fundamento legal (item 3), bem como, pelo “Pagamento da parcela horas extras acumuladamente com gratificação de função” (item 4), entendo que, embora possa ser, de fato, dispensada a abertura de tomada de contas extraordinária, em face da dificuldade de apuração do efetivo dano e de se viabilizar o contraditório a todos os eventuais beneficiários, somado ao possível caráter alimentar destas verbas, entendo que a conduta dos Srs. Eugênio Serpeloni, Presidente do Poder Legislativo Municipal, e Reginaldo Burhoff, Diretor Geral da Entidade, deve ser objeto de penalidade, dada a ofensa aos princípios da legalidade, economicidade e moralidade, aliada à falta de controle.

Considerando que as quatro irregularidades guardam semelhança, ainda que mediata, na forma de execução, proponho em relação a cada um dos gestores, a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, por uma vez.

No que tange ao item 5 (Cálculo das verbas “gratificação de função” e “adicional por tempo de serviço” considerando o valor de duas outras parcelas salariais no tocante a dois servidores), dada a baixa materialidade do fato, acompanho a proposta do relator, sem aplicação de sanção.

Entendo, ainda, que deve ser sancionada de forma autônoma a irregularidade referente a “Ausência de previsão legal para o pagamento da parcela auxílio alimentação”, por se tratar de grave infração ao princípio da legalidade, em desconformidade com a remansosa jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, levando-se em conta a gravidade da conduta dos dois gestores, ao darem causa a pagamentos reconhecidamente irregulares, entendo, respeitosamente, que o afastamento da abertura de tomada de contas extraordinária não pode dar causa à ausência de sancionamento das condutas dos gestores efetivamente responsáveis.

A aplicação de duas sanções, individualmente, decorre da combinação da aplicação da continuidade delitiva, dada a semelhança de circunstâncias e da matéria envolvida (itens 1, 2, 3 e 4), com a necessidade de sancionamento autônomo de infração de natureza diversa, não abrangida nessa regra (item 6).

Com relação ao item 7 (Exercício de atividades permanentes por servidores comissionados), referente ao provimento e a manutenção dos cargos de “procurador parlamentar”, “assessor técnico de administração” e “assessor de pessoal e gestão”, em desconformidade com a regra constitucional do concurso público e dos pressupostos dos cargos comissionados, seguindo a linha de raciocínio acima exposta, entendo que, com a aplicação da continuidade delitiva, pode ser imposta contra o Sr. Alex Santana por uma vez apenas a multa do art. 87, II, “c” da mesma lei complementar, acrescentando que, neste caso, não se verifica, a priori, infração ao princípio da economicidade ou da moralidade, que possa justificar seu agravamento, dada a presunção de que os serviços teriam sido prestados.

No mais, acompanho o brilhante voto do relator, inclusive, quanto aos autos 833659/18 e 482597/18.

2. Face ao exposto, apresento divergência parcial, apenas para que seja aplicada, por 2 (duas) vezes, individualmente, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra os Srs. Eugênio Serpeloni, Presidente do Poder Legislativo Municipal, e Reginaldo Burhoff, Diretor Geral da Entidade, e que seja aplicada apenas por uma vez a multa do art. 87, II, “c” da mesma Lei Complementar, contra o Sr. Alex Santana.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

1) julgar PROCEDENTE a Denúncia de autos nº 802010/18, nos seguintes termos: a) ratificar a medida cautelar concedida no v. Acórdão nº 4169/19, do Tribunal Pleno (peça nº 256) quanto aos itens (i) para suspender o pagamento horas extras a seus servidores quando da prestação de serviço durante as sessões legislativas; (ii) coibir o pagamento de horas extras (no percentual de 50% ou de 100%) juntamente com a gratificação de função até decisão final a ser proferida no presente expediente; b) expedir DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Rolândia para que em 30 (trinta) dias apresente ato normativo (Resolução) regularizando os cargos comissionados de procurador parlamentar; assessor técnico de administração e assessor de pessoal e gestão (item 7 supra);

c) aplicar, por 2 (duas) vezes, individualmente, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra os Srs. Eugênio Serpeloni, Presidente do Poder Legislativo Municipal, e Reginaldo Burhoff, Diretor Geral da Entidade, e que seja aplicada apenas por uma vez a multa do art. 87, II, “c” da mesma Lei Complementar, contra o Sr. Alex Santana.

2) julgar IMPROCEDENTE a Denúncia de autos nº 833659/18, já que não foram comprovadas as irregularidades apontadas.

3) julgar IMPROCEDENTE a Denúncia de autos nº 48259/18, já que não foram comprovadas as irregularidades alegadas.

Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Acompanharam a divergência parcial, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

PROCESSO Nº: 755260/16

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANTONIO LAROCA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1734/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Transferência irregular de recursos do Fundo Municipal Mercado da Família de Ponta Grossa para a Administração Direta, para pagamento de despesas com pessoal, sem previsão legal. Irregularidade. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia protocolada em 13.09.2016, por ANTONIO LAROCA NETO, vereador do Município de Ponta Grossa, contra MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, e contra ODAILTON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, Secretário de Gestão Financeira do Município, em razão da realização de transferência de recursos do Fundo Municipal do Mercado da Família para a conta movimento da Prefeitura, com vistas ao pagamento de pessoal da administração direta, sem autorização legal.

As irregularidades apontadas foram, em síntese:

a) a transferência no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), da conta 49.598-0 Fundo do Mercado da Família, para a conta movimento da Prefeitura, para pagamento de despesas com pessoal da administração direta, em desvio das finalidades estabelecidas em lei para a utilização dos recursos vinculados ao fundo;

b) Violação aos artigos 1º e 3º do Decreto 7592/2013, que delega competência exclusivamente no "âmbito da Administração Direta do Poder Executivo e nas respectivas áreas de atuação e nos limites dos créditos", não prevendo delegação para transferência de outra unidade orçamentária, sobretudo do Fundo Municipal de Mercado;

c) A ordenação da despesa por agente incompetente, uma vez que os recursos do Fundo do Mercado da Família estão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, e são condicionadas a duas situações: I - da disponibilidade, em função do cumprimento da programação e II - de prévia e expressa autorização do Secretário Municipal de Assistência Social (Art. 6.1, Parágrafo único e incisos 1 e II - Lei 940,6/2.007), o que não foi atendido.

Após distribuição originária ao então Corregedor Geral deste Tribunal, por força da Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência, foi redistribuído o feito a este Relator (peça 10).

Consoante Despacho nº 344/17 – GCFAMG (peça 12), foi determinada a tramitação do procedimento como Denúncia, em razão da ausência de chancela do órgão junto ao qual o representante atua.

O Despacho nº 349/17 – GCFAMG (peça 14), com supedâneo na manifestação técnica contida na Instrução nº 5640/16 – COFIM (peça 08), recebeu a denúncia. O Despacho nº 350/17 – GCFAMG (peça 15), determinou a inclusão na atuação e subsequente citação de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e de Odailton José Moreira de Souza, para fins de contraditório.

O Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito, apresentou defesa, na qual noticiou que os mesmos fatos objeto do presente feito foram denunciados ao Ministério Público Estadual, o qual determinou o arquivamento do Inquérito Civil, vez que os fatos noticiados não perfizeram os pressupostos do cometimento de ato de improbidade administrativa (cópia da decisão de arquivamento à peça 34).

Quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal para pagamento da folha dos servidores da administração direta, em junho de 2016, arguiu que a transferência de recursos não se encontrava dentre suas atribuições, sendo que o fato teria sido de competência exclusiva do Secretário de Gestão Financeira do Município. Ainda, defendeu a ausência de vedação legal à realização da despesa questionada, arguindo que, sendo superavitário o fundo em questão, a utilização dos recursos para o pagamento de despesas de pessoal não teria causado qualquer prejuízo aos usuários do programa.

Na mesma senda deu-se a manifestação do Sr. Odailton José Moreira de Souza, que alegou que a Lei 9.106 de 05/09/2007, que instituiu o Programa Municipal Mercado da Família, não estabeleceu expressamente vedação ao pagamento ou a utilização de recursos em despesas com pessoal. Arguiu também que o valor utilizado seria oriundo de superávit financeiro da conta, e que o fato não teria interferido no andamento do Programa pois não faltaram recursos para fazer frente às despesas mensais de todas as Unidades do Mercado.

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 1228/21 – CGM (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal, inobstante reconhecendo a ilegalidade na conduta denunciada a este Tribunal, opinou pela não imposição de sanções aos responsáveis, face às apurações feitas quanto à mesma situação pelo Ministério Público Estadual, e tendo em vista os artigos 28 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 522/21 – 2PC (peça 45), corroborou as conclusões instrutivas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco a informação contida na Instrução nº 5640/16 – COFIM (peça 08), de que os fatos tratados neste protocolado em nenhum momento foram analisados em sede de prestação de contas anual, motivo pelo qual é pertinente seu processamento.

No mérito, com razão a instrução técnica conclusiva, e a manifestação ministerial. Os atos apontados como irregulares efetivamente não encontram amparo legal.

Senão vejamos.

O gestor municipal e o Secretário de Gestão Financeira, em suas defesas, não negaram os fatos, limitando-se a arguir que não constaria vedação expressa na lei de criação do Fundo Municipal Mercado da Família quanto à utilização dos recursos do para o pagamento de despesas de pessoal da administração direta.

A prática do ato ilegal restou, assim, evidenciada. Como bem destacou a instrução técnica conclusiva, os documentos juntados aos autos confirmam a ocorrência da irregularidade, como o extrato de transferência (peça 2, p. 14); resposta do secretário de finanças afirmando que "os recursos foram utilizados no pagamento de despesas com pessoal (folha de pagamento) do mês 06/2016 (peça 2, p. 18); histórico de transferências constando o valor apontado, bem como as contas de origem e destino (peça 2, p. 20/23). (peça 44, p. 03)

Ora, o fato contraria o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública somente pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Ademais, a utilização de recursos de fundo criado em finalidade diversa daquela legalmente estatuída, viola frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que estabelecido em seu artigo 8º, parágrafo único:

"Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso." (grifei)

No caso em comento, o objetivo da vinculação das receitas foi expressamente fixado pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 9.106/07:

"Art. 9º Os recursos do FMF serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial do Programa Mercado da Família;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado, para a execução do Programa Mercado da Família;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento do Programa Mercado da Família;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para Programa Mercado da Família;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Programa Mercado da Família;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o Programa Mercado da Família;

VII - outras despesas previstas no regulamento."

Na medida em que nenhuma das hipóteses legais autoriza a transferência desses recursos à Administração Direta para o pagamento de despesas com pessoal, resta confirmada a ilegalidade denunciada, ante a franca violação ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa feita, deve ser julgada procedente a denúncia formulada.

No que tange ao consequente sancionamento dos gestores responsáveis pelo ato ilegal, o Prefeito Municipal e Secretário de Gestão Financeira à época dos fatos, divirjo da conclusão instrutiva, segundo a qual o fato não poderia ser objeto de responsabilização pois não estaria caracterizado dolo ou erro grosseiro.

O dolo na atuação pública é encontrado em todos os atos positivos, como o que ora se analisa. Não se está falando de omissão de qualquer espécie, e não há dúvidas de que houve uma decisão política em se utilizar os recursos vinculados a Fundo para finalidade diversa da legalmente prescrita.

Quanto ao erro grosseiro, a situação também seria questionável, uma vez que os dispositivos legais violados não têm interpretação controversa nem na doutrina nem na jurisprudência. Ademais, à época dos fatos já eram de longa data conhecidos pelos gestores municipais. Nesse particular, releva destacar que, de acordo com o art. 5º, da Lei nº 9.106/07, o Fundo Municipal Mercado da Família é um fundo assistencial, tendo como fonte de recursos, dentre outras, "doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências públicas ou privadas" (inciso II), fato que impõe cuidados redobrados no cumprimento de suas finalidades, tendo em vista que qualquer desvio pode acarretar consequências graves às pessoas que dependem do auxílio a que se presta o referido fundo.

Portanto, a priori, a responsabilização e consequente punição dos agentes responsáveis pela irregularidade apurada encontra amparo firme na legislação vigente.

Contudo, entendo possível o afastamento das sanções administrativas aplicáveis, consideradas as razões extraídas da manifestação do Ministério Público estadual para o arquivamento do Inquérito Civil que objetivava apurar a ocorrência de improbidade administrativa (peça 43), assim sintetizadas pela instrução conclusiva:

1. Situação de crise política e financeira enfrentada por Estados e Municípios;
2. Fundo foi criado pelo próprio Município de Ponta Grossa, razão pela qual não se trata de verba oriunda de convênios estaduais ou municipais;
3. A transferência foi destinada ao pagamento de salários, os quais possuem caráter alimentar;
4. Não houve prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do agente que autorizou o ato;
5. Conduta não decorreu de má-fé ou de conduta maliciosa do gestor público;
6. Situação de queda de arrecadação da municipalidade e diminuição nos repasses federais e estaduais no Município;
7. Valor transferido foi oriundo de superávit do fundo e não comprometeu o bom andamento do programa municipal." (peça 44, p. 05)

Ademais, deve ser levado em consideração o significativo decurso de tempo decorrido desde a ocorrência do fato ilegal, e a aplicabilidade ao caso do artigo 22, §2º[1] da LINDB, que preconiza a análise contextual da atuação do gestor público quando identificada irregularidade, razões pelas quais se faz possível, excepcionalmente, o afastamento da responsabilização pessoal dos agentes públicos, ainda que sua atuação tenha se dado de forma dolosa, e ainda que seja questionável o grau do erro cometido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Denúncia protocolada em 13.09.2016, por Antonio Laroca Neto, vereador do Município de Ponta Grossa, contra Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal e contra Odailton José Moreira de Souza, Secretário de Gestão Financeira do Município, em razão da realização de transferência de recursos do Fundo Municipal do Mercado da Família para a conta movimento da Prefeitura, com vistas ao pagamento de pessoal da administração direta, sem autorização legal;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a notificação da mesma, com liberação de acesso à integralidade do feito, à Câmara de Vereadores de Ponta Grossa;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito e seu arquivamento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Denúncia protocolada em 13.09.2016, por Antonio Laroca Neto, vereador do Município de Ponta Grossa, contra Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal e contra Odailton José Moreira de Souza, Secretário de Gestão Financeira do Município, em razão da realização de transferência de recursos do Fundo Municipal do Mercado da Família para a conta movimento da Prefeitura, com vistas ao pagamento de pessoal da administração direta, sem autorização legal;

II. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a notificação da mesma, com liberação de acesso à integralidade do feito, à Câmara de Vereadores de Ponta Grossa;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito e seu arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente

PROCESSO Nº: 622140/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1735/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas URBS. Exercício 2010. Irregularidades sanadas. Provedimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, S.A. contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3454/17 – S2C (peça 166) que julgou irregulares as contas da Entidade, do exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos Valente Isfer e aplicou-lhe multas.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - URBS, exercício de 2010, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Marcos Valente Isfer, CPF 302.354.059-49, em decorrência dos seguintes apontamentos: ausência da Relação Nominal Completa dos Valores Registrados na Conta Investimentos. Existência de Contas com Valores Registrados por longo período de tempo e, por fim, em razão da Divergência no Grupo de Contas que Compõem o Balanço Patrimonial comparado ao Balancete de Verificação;

II- Aplicar, por fim, em razão dos apontamentos, as sanções abaixo relacionadas ao Sr. Marcos Valente Isfer, CPF 302.354.059-49:

2.1. multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05, em decorrência da ausência da Relação Nominal Completa dos Valores Registrados na Conta Investimentos;

2.2. multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Existência de Contas com Valores Registrados por longo período de tempo;

2.3. e, ainda, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da Divergência no Grupo de Contas que Compõem o Balanço Patrimonial comparado ao Balancete de Verificação.

III- Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

Alegou o Recorrente que com relação à irregularidade formal de ausência de relação nominal completa dos valores registrados na conta investimentos, tal demonstração consta da planilha anexada no doc. 01 (peça 171) a qual apresenta de forma pormenorizada todos os itens que compõem a relação, motivo pelo qual requereu a regularidade do apontamento.

No que diz respeito à existência de contas com valores registrados por longo período de tempo, desmembrou o item em 06 tópicos apresentando os documentos juntados nas peças 172, 173, 174, 175, 176 e 177, buscando demonstrar a regularização de todos os itens.

Com relação à divergência no grupo de contas que compõem o balanço patrimonial comparado ao balancete de verificação, afirmou que a conta Depósito Judicial estava classificada no Ativo Circulante no balancete apresentado na peça 16.

Todavia, assegurou que o saldo da conta Depósito Judicial – 1400 – Circulante foi transferido em 2016 para a conta 1.02.01.02.0001 – Depósito Judicial – 2050 – Não Circulante conforme documento juntado na peça 178.

Na peça 179 constam as irregularidades apontadas no Acórdão objurgado com as respectivas regularizações.

O recurso foi recebido pelo Relator dos autos de Prestação de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 180), posto que tempestivo e, a mim distribuído (peça 182).

Em setembro de 2017, determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1068/21 – peça 186), analisando a documentação apresentada, concluiu pela regularização de todos os itens apontados como irregulares no Acórdão recorrido, opinando, portanto, pelo conhecimento do Recurso e pelo seu provimento integral, recomendando a reforma total da decisão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 496/21 – 2PC – peça 187) opina pelo conhecimento, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento integral do presente Recurso de Revista, com a reforma integral da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3454/17 – Segunda Câmara.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Quanto ao mérito, trilho no mesmo sentido do posicionamento adotado na instrução processual.

Os documentos apresentados nas peças 171-178, complementados pelo documento de peça 179, demonstram, efetivamente, que as irregularidades apontadas no Acórdão 3454/17 – S2C (peça 166) foram devidamente sanadas.

Quanto à ausência da relação nominal completa dos valores registrados na conta investimentos, como destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, trata-se de um item de formalidade da conta e única análise de mérito é para verificar se o somatório da relação confere com aquele constante no Balanço Patrimonial. Assim, considerando que a documentação enviada demonstra o saneamento do item, proponho a sua regularidade e, por consequência, o afastamento da multa imposta. Com relação à existência de contas com valores registrados por longo período de tempo, os documentos apresentados demonstram com clareza o saneamento das pendências contábeis, motivo pelo qual proponho a regularização do item, e seus subitens, afastando, de igual forma, a multa imposta na decisão de primeiro grau.

Por fim, no que diz respeito à divergência no grupo de contas que compõem o balanço patrimonial comparado ao balancete de verificação, como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tal erro de procedimento contábil foi sanado no exercício de 2016, ante o que consta na documentação comprobatória juntada na peça 178, pelo que proponho também a regularização do item com o consequente afastamento da multa imposta.

Ante o exposto, proponho o provimento integral do recurso.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista interposto pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, S.A. contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3454/17 – S2C (peça 166) que julgou irregulares as contas da Entidade, do exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos Valente Isfer e aplicou-lhe multas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento integral, reformando-se in totum a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revista interposto pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, S.A. contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3454/17 – S2C (peça 166) que julgou irregulares as contas da Entidade, do exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos Valente Isfer e aplicou-lhe multas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento integral, reformando-se in totum a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 390231/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: LUIS CARLOS MORAIS DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ZELÍRIO PERON FERRARI

PROCURADOR: BETANIA COMIN MIOLA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1736/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração – Recebimento parcial (não conhecidas alegações que constituem mera insurgência com o julgado atacado) – Não verificada a suposta omissão – Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Sr. Luis Carlos Moraes de Lima formalizou denúncia (Processo 72634-1/20, cujos autos estão apensados aos presentes) em desfavor do Sr. Zelírio Peron Ferrari, Prefeito de Santo Antônio do Sudoeste, em razão de projetos de lei encaminhados à respectiva Câmara propondo recomposição remuneratória aos agentes públicos (servidores efetivos e comissionados, além de secretários), bem como de decreto suspendendo o gozo de férias entre 17 de novembro e 31 de dezembro de 2020.

Aduziu o Representante, em síntese, que as condutas em questão ofendem ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na LC 173/20; e que o Projeto de Lei 58/20, que trata do reajuste dos subsídios dos Secretários, padece de vício de iniciativa, consoante art. 29, V, da Constituição Federal. Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de suspensão da tramitação dos projetos de lei, e, em exame exauriente, a determinação de anulação dos atos deles derivados.

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 1144/20 (Peça 08 dos autos 72634-1/20), devidamente homologada pelo Plenário do TCE/PR (v. Acórdão 3607/20-STP – Peça dos autos 72634-1/20), acolhi o pleito de urgência, com a seguinte fundamentação:

Primeiramente, chama atenção o fato de que as eleições municipais foram realizadas em 15 de novembro de 2020, não havendo o Sr. Zelírio Peron Ferrari logrado se reeleger e tendo emitido o questionado Decreto em 16 de novembro e apresentado os projetos de lei em questão em 20 de novembro.

Quanto ao conteúdo dos atos normativos em questão, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Por sua vez, a LC 173/20 prevê:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Como se verifica, não é possível realizar aumento de gastos com pessoal no sui generis período eleitoral e de pandemia ora vivenciado (salvo raras exceções não verificadas). A vedação se impõe visando a evitar, por exemplo, medidas arbitrárias que objetivem apenas prejudicar as Administrações futuras, como ora se vislumbra de modo muito forte.

Em relação ao Projeto de Lei 58/20 também se observa vício de iniciativa, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal[1], e consoante já reafirmado em processo normativo por esta Corte de Contas[2].

Além disso, não há dúvida de que todos os atos normativos em questão trarão efeitos significativos à próxima Administração, especialmente em razão do aumento de gastos com pessoal (o que a média prazo poderá trazer enormes dificuldades na condução do ente, bem como grave obstáculo à obtenção de certidão liberatória).

Desta feita, em relação aos Projetos de Lei 57, 58 e 59/2020, verifica-se a probabilidade do direito alegado pelo Representante, bem como o risco ao resultado útil do presente processo, sendo caso de emissão de medida cautelar, nos termos previsto no art. 300, do Código de Processo Civil[3].

No tocante ao Decreto 3.689/20, entendo necessários esclarecimentos, especialmente no que tange à respectiva motivação, de modo a propiciar o adequado exame acerca da possibilidade de expedição de medida de urgência.

Determinações

Face a todo o exposto:

(i) Recebo a denúncia e determino seu processamento;

(ii) Determino, cautelarmente, que o Município de Santo Antônio do Sudoeste se abstenha de praticar quaisquer atos que resultem em aumento de gastos de pessoal decorrentes dos Projetos de Lei 57, 58 e 59/60;

Contra mencionada decisão monocrática o Sr. Zelírio Peron Ferrari interpôs recurso de revista recebido como recurso de agravo (em homenagem à sistemática prevista na LC/PR 113/05[4]), sustentando que:

(...) os Projetos de Lei 57, 58, 59/2020 não versavam, em seu teor, quanto aumento, reajuste ou adequação de verbas remuneratórias e, portanto, não se subsumem ao inc. I do art. 8º da LC 173/2020. Em verdade, tais propostas legislativas tinham o condão trazer um patamar de razoabilidade e adequação, de acordo a norma municipal e a inflação vigente no país, mediante utilização do índice INPC, aos proventos salariais percebidos pelos servidores públicos municipais.

Dito de outra forma, o designio do proponente pairou, tão somente, em fazer cumprir a Lei Municipal nº 2.514/2015, que estatuí o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio do Sudoeste, cuja edição, mencione-se, é datada em época prévia à decretação da situação calamitosa decorrente da COVID-19. Como norma de caráter geral, o art. 53 da Lei Municipal nº 2.514/2015 determina a data-base para a revisão anual (recomposição da inflação) dos proventos dos servidores públicos.

(...)

Superada a ausência de subsunção ao art. 8º, inc. I da Lei Complementar 173/2020, a discussão acerca das supostas ilegalidades, bem como da invalidade do ato, se alocaria ao inc. VIII do dispositivo legal em comento, dado que as recomposições inflacionárias não seguiram os índices do IPCA, mas sim do INPC/IBGE. Contudo, a despeito do contraste entre ambos, a legalidade do ato ainda seria imperativa, vez que tiveram irrisória diferença em termos percentuais, em especial nos meses da data-base (março e abril).

(...)

Nesse mesmo contexto, não padeceria de vício de iniciativa (e violação ao art. 29, V da Constituição da República) o Projeto de Lei nº 58/2020, haja vista que a reposição inflacionária dos subsídios destinados aos Secretários Municipais não se adequa ao que restou consignado no Acórdão nº 4529/17 – Tribunal Pleno (precedente utilizado pelo d. Conselheiro Relator) precipuamente por não se tratar de instituição, majoração, reajuste ou adequação de verbas remuneratórias (como os salários, 13º salário ou férias, acrescidas do terço).

Noutro vértice, não subsiste, também, a argumentação quanto à existência de uma medida arbitrária, como o fim de prejudicar a futura Administração e, tampouco, de lesar a Lei de Responsabilidade Fiscal. Porquanto, a despeito de as Leis Municipais nº 2.830, 2.831 e 2.832/2020 já terem surtido efeitos na folha do mês de novembro 2020, o índice de gastos com pessoal sofreu redução no percentual de 0,39%, se comparado com o anterior:

O recurso de agravo foi desprovido pelo Acórdão 1289/2-STP, o qual prevê:

Com máxima vênha às alegações tecidas pelo Agravante, Sr. Zelírio Peron Ferrari, entendo que se mostram incapazes de alterar a orientação fixada pelo Despacho 1144/20-GCFAMG (homologado pelo Acórdão 3607/20-STP), conforme passo a expor.

Não há como se afastar a percepção de se estar diante de ato arbitrário, uma vez que trata de recomposição da remuneração de agentes públicos exarado nos momentos finais do mandato de Prefeito que não logrou obter reeleição no pleito eleitoral.

Ademais, de acordo com o contido no próprio Agravo, a data-base em que se examina a recomposição anual da remuneração dos servidores locais seria localizada em março ou abril, não havendo qualquer justificativa para sua transferência para o derradeiro mês da gestão.

Ainda que a recomposição remuneratória anual não deva ser incluída nos óbices impostos no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aspecto em relação ao qual realizei retratação do entendimento anteriormente expedido), a previsão do art. 8º, da LC 173/20 se mostra mais ampla (prevendo a figura da “adequação de remuneração”, a qual ainda deve ser melhor examinada pelos tribunais pátrios).

Porém, o que realmente se destaca no presente caso é o absolutamente inoportuno momento de incremento de gastos, cujos efeitos serão integralmente transferidos à gestão seguinte, vislumbrando-se ofensa ao princípio da moralidade administrativa e, inclusive, desvio de finalidade.

Conforme acuradamente leciona Thiago Marrara:

A moralidade administrativa serve, pois, para impedir que os dirigentes estatais desviem-se das finalidades do Estado de Direito, empregando seus poderes públicos no intuito de se afastar das vontades estatais democraticamente legitimadas. Com isso, insere-se um elemento finalístico na análise de legalidade de todas as ações estatais, de modo que o cumprimento da norma jurídica pela autoridade pública somente pode ser válido quando vinculado aos valores em que tal norma se funda.

A concessão de recomposição remuneratória no “apagar das luzes”, ainda que o Ente não apresente índice de gastos com pessoal elevado, é questionável, denotando intenção política, especialmente quando conjugada ao resultado das recentes eleições municipais, devendo ser reprimida por este órgão de controle.

O Sr. Zelírio Peron Ferrari propôs, então, os embargos de declaração ora em exame, aduzindo que:

Conforme se verifica do Acórdão embargado, data vênha máxima, os fundamentos tecidos foram embasados unicamente no disposto do Despacho 1144/20-GCFAMG, homologado pelo Acórdão 3607/20-STP, não sendo enfrentadas todas as teses apresentadas, bem como analisado os contraditórios protocolados.

(...)

Conforme já ventilado em sede de Agravo, os Projetos de Lei nº 57, 58 e 59/2020, foram todos aprovados na sessão do plenário da Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio do Sudoeste, em 23 de novembro de 2020 e sancionadas pelo Prefeito Municipal em 24 de novembro do mesmo ano. A posteriori, conduziram-se à publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – AMP, na edição nº 2145 de 25 de novembro de 2020.

Como resultado, passaram a vigor na ordem jurídica as Leis Municipais nº 2.830/2020, 2.831/2020 e 2.832/2020, cujo conteúdo versava acerca de reposição inflacionária nos proventos salariais dos servidores públicos municipais, dos ocupantes de cargos em comissão e, também, dos secretários municipais – que, inclusive, surtiram efeitos na folha de pagamento do Município de Santo Antônio do Sudoeste, no mês de novembro de 2020, tendo este fato se consumado.

Verifica-se que o Embargante em sede de Contraditório apresentou os esclarecimentos pelos quais foi concedida a recomposição inflacionária aos servidores e, sobretudo, que tais atos dispunham de amparo legal para tanto.

(...)

Há de se ressaltar, de início, que os Projetos de Lei 57, 58, 59/2020 não versavam, em seu teor, quanto aumento, reajuste ou adequação de verbas remuneratórias e, portanto, não se subsumem ao inc. I do art. 8º da LC 173/2020. Em verdade, tais propostas legislativas tinham o condão trazer um patamar de razoabilidade e adequação, de acordo a norma municipal e a inflação vigente no país, mediante utilização do índice INPC, aos proventos salariais percebidos pelos servidores públicos municipais.

Dito de outra forma, o designio do embargante pairou, tão somente, em fazer cumprir a Lei Municipal nº 2.514/15, que estatuí o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio do Sudoeste, cuja edição, mencione-se, é datada em época prévia à decretação da situação calamitosa decorrente da COVID-19. Como norma de caráter geral, o art. 53 da Lei Municipal nº 2.514/2015 determina a data-base para a revisão anual (recomposição da inflação) dos proventos dos servidores públicos.

Sendo assim, anualmente – tal como se perfectibilizou no corrente ano – incumbe à Chefia do Poder Executivo propor, à Câmara dos Vereadores, leis específicas para fazer cumprir a determinação geral encartada no Plano de Cargos e Salários.

Nesta perspectiva, as normas específicas disporão (como dispõem), apenas, do percentual de reposição inflacionária a gerar efeitos nos proventos salariais, o que não acarreta em reajuste dos vencimentos, dado que aquela (reposição inflacionária) não se confunde com este (reajuste), em especial pela natureza diversa que lhes é inerente.(...)

Superada a ausência de subsunção ao art. 8º, inc. I da Lei Complementar 173/2020, a discussão acerca das supostas ilegalidades, bem como da invalidade do ato, se alocaria ao inc. VIII do dispositivo legal em comento, dado que as recomposições inflacionárias não seguiram os índices do IPCA, mas sim do INPC/IBGE. Contudo, a despeito do contraste entre ambos, a legalidade do ato ainda seria imperativa, vez que tiveram irrisória diferença em termos percentuais, em especial nos meses da data-base (março e abril).

(...)
Nesse mesmo contexto, não padeceria de vício de iniciativa (e violação ao art. 29, V da Constituição da República) o Projeto de Lei nº 58/2020, haja vista que a reposição inflacionária dos subsídios destinados aos Secretários Municipais não se adequa ao que restou consignado no Acórdão nº 4529/17 – Tribunal Pleno (precedente utilizado pelo d. Conselheiro Relator) precipuamente por não se tratar de instituição, majoração, reajuste ou adequação de verbas remuneratórias (como os salários, 13º salário ou férias, acrescidas do terço), mas, exclusivamente, de reposição inflacionária.

Noutro vértice, não subsiste, também, a argumentação quanto à existência de uma medida arbitrária, com o fim de prejudicar a futura Administração e, tampouco, de lesar a Lei de Responsabilidade Fiscal. Porquanto, a despeito de as Leis Municipais nº 2.830, 2.831 e 2.832/2020 já terem surtido efeitos na folha do mês de novembro 2020, o índice de gastos com pessoal sofreu redução no percentual de 0,39%, se comparado com o anterior:(...)

Em relação ao Decreto nº 3.689/2020, cumpre lembrar que o gozo de férias anuais remuneradas é um direito previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de período de repouso temporário do servidor, garantindo-lhe a recuperação das forças físicas e mentais despendidas com o trabalho.

Impende consignar que, embora as férias do servidor público constituam direito a ele assegurado constitucionalmente, é pacífico na jurisprudência que a época de gozo do benefício fica submetido à discricionariedade da Administração Pública (empregador), a qual incumbe decidir o momento oportuno para a sua fruição pelo servidor, observadas a conveniência e oportunidade do serviço, e o interesse público. (...)

Conforme se verifica do contraditório apresentado pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, na gestão atual do Prefeito Municipal Sr. Ricardo Antônio Ortina (peça 20), foi apresentado documentos que comprovam a regularidade dos atos praticados com relação à reposição salarial do funcionalismo público.

Dá mesma sorte, verifica-se que em momento algum o novo gestor reclamou dos atos tomados na gestão anterior, o que por consertário lógico, mostra que os Projetos de Leis em nada prejudicaram a gestão seguinte, bem como não se mostra qualquer indício de violação ao princípio da moralidade administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme previsão da LOTCE/PR, especificamente em seu art. 76, são cabíveis embargos de declaração quando a decisão “contiver obscuridade, dúvida ou contradição” ou “omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse”.

Desta feita, considerando que o Embargante serviu-se do presente recurso para, a par de suposta omissão, simplesmente objetar posicionamentos adotados com os quais não concorda, cumpre realizar, preliminarmente, balizamento das questões a serem examinadas, de modo que os embargos de declaração não acabem por se constituir em novo grau recursal.

- Omissão em relação à análise de alegações tangente aos Projetos de Lei 57, 58 e 59/2020 (quais sejam: de que os Projetos não tratam de recomposição anual de remuneração; e de que de que o índice inflacionário utilizado e o momento de aprovação dos Projetos não retiram dos mesmos a característica de recomposição anual de remuneração) – Item que constitui matéria a ser examinada em sede de embargos de declaração;

- Insurgência quanto ao entendimento de que o Projeto de Lei 58/2020 padece de vício de iniciativa – Argumento que não trata de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não podendo ser examinado em sede de embargos de declaração, mas que pode ser analisado quando for apreciado o mérito da Representação;

- Insurgência quanto ao entendimento de que os aumentos remuneratórios foram arbitrários e têm o potencial de prejudicar a gestão seguinte – Argumento que não trata de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não podendo ser examinado em sede de embargos de declaração, mas que pode ser analisado quando for apreciado o mérito da Representação;

- Defesa do conteúdo do Decreto 3.689/2020 – O Despacho 1144/20-GCFAMG (por meio do qual foi expedida a medida cautelar contestada pelo recurso de agravo cuja decisão originou os presentes aclaratórios) assinala que “No tocante ao Decreto 3.689/20, entendo necessários esclarecimentos, especialmente no que tange à respectiva motivação, de modo a propiciar o adequado exame acerca da possibilidade de expedição de medida de urgência”. Observa-se, portanto, a tentativa de inclusão de qualquer item no objeto dos embargos, inclusive de questão que sequer foi efetivo objeto de decisão.

Assim, o único argumento ora apresentado e que diz respeito a matéria de embargos de declaração concerne a suposta omissão em relação à análise de alegação tangente aos Projetos de Lei 57, 58 e 59/2020. Ocorre, porém, que a simples leitura do teor do Acórdão 1289/21-STP demonstra que tais aspectos foram apreciados, de modo que não prospera a alegação de que o decisor foi omissivo:

Não há como se afastar a percepção de se estar diante de ato arbitrário, uma vez que trata de recomposição da remuneração de agentes públicos exarado nos momentos finais do mandato de Prefeito que não logrou obter reeleição no pleito eleitoral.

Ademais, de acordo com o contido no próprio Agravo, a data-base em que se examina a recomposição anual da remuneração dos servidores locais seria localizada em março ou abril, não havendo qualquer justificativa para sua transferência para o derradeiro mês da gestão.

Ainda que a recomposição remuneratória anual não deva ser incluída nos óbices impostos no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aspecto em relação ao qual realizei retratação do entendimento anteriormente expedido), a previsão do art. 8º, da LC 173/20 se mostra mais ampla (prevendo a figura da “adequação de remuneração”, a qual ainda deve ser melhor examinada pelos tribunais pátrios).

Porém, o que realmente se destaca no presente caso é o absolutamente inoportuno momento de incremento de gastos, cujos efeitos serão integralmente transferidos à gestão seguinte, vislumbrando-se ofensa ao princípio da moralidade administrativa e, inclusive, desvio de finalidade.

(...)

A concessão de recomposição remuneratória no “apagar da luzes”, ainda que o Ente não apresente índice de gastos com pessoal elevado, é questionável, denotando intenção política, especialmente quando conjugada ao resultado das recentes eleições municipais, devendo ser reprimida por este órgão de controle.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber parcialmente os embargos de declaração propostos pelo Sr. Zelírio Peron Ferrari e negar provimento aos mesmos;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabecinha’ a Denúncia 72634-1/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber parcialmente os embargos de declaração propostos pelo Sr. Zelírio Peron Ferrari e negar provimento aos mesmos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabecinha’ a Denúncia 72634-1/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

2º. ACÓRDÃO Nº 4529/17 - Tribunal Pleno

(...)

5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.

(Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – julgamento em 26 de outubro de 2017).

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

(...)

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

(...)

Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº: 391793/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS,

MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1737/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração – Inexistência das alegadas omissões – Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa ‘AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA’ ora apresenta embargos de declaração relativamente à decisão materializada no Acórdão 1294/21-STP[1] aduzindo, em síntese, que:

Sem afastar a independência desta Corte em relação à análise das Contas dos gestores e particulares que com eles estabelecem relações jurídicas, é certo que o acórdão objurgado nada falou sobre o procedimento 0060.12.000128-8– MP-PR, que discutiu os mesmos aspectos fáticos aqui tratados, incorrendo em clara omissão.

(...)

Compulsando os autos, é possível verificar que não há qualquer comprovação de dano ao erário, por parte deste Recorrente, bem como está devidamente comprovada nos autos a correta utilização dos recursos que lhe foram repassados, e de que o contrato celebrado foi devidamente cumprido nos limites daquilo que o equilíbrio econômico estabelecia e consideradas as mudanças realizadas no projeto inicial.

(...)

Subsidiariamente, a decisão recorrida foi omissa ao desconsiderar totalmente as circunstâncias fáticas e preferir entendimento apenas por relacionem ao apresentado pela unidade administrativa fiscalizatória, visto que se pode constatar de plano ao menos a entrega parcial do objeto contratado (e finalizado na maior parte), sendo totalmente desarrazoada a determinação da devolução integral:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênia aos argumentos tecidos pela Empresa 'AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA', observa-se que não constituem efetiva omissão (isto é: ausência de manifestação acerca de questão debatida), tratando eminentemente de insurgências em relação à orientação adotada no decurso.

Quanto ao Procedimento 0060.12.000128-8, que tramitou perante o Ministério Público do Estado, houve apresentação de lacônicas alegações pelo Município de Guaratuba, desprovidas de qualquer elemento probatório (inobstante se asseverar que estavam sendo apresentadas informações em anexo).

Destaca-se, outrossim, que as peças ora trazidas em sede de embargos (acerca do deslinde do procedimento) não foram carreadas durante o trâmite da Representação. Para fim de embargos de declaração, deveria ser comprovado que uma alegação (acompanhada da devida comprovação documental) foi apresentada, porém, não foi apreciada. Assim, não houve omissão do TCE/PR, mas das próprias partes atuantes no processo.

O argumento de que não houve dano ao Erário não preenche condição de conhecimento de aclaratórios, pois não diz respeito a suposta omissão, contradição, dúvida ou obscuridade.

Finalmente, a suposta omissão em relação às circunstâncias fáticas também não é causa para conhecimento de embargos. Deveria ser comprovada, por exemplo, uma circunstância fática específica que foi alegada e comprovada, mas que, contudo, não foi apreciada pelo TCE/PR.

Ademais, não procede a alegação de que houve determinação de devolução integral dos recursos, uma vez que apenas foi determinado o ressarcimento dos valores tocantes a serviços pagos e que, de acordo com inspeção in loco realizada por servidores do TCE/PR, não foram efetuados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber os embargos de declaração propostos pela Empresa 'AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA' e negar provimento aos mesmos;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber os embargos de declaração propostos pela Empresa 'AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA' e negar provimento aos mesmos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. **EMENTA:** Representação – Realização de serviços deficientes, não correspondentes aos previstos nos respectivos projetos, por parte de empresa contratada para a execução de obras de engenharia – Procedência, com determinação de restituição de valores.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar procedente a Representação proposta pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, em razão de atos irregulares de responsabilidade da Empresa "AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA" (realização de serviços deficientes, não correspondentes aos previstos nos respectivos projetos de engenharia e pelos quais houve o devido pagamento);

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pela Empresa "AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA" aos cofres do Município de Guaratuba, da quantia de R\$ R\$ 56.873,42, devidamente atualizada;

PROCESSO Nº: 392595/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCOS JUNIOR JAROSLUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANGIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1738/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de contradição e omissão. Ausência de tais defeitos do julgado. Argumentos visam alterar o mérito da decisão. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] interpostos pela Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, em face do Acórdão nº 1328/21[2], proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Agravo nº 189420/21, que concedeu pedido cautelar, para fins de suspender o certame e todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços; mantendo-se a execução pela atual contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da referida Decisão, caso já tenha sido iniciada a execução contratual, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada.

Os presentes Embargos de Declaração foram recebidos, tendo em vista que atendiam os pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho nº 540/21[3].

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos propostos, negando-lhes, porém, provimento, em razão da ausência de contradições e de omissão alegada.

O Acórdão embargado, em sede de Recurso de Agravo, suspendeu cautelarmente o certame e todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços; mantendo-se a execução pela atual contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da referida Decisão, caso já tenha sido iniciada a execução contratual, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada.

O Embargante alega que foi firmado contrato com a empresa Construtora CIM Ltda em 28/05/2021; que foram emitidas ordens de serviço em 10/06/2021; que o julgamento que culminou com o Acórdão embargado foi realizado em 16/06/2021, posteriormente à assinatura do contrato e da emissão das ordens de serviço; que, como apontamento de omissão, o Acórdão se omitiu em intimar a empresa contratada como terceira interessada; que tal empresa não foi notificada para se defender no presente processo; que tal omissão caracteriza nulidade; que, como apontamento de omissão e contradição, a cautelar concedida é contraditória, pois os serviços contratados não permitem paralisação; que se trata de serviço de natureza contínua e que deve ser prestado ininterruptamente, a fim de garantir a manutenção da rede; a paralisação dos serviços pode gerar inúmeros transtornos; que os serviços têm prioridade de atendimento conforme os graus de gravidade, urgência e tendência; que não foi considerada a estrutura a ser formada pela empresa CIM, declarada vencedora do certame; que trata-se de objeto que não pode ser interrompido; que verifica-se periculum in mora reverso; que, para a comprovação da tese da empresa ESAC, é necessária a realização de prova técnica contábil, que não se admite via cautelar.

Apesar destas alegações, os Embargos de Declaração não têm por finalidade anular ou reformar a decisão, mas integrá-la, no sentido de torná-la precisa e completa. Tal espécie recursal visa combater vícios de fundamentação da decisão, como a obscuridade, contradição e omissão.

No presente caso, não se verifica qualquer contradição ou omissão da decisão, pois foi prolatada nos termos dos documentos e argumentos produzidos em contraditório. Em sede de Embargos, o Embargante tece alegações e apontamentos visando a reforma da Decisão embargada, como se esta espécie recursal possuísse efeito devolutivo, hipótese inconcebível para tais Embargos.

Quanto à alegação de que a empresa contratada não foi intimada ou citada para se manifestar, não ocorre qualquer omissão do julgado, tendo em vista que a Decisão não deveria se pronunciar sobre esta questão, por absoluta ausência de alegação de quaisquer das partes sobre este ponto, inclusive da Embargante, não a tornando controversa.

Além disso, tal ausência de intimação ou citação também não torna o Acórdão embargado nulo, tendo em vista que possui natureza cautelar, que pode ser concedido com ou sem a oitiva da parte contrária em casos excepcionais, como ocorreu no presente caso, tendo em vista a iminência da assinatura dos contratos e início dos trabalhos, além da proximidade com a realização do certame, visando à necessidade de se evitar a realização ou continuidade de contratos considerados irregulares, em cognição sumária, até o julgamento definitivo da questão.

Nos autos principais tal questão será decidida pelo Relator, que avaliará a necessidade, ou não, da inclusão da empresa contratada para se manifestar nos autos, além da citação dos responsáveis pelas irregularidades verificadas em sede cautelar. Também não se verifica qualquer contradição no julgado, uma vez que a alegação de que os serviços contratados não permitem paralisação visa, tão somente, à reapreciação da matéria por este Tribunal.

Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional, ou seja, trata-se de defeito intrínseco da decisão, quando apresenta argumentos ou conclusões inconciliáveis entre si.

No presente caso, o Embargante apresenta argumentos visando reformar as conclusões apresentadas no Acórdão recorrido, inclusive com apresentação de argumentos e informações novas quanto aos serviços contratados, não apresentadas em contraditório.

A alegação de ausência de consideração quanto à estrutura a ser formada pela empresa CIM, declarada vencedora do certame, também não trata de qualquer omissão ou contradição, pois o Embargante não apresentou em seu contraditório quaisquer alegações que exigissem algum tipo de apreciação por este Tribunal em sua Decisão nesse sentido, nem mesmo em sede destes Embargos foram apresentadas quais seriam estas considerações que seriam exigíveis deste Tribunal. Quanto às alegações de ocorrência de periculum in mora reverso e de que seria necessária a realização de prova técnica contábil, que não se admitiria em sede cautelar, também não se tratam de quaisquer defeitos do Julgado, atacáveis por Embargos de Declaração, mas de alegações que visam reformar o mérito do decurso, incabível nesta via recursal.

Desse modo, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração e mantenho o Acórdão embargado em sua integralidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Peça 39 destes autos.
2. Peça 35 destes autos.
3. Peça 44 destes autos.

PROCESSO Nº: 400696/21

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1739/21 - TRIBUNAL PLENO

1. DO RELATÓRIO

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha solicita “indenização de [60 dias de] férias [referente ao exercício de 2021], ainda não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço”.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 228/21 – Peça 05) atestou que não houve fruição dos dias em relação aos quais é requerida a indenização e formulou os respectivos cálculos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 174/21 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 134/21-PGC – Peça 07) opinaram de maneira uniforme pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido de conversão de férias em pecúnia pelos membros desta Corte encontra amparo na Resolução 49/2014-TCE/PR, senão vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço. Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Verificando-se o preenchimento de todos os requisitos legais, entendo inexistirem óbices ao acolhimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha de indenização de 60 dias não usufruídos de férias referentes ao exercício de 2021;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha de indenização de 60 dias não usufruídos de férias referentes ao exercício de 2021;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 582862/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1740/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Deve ser considerada a data no ingresso do serviço militar de carreira das Forças Armadas como marco para aplicação das regras de transição para fins de aposentadoria, que assegurem proventos com totalidade da remuneração e paridade, previstas no art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e no art. 4º, §6º, I e §7º, I e do art. 5º, §2º, I §3º, I, da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, àqueles que tiverem ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003; não sendo aplicadas tais regras aos militares da reserva remunerada e ao reformado, tendo vista estarem em inatividade, não podendo ser considerada a inatividade como vínculo com o serviço público para efeitos dos referidos dispositivos Constitucionais.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta[1] encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de seu Presidente, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consultante indaga este Tribunal de Contas se é possível considerar a data de ingresso no serviço militar das Forças Armadas para fins de aplicação das regras de transição de aposentadoria de servidores civis com proventos integrais e com paridade, nos seguintes termos:

“O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pode considerar a data de ingresso no serviço militar das Forças Armadas como marco para aplicação das regras estaduais de transição para fins de aposentadoria, que assegurem proventos com totalidade da remuneração e paridade (art. 4º, § 6º, I e § 7º, I ou do art. 5º, §2º, I §3º, I, da EC Estadual nº 45/2019) àqueles que tiverem ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003?”

O Parecer Jurídico[2] acostado pelo Consultante apresentou as normas vigentes para aposentação voluntária com integralidade da remuneração; indicou o entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União a propósito da solução de continuidade entre um e outro cargo; demonstrou a existência de posicionamentos conflitantes quanto à caracterização do militar como servidor público de cargo efetivo; e, por fim, concluiu pela plausibilidade de se formular consulta a este Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 857/20[3], verificou-se que o Consultante é parte legítima para formular Consulta e que as questões apresentadas podem ser abordadas em tese e de forma objetiva, guardando relação com as atribuições deste Tribunal de Contas, sendo devidamente recebida a presente Consulta.

A SJP – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 91/20[4], apresentou algumas decisões que tangenciam o tema.

A CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 91/21[5], concluiu que seria possível considerar a data de ingresso no serviço militar das Forças Armadas, desde que não rompido o vínculo funcional com a Administração, nos seguintes termos:

“O TJ do Estado do Paraná pode sim considerar a data de ingresso no serviço militar das Forças Armadas, desde que não rompido o vínculo funcional com a administração pública, como marco para aplicação das regras estaduais de transição para fins de aposentadoria, que assegurem proventos com totalidade da remuneração e paridade (art. 4º, § 6º, I e § 7º, I ou do art. 5º, §2º, I §3º, I, da EC Estadual nº 45/2019) àqueles que tiverem ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003.”

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 50/21[6], divergiu da Unidade Técnica, concluindo pela apresentação de resposta negativa ao Consultante, nos seguintes termos:

“Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta negativa ao quesito formulado pelo consultante, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço militar para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.”

A CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 551/21[7], informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Consultante apresenta a seguinte indagação a este Tribunal de Contas:

“O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pode considerar a data de ingresso no serviço militar das Forças Armadas como marco para aplicação das regras estaduais de transição para fins de aposentadoria, que assegurem proventos com totalidade da remuneração e paridade (art. 4º, § 6º, I e § 7º, I ou do art. 5º, §2º, I §3º, I, da EC Estadual nº 45/2019) àqueles que tiverem ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003?”

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser respondida de forma positiva a referida indagação, conforme passo a expor.

As Forças Armadas são tratadas na Constituição Federal através dos artigos 142 e 143, nos quais são estabelecidos regimentos fundamentais e gerais, além da definição de que são constituídas pela “Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”[8].

Os militares das Forças Armadas são regidos pela Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, que regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, assim compreendidas a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, constituindo uma categoria especial de servidores da Pátria, nos seguintes termos:

“Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. [...]” (grifo nosso)

Os militares podem ser enquadrar em duas situações, ativos e inativos, sendo que os ativos são os militares de carreira, os temporários, os componentes da reserva quando convocados para serviço, os alunos em formação, e todos os cidadãos mobilizados em tempo de guerra. Os inativos são os pertencentes à reserva remunerada, os reformados, e os pertencentes à reserva e reformados mesmo quando estejam executando tarefa por tempo certo. Tais divisões encontram-se no referido Estatuto dos Militares, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]”

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea “a” do inciso IV do caput do art. 50 desta Lei.

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo.”

Conforme parágrafos do trecho legal acima citado, os militares de carreira são aqueles que desempenham permanente serviço militar, possuindo vitaliciedade ou estabilidade, sendo considerados temporários os militares que não adquirem estabilidade e passam para a reserva não remunerada quando desligados do serviço ativo.

Ao disciplinar o art. 142, §3º, X, da Constituição Federal, a Lei nº 12.705/12, a Lei nº 12.704/12, e a Lei nº 12.464/11, que regulam o ingresso nas escolas e cursos de formação do Exército, Marinha e Aeronáutica, respectivamente, exigem a realização de concurso público. Apesar de tais dispositivos legais serem recentes, as leis anteriores também exigiam a realização de concurso público para ingresso nas escolas de formação, a exemplo do Decreto Lei nº 3.864/41, antigo estatuto dos Militares, que previa, em seu art. 181, que “o ingresso nas escolas de formação é concedido sempre mediante concurso”.

Somente após ter cursado e obtido aprovação nas escolas militares, mediante ingresso por concurso público, é possível ao cidadão ingressar nos quadros como militar de carreira.

Desse modo, para fins do questionamento proposto nos presentes autos, devemos considerar como militar das forças armadas somente os militares de carreira, ou seja, aqueles que ingressaram nos cursos de formação mediante concurso público, obtiveram a devida formação e, com isso, ingressaram na carreira militar em determinados postos.

Apesar de serem considerados como militares da ativa, os temporários para prestação de serviço militar obrigatório ou voluntário, os alunos e os convocados em tempo de guerra não possuem vínculo vitalício ou estável com as Forças Armadas, e, com isso, não se caracterizam como militar de carreira, não podendo, de qualquer modo, ser equiparados ao servidor civil efetivo, nos termos do questionamento da presente Consulta.

Assim, para fins da presente Consulta, devem ser considerados somente os militares da ativa que possuem vínculo de natureza vitalícia ou estável com as Forças Armadas, ou seja, os militares de carreira, uma vez que os demais militares ativos possuem vínculo transitório e não definitivo com a União, não podendo ser equiparados aos servidores efetivos civis.

Ainda, tendo em vista o questionamento proposto, devem ser conceituadas as situações em que o militar de carreira ingressa na inatividade, ou seja, os da reserva remunerada e os reformados.

A reserva remunerada é a passagem do militar para a situação de inatividade, podendo ocorrer a pedido ou ex officio, sendo que, para o primeiro caso, o militar deve contar com 35 anos de serviço, conforme recente alteração realizada no ano de 2019, sendo que anteriormente que este tempo era de 30 anos, nos seguintes termos previstos no Estatuto dos Militares:

“Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

[...]

Para o segundo caso, reserva remunerada ex officio, a transferência para a inatividade decorre de atingimento de determinadas idades limites, cumprimento de determinados períodos de tempo em determinados postos de serviço, quota compulsória, ausência de integração em listas de escolhas para determinados postos, inabilitação de acesso a determinados postos, ultrapassar prazo determinado de licenças e afastamentos, diplomação em cargos eletivos, nos termos do art. 98 do Estatuto dos Militares.

Apesar de a reserva remunerada caracterizar passagem do militar de carreira para a inatividade, em casos excepcionais estes militares podem voltar à ativa quando foram chamados por alguma convocação ou situação, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, no caso de tempos de paz, podendo ser suspensa na vigência do estado de guerra, conforme prevê o referido Estatuto, nos seguintes termos:

“Art. 12 [...]”

§ 1º Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

[...]

Art. 96 [...]”

[...]

Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.”

O referido Estatuto também conceitua os militares da reserva remunerada como os que pertencem à reserva e recebem remuneração da União, mas que ainda estão sujeitos à prestação de serviço na ativa de modo extraordinário, mediante convocação ou mobilização, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]”

[...]

b) [...]”

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

[...]

Já os militares reformados são definidos pelo referido Estatuto como os militares que estejam dispensados definitivamente da prestação de serviço da ativa, mas continuam recebendo remuneração da União, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]”

[...]

b) [...]”

[...]

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

[...]

Assim, a reforma é realizada quando o militar atinge determinadas idades-limites de permanência da reserva; se ainda na carreira, quando for julgado incapaz definitivamente para o serviço nas Forças Armadas; quando for condenado à pena de reforma; em relação a determinados postos, em razão de julgado do Superior Tribunal Militar ou Conselho de Disciplina; conforme previsto no art. 104 e 106 do referido Estatuto.

Desse modo, verifica-se que a reserva remunerada e a reforma são decorrentes da passagem do militar de carreira para a inatividades, sendo que, no primeiro caso, o militar ainda pode ser convocado para a realização de serviços e atividades de modo transitório e extraordinário.

Grosso modo, poderíamos comparar a reserva remunerada como a aposentaria do civil, tendo em vista a necessidade de cumprimento de determinado tempo de serviço, sendo, atualmente, de 35 anos, mas com a diferença de que na reserva remunerada o militar de carreira pode ser convocado para o desempenho de determinadas atividades em caráter extraordinário, enquanto na aposentadoria civil esta possibilidade não está albergada de qualquer modo pela legislação.

Ainda, grosso modo, poderíamos comparar a reforma do militar de carreira com a aposentaria por idade do servidor efetivo civil ou aposentadoria por invalidez, uma vez que ambos dependem de requisitos de idade ou dependem de caracterização de invalidez, sendo que, neste caso, o militar, assim como o civil, não são convocados para o desempenho de qualquer atividade.

Além disso, na passagem para a inatividade, o militar de carreira mantém o mesmo valor recebido anteriormente, ou seja, o soldo recebido pelo militar de carreira em inatividade guarda paridade com o soldo recebido quando ativo, tendo direito aos mesmos reajustes recebidos pelos militares da ativa, conforme prevê o referido Estatuto, nos seguintes termos:

“Art. 55. O valor do soldo é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II, do caput, do artigo 50.

[...]

Art. 58. Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.”

Os militares não contribuem para os valores que são recebidos quando de sua inatividade, sendo que os proventos de sua inatividade são custeados integralmente pela União, conforme prevê o referido Estatuto, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...]

[...]

b) [...]

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

[...]"

"Art. 53-A. A remuneração dos militares ativos e inativos é encargo financeiro do Tesouro Nacional."

Somente a pensão dos militares são custeadas com recurso de suas contribuições, além de recursos provenientes dos próprios pensionistas e do Tesouro Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

§ 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

§ 2º-A. As pensões militares são custeadas com recursos provenientes da contribuição dos militares das Forças Armadas, de seus pensionistas e do Tesouro Nacional.

[...]"

Diversas outras regras no ordenamento jurídico nacional são aplicáveis somente aos militares, além de seu Estatuto, como o Código Penal Militar, que prevê tratamento, crimes e penas específicas para esta carreira, além da Constituição Federal, que prevê vedações aos militares, como a sindicalização, greve e filiação a partidos políticos.

Assim, verifica-se que os militares de carreira das Forças Armadas se caracterizam como categoria especial de servidores da Pátria, conforme expressamente previsto no Estatuto do Militares, tendo em vista a sua destinação constitucional de defesa, garantia dos poderes constitucional e da lei e da ordem, possuindo Estatuto Próprio de regência de seus postos e cargos, além de toda uma gama de legislação infraconstitucional que os regem, como o Código Penal Militar, e justiça especializada para seus julgamentos, a Justiça Militar, além de estarem previstos regramentos próprios na Constituição Federal, possuindo capítulo próprio, constante nos art. 142 e 143.

Quanto à sua inatividade, os militares de carreira são transferidos para a reserva remunerada ou reformados, sendo que, no primeiro caso, são exigidos, de modo geral, determinados tempos de serviço e opção do militar, além de poderem ser convocados de modo extraordinário para a prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; enquanto, no segundo caso, são dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa.

Quando em atividade, os militares de carreira não vertem qualquer contribuição para o custeio de sua inatividade, contribuindo, somente, para as suas pensões, inclusive incidindo tal contribuição sobre as próprias pensões, conforme acima já exposto; e recebem como proventos de inatividade valores idênticos aos recebidos quando em atividade, inclusive com paridade de reajustes, com o custeio realizado integralmente pela União.

Essas considerações iniciais sobre as características da carreira dos militares e do tratamento jurídico a ela aplicada são necessárias para fins de verificar o seu enquadramento nos regramentos necessários para aplicação das regras de transição para fins de aposentadoria que assegurem proventos com totalidade da remuneração e paridade àqueles que tiverem ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003, nos termos propostos no questionamento da presente Consulta.

Realizadas tais considerações iniciais a respeito da carreira dos militares e do tratamento jurídico a ela aplicada, passamos à análise do regramento jurídico aplicável às regras de transição para fins de aposentadoria com proventos integrais e paridade dos servidores efetivos.

A Emenda Constitucional nº 20/98 implantou importantes alterações no regime próprio de previdência dos servidores públicos civis, instaurando, dentre outras medidas, o caráter contributivo dos benefícios, ou seja, a partir desta Emenda Constitucional os servidores civis estão obrigados a contribuir mensalmente para o seu regime previdenciário.

No ano de 2003, com a Emenda Constitucional nº 41/2003, foram implementados ajustes no regime próprio dos servidores civis, corrigindo determinadas distorções, a fim de tornar mais equânime esse sistema.

Novamente, foi realizada nova reforma da previdência dos servidores públicos civis, com a Emenda Constitucional nº 47/2005, onde novos ajustes foram realizados, corrigindo pontos polêmicos ainda pendentes.

Até o ano de 2003, a aposentadoria dos servidores públicos civis era concedida em valores integrais e equiparada à remuneração dos servidores da ativa, ou seja, a aposentadoria era no valor da última remuneração do servidor e reajustado sempre que a remuneração dos servidores da ativa eram reajustados em decorrência da inflação ou quando eram concedidas novos benefícios ou vantagens a tais servidores.

A Emenda Constitucional nº 41/2003 alterou essa sistemática, extinguindo a aposentadoria com proventos integrais e a equiparação com os servidores da ativa, implantando cálculo dos proventos de aposentadoria baseado nas contribuições vertidas ao sistema, além de outras alterações promovidas no regime de previdência dos servidores civis.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 41/2003 instaurou regras de transição, a fim de contemplar os servidores que estavam na iminência de se aposentar e para aqueles que tinham expectativa de direito em relação às regras antigas, sendo que, dentre várias medidas, foi mantida a aposentadoria com proventos integrais e a equiparação para os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tivessem ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda, ou seja, em 31 de dezembro de 2003, além da necessidade de observância de determinadas condições, nos seguintes termos:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal."

Posteriormente, através da Emenda Constitucional nº 47/2005, o Parágrafo Único do dispositivo acima citado foi revogado, sendo determinado, pela mesma Emenda Constitucional, que fossem aplicadas normas ainda mais benéficas, mantendo os reajustes equivalentes ao pessoal da ativa e garantindo a concessão de benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, nos seguintes termos:

"EC nº 47/2005

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda

EC nº 41/2003

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (grifo nosso)

Tendo em vista que se tratam de normas constitucionais, possuem aplicação em todo território nacional, devendo ser previstas pelas Constituições Estaduais em razão do princípio da simetria constitucional, sendo previstas na Constituição do Estado do Paraná através dos dispositivos apontados pelos Consultentes, nos seguintes termos:

"Emenda Constitucional do Estado do Paraná nº 45/2019

Art. 4º [...]

[...]

§6º Os proventos de aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não faça a opção de que trata o art. 35, §16, da Constituição Estadual, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 45º;

[...]

Art. 5º [...]

[...]

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – em relação ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 35 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º; e

[...]

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 414, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º deste artigo;

[...]"

Desse modo, aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, ficaram garantidas a aposentadoria com proventos integrais e a equiparação com os servidores da ativa, desde que cumpridos os demais requisitos da legislação de regência.

O conceito de servidores públicos contidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 abarca, somente, os servidores efetivos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, conforme entendimento já pacificado tanto do Tribunal de Contas da União quanto deste Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar do tema da contagem de tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria e das regras de ingresso de servidores para fins de se enquadrarem nas regras de transição contidas na Emenda Constitucional nº 41/2003, firmou o entendimento restritivo para o alcance do conceito de servidores públicos contidos em seu art. 6º, nos seguintes termos:

"9.1.1. o conceito de "serviço público" trazido pelo art. 40, inciso III, [queria dizer: art. 40, § 1º, inciso III] da Constituição Federal de 1988 deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de "serviço público" contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional;" (Acórdão 2229/09-TCU-Plenário) (grifo nosso)

"9.1.1. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas e a sociedades de economia mista de qualquer ente da federação pode ser computado como tempo de serviço público, podendo ser utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, [queria dizer: art. 40, § 1º, inciso III] da Constituição Federal de 1988, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

(...)

"9.2. informar ao consulente que - ao registrar que o conceito de "serviço público" contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma restrita - o item 9.1.1 do Acórdão 2.636/2008-Plenário objetiva firmar que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas;" (Acórdão 2229/09-TCU-Plenário) (grifo nosso) Para não pairar dúvidas sobre a questão, o Tribunal de Contas da União, novamente em 2010, firmou este mesmo entendimento em através do Acórdão nº 2921/2010, onde deixou explícito que o conceito de servidor público contido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 deve ser tomado de modo restrito, a fim de abarcar, somente, os servidores efetivos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos:

"REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O conceito de "serviço público" trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Diverso é o conceito de "serviço público" contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas.

3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário." (grifo nosso)

Este Tribunal de Contas também apresentou este mesmo entendimento através do Prejulgado nº 28, devidamente retificado em 2020, do qual foi Relator, onde foram interpretadas as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012, com análise, inclusive, da situação de servidores efetivos que estavam vinculados ante das Emendas Constitucionais ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes termos:

"f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário." (grifo nosso)

Desse modo, os empregos públicos da Administração Indireta, ou seja, os empregos públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista, e os cargos comissionados de livre provimento e exoneração, não se incluem entre os servidores efetivos beneficiários das regras de transição contidas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Somente os servidores efetivos da Administração Direta, inclusive a autárquica e fundacional, que tenham ingressado até 31/12/2003 possuem direito aos ditames previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Tais entendimentos decorrem do fato de que as regras constitucionais editadas através do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem o caráter de transitoriedade e visam resguardar a possibilidade de aposentação com base em regras mais benéficas, trazidas por esses dispositivos, para aqueles que possuíam expectativa de direito de se inativar pela ordem então vigente.

Tendo isso posto, resta saber se os militares de carreira das Forças Armadas estariam albergados pelo conceito de serviço público contido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, se os militares de carreira estão contidos na definição de cargo de provimento efetivo da Administração Federal Direta.

Conforme acima já exposto, os militares de carreira das Forças Armadas possuem estatuto próprio, onde são definidas a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, assim compreendidas a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, constituindo uma categoria especial de servidores da Pátria; além de sofrerem toda uma gama de normas próprias de regulação, como o Código Penal Militar e preceitos constitucionais somente a eles aplicáveis, inclusive com um segmento do Poder Judiciário próprio para o julgamento de suas questões.

Os servidores efetivos civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, destinatários maiores do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, também possuem estatuto próprio, onde são definidos seus cargos, deveres e obrigações, além de previsão de crimes próprios no Código Penal e destinatários de diversos dispositivos Constitucionais.

Sem dúvida, os militares de carreira são servidores públicos em sentido amplo, possuindo legislação própria assim como os servidores efetivos civis, afastando-os da condição de empregados públicos regidos pela CLT – Consolidação das Lei do Trabalho.

Inclusive, conforme acima já exposto, são caracterizados pela legislação como categoria especial de servidores da Pátria, além da doutrina que os caracteriza como servidores públicos lato sensu, conforme lições de José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 16ª edição, p. 503, nos seguintes termos:

"A despeito da alteração introduzida pela EC 18/1998, que substituiu a expressão "servidores públicos civis" por servidores públicos" e da eliminação da expressão "servidores públicos militares", substituída por "Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios" (Seção III, mesmos Capítulo e Título, art. 42), com a inclusão dos militares federais no Capítulo das Forças Armadas (Título V, Capítulo II, arts. 142 e 143), o certo é que, em última análise, todos são servidores públicos lato sensu, embora diversos os estatutos jurídicos reguladores (...)" (grifo nosso)

Maria Sylvania Zanella Di Pietro apresenta o mesmo posicionamento, afirmando em seu livro Direito Administrativo, Ed. Atlas, 27ª edição, p. 596, que "conceitualmente, não há distinção entre servidores públicos civis e militares, a não ser pelo regime jurídico parcialmente diverso". A diversidade desses regimes jurídicos é dada pelas disposições de cada estatuto a eles aplicáveis: a Lei 8.112/1990, que rege o regime jurídico dos servidores civis, e a Lei 6.880/1980, que estabelece o estatuto dos militares; além de outros dispositivos legais e constitucionais a cada uma das categorias de servidores.

Também não há dúvidas de que os militares de carreira ocupam cargo de provimento efetivo na União, e, em alguns casos, vitalícios, diferindo, absolutamente, dos cargos em comissão, conforme lições de José dos Santos Carvalho Filho na obra já citada, na pg. 516, nos seguintes termos:

"Cargos efetivos são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais. Com efeito, se o cargo não é vitalício ou em comissão, terá que ser necessariamente efetivo."

O conceito de cargo previsto no art. 3º da Lei 8.112/1990, como sendo "o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor", muito se aproxima da definição de cargo militar constante do art. 20 da Lei 6.880/1980, assim estabelecido:

"Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo."

A característica da efetividade do cargo de militar de carreira também é expressamente prevista no Estatuto dos Militares, não deixando qualquer dúvida quanto à sua natureza, nos seguintes termos:

Art. 25. O militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 21, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

O cargo efetivo de militar de carreira também integra a estrutura organizacional da Administração Pública Federal Direta, uma vez que, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.683/03, o Ministério da Defesa abarca os Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica. Assim, tendo em vista tais Comandos estarem integrados à estrutura de um Ministério, não há dúvidas de tais cargos pertencem à Administração Direta, conforme prevê o Decreto Lei nº 200/1967, nos seguintes termos:

"Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios."

Tendo em vista o exposto, conclui-se que o cargo de militar de carreira insere-se no conceito de cargo público de provimento efetivo da Administração Direta Federal, razão pela qual a data de ingresso desta carreira deve ser considerada como data de ingresso no serviço público, conforme prevê o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para fins de permitir a aplicação das regras de transição ali previstas, ou seja, para assegurar o direito aos proventos com totalidade da remuneração e paridade àqueles que tiverem ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003, além do cumprimento dos demais requisitos previstos em tais regras de transição.

O Tribunal de Contas da União, ao analisar questão análoga à tratada nos presentes autos, a fim de verificar se o cargo de militar das Forças Armadas insere-se no conceito de cargo público de provimento efetivo federal, para fins da aplicação do §16 do art. 40 da Constituição Federal, que trata da opção pelas regras do regime de previdência complementar aos servidores efetivos, apresentou o mesmo entendimento acima demonstrado, nos seguintes termos:

"RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA DECISÃO DA SEGEDAM QUE DENEGOU SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO DE AUTORIA DE SERVIDOR DO TCU. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

- A data de ingresso no serviço público mencionada no § 16 do art. 40 da CF/1988, com redação dada pela EC 20/1998, refere-se também a data em que o ex-militar passou a ocupar cargo efetivo no âmbito das Forças Armadas, cujo direito de opção, previsto no mencionado dispositivo constitucional, será a ele assegurado quando do ingresso em cargo público civil federal de provimento efetivo, desde que sem solução de continuidade e a data de ingresso no cargo militar efetivo das Forças Armadas tenha ocorrido até a data de entrada em vigor do regime de previdência complementar da União a que se refere a Lei 12.618/2012." [9]

Nas conclusões da referida decisão resta claro que o Tribunal de Contas da União considerou os cargos de militares de carreira das Forças Armadas como equivalentes aos cargos de servidores públicos efetivos da União, nos seguintes termos:

"68. Considerando o que restou assentado até o momento neste Voto, é factível a conclusão de que o cargo de militar, no que atine à aplicação do § 16 do art. 40 da CF/1988, insere-se no conceito de cargo público de provimento efetivo da administração pública federal direta, razão pela qual a data de ingresso nas fileiras militares para a ocupação de cargo militar efetivo deve ser considerada como data de ingresso no serviço público, consoante prevê o determinado dispositivo constitucional, para fins de permitir a opção pelo regime previdenciário nele mencionada nos casos cuja a data de ingresso no cargo militar efetivo seja anterior à data de instituição do regime de previdência complementar pela União." (grifo nosso)

Além da questão da equiparação da natureza do cargo do militar de carreira com o cargo do servidor civil efetivo, é necessário que se verifique a possibilidade de o militar de carreira das Forças Armadas assumir cargo efetivo em outro Ente Federativo, ou seja, em Estados e Municípios, para fins de aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista se tratar de Entes Políticos diversos.

Tal possibilidade também deve ser respondida de forma positiva, pois o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 é expresso em apontar como destinatários das regras de transição nela contida “o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”, não havendo qualquer impedimento para o servidor oriundo da União que ingressou nos quadros de servidores efetivos de Estados ou Municípios, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários.

Tendo em vista a presença de permissivo expresso no referido comando Constitucional, não se deve fazer distinções entre servidores públicos efetivos federais, estaduais, distritais ou municipais, para fins de aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo a data da primeira investidura que será considerada como ingresso no serviço público, independentemente do Ente Federativo em que tenha ocorrido.

Ao tratar sobre este tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresentou o mesmo entendimento, concluindo que as regras previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 devem ser aplicadas mesmo que o servidor seja oriundo de outro Ente Federativo, nos seguintes termos:

“O mesmo se verifica em relação à redação dada ao art. 6º da EC 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

Também aqui o termo ‘ingresso no serviço público’ é colocado em sentido geral, relacionado à data de publicação da própria Emenda Constitucional 41/2003, que trata do serviço público no âmbito das três esferas de governo (federal, estadual e municipal), de modo que o termo ‘serviço público’ é tomado de forma abrangente.

Portanto, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição estabelecidas pela EC 41/2003 e, consequentemente, acaso preenchidos os requisitos da referida regra constitucional transitória, do direito de ter os proventos de aposentadoria calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, é a data da primeira investidura que será considerada como ingresso no serviço público, independentemente do ente federativo em que tenha ocorrido.

[...]

E essa é exatamente a situação apresentada nestes autos. O autor foi investido em cargo público municipal em 01/03/2000, do qual foi exonerado em 02/08/2010, ingressando no serviço público federal em 03/08/2010.

Portanto, para o autor, enquanto vinculado ao RPPS, é 01/03/2000 a data a ser considerada como ingresso no serviço público para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição estabelecidas pela EC 41/2003 e, consequentemente, acaso preenchidos os requisitos da referida regra constitucional transitória, do direito de ter os proventos de sua aposentadoria calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.”[10] (grifo nosso)

Ademais, conforme já exposto anteriormente, os militares de carreira egressos das Forças Armadas entram para a inatividade com proventos idênticos à remuneração recebida quando em atividade, além de guardar paridade com os militares da ativa, o que demonstra que somente mantêm direitos idênticos à carreira de militar ao assumir cargo público efetivo e se aposentar pelas regras estabelecidas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não caracterizando qualquer mudança para regime mais benéfico.

Pelo contrário, ao ingressar no regime estatutário civil, os militares de carreira passam a contribuir mensalmente para a sua inatividade, enquanto na carreira militar contribuíam somente com as pensões, sendo a inatividade custeada inteiramente pela União.

Por fim, deve ser imposta uma ressalva quanto à possibilidade de o militar de carreira que ingressou nos quadros das Forças Armadas antes de 31/12/2003 em se adequar ao contido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que diz respeito ao militar da reserva remunerada e reformado, aos quais não deve ser estendido tal benefício.

Conforma acima já exposto, a passagem do militar de carreira das Forças Armadas para a reserva remunerada e para a reforma caracteriza a sua inatividade, podendo ser entendido como a sua aposentadoria, grosso modo.

Apesar de o militar da reserva remunerada poder ser designado em tempo de paz para o serviço ativo, tal fato ocorre somente em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, além de se tratar de situação eventual, conforme art. 12 do Estatuto dos Militares, acima já citado.

Na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização, os militares podem ter sua reserva remunerada suspensa. No entanto, qualquer cidadão alistado, mesmo sem ter prestado serviço militar, pode constituir um reservista, e, nesta condição, sob as mesmas circunstâncias, pode também ser convocado a servir.

Já os reformados, estão dispensados definitivamente da prestação de serviços na ativa, conforme acima já exposto.

Desse modo, verifica-se que os militares quando ingressam na inatividade, tanto da reserva remunerada quanto reformados, não possuem mais a característica de militares da ativa, conforme expressamente previsto no art. 3º do Estatuto dos Militares, acima já citado.

Ou seja, após passarem para a inatividade, os militares de carreira não podem mais ser considerados vinculados ao serviço ativo para efeitos da aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que, grosso modo, seria como se já estivessem aposentados, ocasionando quebra de continuidade entre os vínculos estatutários.

Um dos requisitos para a concessão de aposentadoria nos moldes do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 é continuidade do vínculo funcional à Administração Pública, o que não ocorre quando o militar de carreira passa para a inatividade, uma vez que deixa de prestar serviços à Administração de caráter contínuo e corriqueiro, havendo, tão somente, uma possibilidade de designação extraordinária aos que estão na reserva remunerada, que não deve ser considerada como de vínculo efetivo com a Administração.

Conforme já dito anteriormente neste Voto, poderíamos comparar a reserva remunerada com a aposentaria do civil, mas com a diferença de que na reserva remunerada o militar de carreira pode ser convocado para o desempenho de determinadas atividades em caráter extraordinário, enquanto na aposentadoria civil esta possibilidade não está albergada de qualquer modo pela legislação.

Ainda, grosso modo, poderíamos comparar a reforma do militar de carreira com a aposentaria por idade do servidor efetivo civil ou aposentadoria por invalidez, uma vez que ambos dependem de requisitos de idade ou dependem de caracterização de invalidez, sendo que neste caso o militar, assim como o civil, não são convocados para o desempenho de qualquer atividade.

Assim, do mesmo modo que o servidor civil aposentado não guarda mais vínculo de efetividade com a Administração, o militar inativo também não guarda tal vínculo, não podendo se beneficiar das regras de transição previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 quando não mais se encontrar em atividade.

Este entendimento já foi adotado por este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 2207/17 – Segunda Câmara, de Relatoria do Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que concluiu pela impossibilidade de considerar como ainda vinculado efetivamente à Administração o militar transferido para a reserva remunerada, nos seguintes termos:

“De outra feita, a argumentação da nota técnica evidencia ser duvidoso que o militar transferido para a reserva mantenha hígido, para todos os efeitos legais, seu vínculo com o serviço público. A possibilidade legal que a Corporação Militar tem de convocar, a qualquer momento, em caso de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, alguém que fez parte de seus quadros mas que esteja inativado não deve ser interpretada como sinal de que o liame funcional anterior foi integralmente preservado. Por mais pueril que seja, cabe observar que qualquer cidadão alistado, mesmo sem ter prestado serviço militar, pode constituir um reservista, e, nesta condição, sob as mesmas circunstâncias, pode também ser convocado a servir, não se podendo dizer que isso decorra de um vínculo funcional latente com a Administração Pública. Neste aspecto, a interpretação mais prudente para a matéria – dispensável no caso, ante a argumentação anterior, conduzida no processo – é a de que a transferência para a reserva, no âmbito analisado, resulta em ruptura com o serviço público, e de que, ainda que a relação funcional se reestabeleça na hipótese de convocação do militar, o mesmo se dará em condições diversas das originais, sem a mais eloquente das diferenças a desnecessidade de realização de novo concurso público. Portanto, é pouco razoável equiparar o militar inativo ao ativo, como bem ponderado pela unidade técnica nesta passagem:

“Com a devida vênia, tal interpretação de estar o servidor em atividade, mesmo inativo, não encontra o mínimo respaldo legal.

Ao passar para a inatividade em 18/03/2002 houve extinção de vínculo do servidor com o serviço público, ensejando, inclusive a vacância do cargo que ocupou.

Ao ser admitido em 09/09/2004 no cargo de investigador da polícia civil, ingressou em outro órgão público, outra carreira e outro cargo público. Houve, portanto, interrupção do serviço público quando se aposentou e, após mais de dois anos, ingressou novamente em cargo público. Deste novo ingresso no cargo no qual está se aposentando é que deve ser verificada a regra de ingresso para a concessão da aposentadoria.

Ao se compreender a questão da forma como o fez o PARANAPREVIDENCIA, seria possível reputar legal a aposentadoria de um servidor com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 com ingresso no cargo em 01/01/2016, mas que, por já ter ocupado cargo público no passado, no qual se aposentou em 01/01/2000, permaneceu na “atividade” entre 2000 a 2016.

A exigência constitucional de data de ingresso para as aposentadorias pode ser totalmente superada por um requisito novo criado na interpretação da entidade: aposentadoria anterior em cargo público.

Salienta-se que o servidor não estava em atividade na polícia militar, quando foi aprovado em concurso na polícia civil, vindo a pedir exoneração do primeiro cargo para o ingresso no outro. Mais uma vez se destaca: o servidor estava inativo quando ingressou no cargo da polícia civil.”

Assinalo, por fim, antecipando o próximo tema, (e sem olvidar que o interessado em questão foi reformado somente após seu ingresso no cargo civil), que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao se debruçar sobre situação similar, referente a militar reformado, entendeu pela quebra de continuidade do vínculo funcional do militar quando vai para a reforma, conforme notícia constante de seu site, referente à Apelação Cível n.º 5006732-06.2014.4.04.7102/RS:

“Negada desaposentação a militar reformado

16/10/2015 16:33:35

Militar aposentado não pode retornar à ativa para ganhar promoções e benefícios de carreira. Esta foi a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) em ação movida por um ex-combatente de Santa Maria (RS), que pretendia reingressar no serviço para progredir à patente de 2º Sargento. A decisão da 4ª Turma foi proferida na última semana e confirmou sentença de primeiro grau.

O militar ingressou nas Forças Armadas em 1986. Em julho de 2013, ele foi reformado como 3º Sargento, quando não tinha mais possibilidade de ganhar outras promoções. Ocorre que, três meses após a sua aposentadoria, entrou em vigor uma lei que trouxe benefícios e possibilidade de ascensão de carreira aos sargentos da ativa.

O autor ajuizou ação requerendo a sua desaposentação, uma vez que as vantagens pretendidas se limitavam aos militares em atividade. Ele afirmou que a mudança na legislação trouxe grande prejuízo e que só se desligou do serviço porque já havia atingido o topo de sua carreira.

O pedido foi negado pela Justiça Federal de Santa Maria, levando o autor a recorrer contra a decisão no TRF4. Segundo o relator do processo, desembargador federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, “a pretensão é contrária à legalidade administrativa, visto que a transferência do militar para a reserva só pode ser suspensa em caso de guerra, estado de sítio ou estado de emergência”.

O magistrado acrescentou que “o direito de retorno à atividade laboral é permitido ao trabalhador civil, mas não se estende ao militar”.
Apesar de em grau recursal tal decisão ter sido reformada, através do Acórdão nº 800358/17 – Tribunal Pleno, que considerou que a passagem do militar para reserva não causou ruptura ao seu vínculo funcional, havendo desligamento apenas quando o militar é reformado, tendo em vista que o militar ficar obrigado a determinados deveres e conservar alguns direitos, entendo que o entendimento exposto no Voto de Relatoria do Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro deve ser retomado por este Tribunal, uma vez que em ambas as situações, tanto reserva quanto reforma, o militar de carreira passa para a inatividade, deixando de prestar serviços à Administração de caráter contínuo e corriqueiro, havendo, tão somente uma possibilidade de designação extraordinária aos que estão na reserva remunerada, que não deve ser considerada, por somente este motivo, como de vínculo efetivo com a Administração, não existindo sequer essa possibilidade para o reformado.

Assim, entendo que somente pode ser considerado como destinatário das regras de transição contidas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 o militar de carreira ativo, não podendo ser considerado para tal o militar da reserva remunerada e o reformado, tendo em vista estarem em inatividade e, com isso, não guardarem o devido vínculo funcional ativo para com a Administração Pública, vínculo este necessário para o proveito de tais regras de transição.

Diante ao exposto, verifico que deve ser respondido o questionamento realizado na presente Consulta nos seguintes termos:

“Sim, deve ser considerada a data no ingresso do serviço militar de carreira das Forças Armadas como marco para aplicação das regras de transição para fins de aposentadoria, que asseguram proventos com totalidade da remuneração e paridade, previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 4º, §6º, I e §7º, I e do art. 5º, §2º, I §3º, I, da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, àqueles que tiverem ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003; não sendo aplicadas tais regras aos militares da reserva remunerada e o reformado, tendo vista estarem em inatividade, não podendo ser considerada a inatividade como vínculo com o serviço público para efeitos dos referidos dispositivos Constitucionais.”

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

“Sim, deve ser considerada a data no ingresso do serviço militar de carreira das Forças Armadas como marco para aplicação das regras de transição para fins de aposentadoria, que asseguram proventos com totalidade da remuneração e paridade, previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 4º, §6º, I e §7º, I e do art. 5º, §2º, I §3º, I, da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, àqueles que tiverem ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003; não sendo aplicadas tais regras aos militares da reserva remunerada e ao reformado, tendo vista estarem em inatividade, não podendo ser considerada a inatividade como vínculo com o serviço público para efeitos dos referidos dispositivos Constitucionais.”

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

“Sim, deve ser considerada a data no ingresso do serviço militar de carreira das Forças Armadas como marco para aplicação das regras de transição para fins de aposentadoria, que asseguram proventos com totalidade da remuneração e paridade, previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 4º, §6º, I e §7º, I e do art. 5º, §2º, I §3º, I, da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, àqueles que tiverem ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003; não sendo aplicadas tais regras aos militares da reserva remunerada e ao reformado, tendo vista estarem em inatividade, não podendo ser considerada a inatividade como vínculo com o serviço público para efeitos dos referidos dispositivos Constitucionais.”

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 04 destes autos.

3. Peça 06 destes autos.

4. Peça 07 destes autos.

5. Peça 08 destes autos.

6. Peça 09 destes autos.

7. Peça 11 destes autos.

8. Art. 142 da Constituição Federal.

9. Acórdão nº 1583/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União – Processo nº TC 031.845/2013-4.

10. Recurso Cível nº 5001261-93.2016.404.7116/RS. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PROCESSO Nº: 91075/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1741/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Precedentes da Casa. Improcedência. Aferição de utilização de modalidade de pregão que deve ser exceção e não a regra. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Representação intentada pela Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) em face do Edital de Pregão Presencial nº 006/21, para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do Município de São João.

Em síntese, a Representante aduziu (peça 03) que:

(i) as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação;

(ii) para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados – itens 8.1.4.1 e 8.1.4.2;

(iii) tais exigências mostram verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame;

(iv) a exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante fere completamente o princípio da ampla competitividade, ao passo que impossibilita várias empresas que comercializam produtos importados de participarem do certame;

(v) qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência, sendo que, ausente essa justificativa, demonstra-se ilegal a restrição inserida no instrumento convocatório;

(vi) Há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, ou seja, não possui fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir das mesmas o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país e o CTF IBAMA somente é emitido para empresas fabricantes situadas no BRASIL;

(vii) pugnou para que seja retificado o edital, para que passe a constar a exigência do CTF IBAMA em nome do FABRICANTE OU DO IMPORTADOR dos produtos, tendo em vista que quem labora com produtos importados não tem como apresentar CTF do Fabricante;

(viii) a previsão que consta no edital de que condiciona a cotação a declaração do fabricante de que os pneus possuem corpo técnico/assistência técnica responsável no Brasil afronta de forma clara o que consta no Art. 3º, §1º, I da Lei Nº 8.666/93, pois impõe aqueles que querem participar do certame ônus desarrastado, já que os licitantes ficam na dependência de ação de terceiros que não fazem parte da competição;

(ix) prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 32, que trata dos casos em que o fabricante não possui sede no país, dispõe que o IMPORTADOR DOS PRODUTOS passa a ser os responsáveis legais pela assistência técnica, garantia e reposição nos casos de defeito de fabricação, inclusive no que se refere à responsabilidade de civil;

(x) resta completamente demonstrado que a exigência contida no edital de que a empresa licitante deverá apresentar declaração de que possui no Brasil corpo técnico/assistência técnica responsável resta completamente ilegal, além de restringir a participação de empresas importadoras do certame;

Ante o exposto requereu o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Presencial nº 006/2021 do Município de São João/PR; a determinação para que em futuros certames, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993 e, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público.

Instados a se manifestar, o Município e seu Prefeito afirmaram (peça 13) que a Representante já havia impugnado o Edital e que todos os argumentos já foram anteriormente rechaçados, motivo pelo qual transcreveu a decisão do pregoeiro ofertada na impugnação.

Em resumo afirmou que, com relação à certificação do IBAMA, a decisão se baseou em parecer emitido pela DCM (Diretoria de Contas Municipais – deste Tribunal) no sentido de que com relação aos pneus importados é possível o preenchimento dos requisitos com o cadastro técnico emitido pelo IBAMA para importação de pneus e que tal exigência objetiva a garantia de sustentabilidade da licitação e se destinam principalmente a garantia da destinação final dos pneus inservíveis existentes no país.

No que tange à exigência da declaração do fabricante, importador, distribuidor ou fornecedor de que possui assistência técnica assegurou que fica claro que a exigência não se limita ao fabricante como quer fazer crer em suas argumentações, bastando a simples leitura que nos casos de que o fabricante não possui sede no Brasil, alternativamente poderá ser apresentada declaração do importador, distribuidor ou fornecedor, sendo que o que não se pode admitir são aquisições de produtos altamente suscetíveis de apresentarem defeitos, não possuam comprovação de assistência técnica no território nacional.

Dessa forma, asseverou que a interpretação dada ao caso foi ao encontro das decisões e recomendações deste Tribunal de Contas e que em nada se pode interpretar de que as exigências impossibilitariam de forma irregular a participação de empresas que comercializam produtos pneumáticos importados, tanto isso é verdade que os participantes, inclusive vencedores em diversos itens propuseram propostas de produtos importados com a apresentação das exigências dos itens 8.1.4.1 e 8.1.4.2 do Edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1293/12 – peça 36) aduziu que, quanto à exigência de declaração do fabricante de pneus de que possui assistência técnica no Brasil, conforme consta no Edital a previsão não se limita ao fabricante, podendo ser atendida também por declaração do licitante, o que está de acordo com o entendimento consolidado desta Corte de Contas, que, no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, julgando conjuntamente diversas representações.

Com relação ao certificado de regularidade expedido pelo IBAMA destacou que o Pregoeiro do certame esclareceu que, para os produtos importados, bastaria a apresentação de Certificado de Regularidade da atividade de importação, em consonância com entendimento desta Corte.

Salientou que houve a efetiva participação de empresas que comercializam produtos importados, a exemplo da OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que venceu diversos itens do certame, tendo sido aceito a apresentação do Certificado de Regularidade no nome da própria empresa.

Assim sendo, não vislumbrou qualquer prejuízo no caso concreto.

Todavia, com relação à escolha do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, lembrou que a jurisprudência da Casa aponta que deve ser adotada a modalidade eletrônica seja em razão de proporcionar maior competitividade, diminuir custos dos participantes, da transparência e, com mais razão, nesse momento de pandemia.

Em razão disso, sugeriu a expedição de recomendação ao Município de São João para que implemente o pregão na forma eletrônica, somente optando pelo modo presencial excepcionalmente, desde que devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório.

Com isso opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação, em razão da opção pelo pregão presencial em detrimento da forma eletrônica.

O Ministério Público de Contas (Parecer 372/21 – 7PC – peça 37) não se opõe ao julgamento pela procedência parcial desta Representação, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1293/21, para que a Municipalidade “implemente, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir do trânsito em julgado, o pregão eletrônico, com vistas a aumentar a competitividade dos certames, diminuir os custos dos interessados e aumentar a eficiência nas contratações”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico legítimos os apontamentos constantes na instrução processual, tanto no mérito das questões abordadas na peça inaugural, quanto na recomendação feita pela unidade técnica corroborada pelo Ministério Público de Contas.

De forma clara e precisa esta Corte já se manifestou sobre as questões aventadas na Representação conforme bem demonstrou a Coordenadoria de Gestão Municipal quando destacou o Acórdão 1045/16 – TP, tanto com relação à exigência de declaração do fabricante quanto com relação ao certificado de regularidade expedido pelo IBAMA.

Dessa forma, considerando que esta Corte possui posicionamento firmado, adoto-o como razões de decidir.

Assim, considerando que a demanda da Representante já havia, inclusive, sido nestes mesmos termos refutada pelo pregoeiro quando da impugnação do edital, acompanho a instrução processual e nego-lhe procedência.

Contudo, tendo em vista o apontamento feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal após busca no Portal da Transparência do Município com relação à não realização de pregões eletrônicos, por oportuno e prudente, acato a proposta de emissão de recomendação para que o Município passe a adotar, de forma preferencial, o pregão na modalidade eletrônico, uma vez que permite maior competitividade, torna mais transparente os procedimentos e, nessa época de pandemia que vivenciamos, evita o deslocamento de pessoal, bem como aglomerações desnecessárias.

Ou seja, para que o Município torne o pregão eletrônico a regra e, de modo excepcional, utilize o pregão presencial desde que devidamente justificado.

Ante o exposto, nos termos do pedido constante na inicial, proponho a improcedência da Representação.

Todavia, considerando o levantamento feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal com relação à modalidade de pregão utilizada como regra pelo Município de São João, proponho a expedição de recomendação nos termos antes aduzidos.

Finalmente, tendo em vista as inúmeras representações formuladas pela Dra. Camila Paula Bergamo junto ao TCE/PR (43 entre os exercícios de 2020/2021, de acordo com o sistema de trâmite desta Corte), em todas com papel timbrado e apresentação de documento de identificação tocante à inscrição na seccional da OAB do Estado de Santa Catarina, mostra-se cabível a expedição de comunicação à seccional da OAB do Estado do Paraná para que avalie a eventual necessidade de inscrição suplementar, nos termos da Lei 8.906/94[1].

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar improcedente a presente Representação;

3.2. recomendar ao Município de São João que passe a adotar, de forma preferencial, o pregão na modalidade eletrônico, uma vez que permite maior competitividade, torna mais transparente os procedimentos e, nessa época de pandemia que vivenciamos, evita o deslocamento de pessoal, bem como aglomerações desnecessárias, em detrimento da modalidade presencial que deverá ser utilizada em casos excepcionais e devidamente motivados;

3.3. determinar a anotação para monitoramento da recomendação nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36);

3.4. determinar a expedição de ofício à seccional da OAB do Estado do Paraná para que avalie a eventual necessidade de inscrição suplementar, nos termos da Lei 8.906/94, da Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), considerando a habitualidade da atuação (com expressa identificação como advogada) junto ao TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a presente Representação;

II. recomendar ao Município de São João que passe a adotar, de forma preferencial, o pregão na modalidade eletrônico, uma vez que permite maior competitividade, torna mais transparente os procedimentos e, nessa época de pandemia que vivenciamos, evita o deslocamento de pessoal, bem como aglomerações desnecessárias, em detrimento da modalidade presencial que deverá ser utilizada em casos excepcionais e devidamente motivados;

III. determinar a anotação para monitoramento da recomendação nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36);

IV. determinar a expedição de ofício à seccional da OAB do Estado do Paraná para que avalie a eventual necessidade de inscrição suplementar, nos termos da Lei 8.906/94, da Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), considerando a habitualidade da atuação (com expressa identificação como advogada) junto ao TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

(...)

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

PROCESSO Nº: 238529/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, ORION

SERVICIOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1742/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Alegadas falhas quanto a exigências excessivas de atestados de capacidade técnica, corrigidas por erratas no Edital atacado. Comprovação de ampla competitividade efetiva

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação da Lei 8.666/93 proposta pela empresa ORION Serviços Administrativos EIRELI, alegando redução de competitividade do certame veiculado mediante o Edital de Tomada de Preços nº 01/2021, do Município de Itaperuçu, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia civil para fins de ampliação do Paço Municipal, no valor orçado de R\$ 218.937,71 (duzentos e dezoito mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

A restrição apontada estaria contida no item 14.4.4 do Edital, em que restou consignada a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da EMPRESA, acervado junto ao CREA, exigência esta que defende poder recair exclusivamente na pessoa do responsável técnico, no caso Engenheiro Civil ou Arquiteto, consoante firmado no Acórdão 828/19-STP, desta Corte de Contas, e Resolução 1.025/19-CONFEA. O fato, segundo a representante, teria sido causa da redução da participação de eventuais interessados.

Foi requerida a suspensão liminar do certame, agendado para 30 de abril de 2021, e no mérito a procedência do feito, com emissão de determinação de afastamento da exigência contida no referido item 14.4.4. do Edital impugnado.

Nos termos do Despacho nº 320/21 – GCFAMG (peça 07), foi recebida a representação. Ante a existência de tempo para esclarecimento da questão pontuada na exordial foi denegada a cautelar e determinada a citação dos representados para fins de esclarecimentos.

O Município de Itaperuçu apresentou manifestação prévia, noticiando que a cláusula atacada na representação foi objeto de retificação mediante Errata, deixando assim de exigir atestado de capacidade técnica da empresa, e passando a exigir o atestado de capacidade técnica do profissional técnico responsável pela execução da obra. Também informou que foi dado seguimento ao certame (peça 10-13).

O Despacho nº 336/21 – GCFAMG (peça 14), após receber os documentos juntados, apontou ocorrência de confusão entre os institutos do Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, além de mencionar a necessidade de reabertura dos prazos licitatórios após alteração do Edital que amplia o universo dos possíveis interessados em participar da licitação. Contudo, considerando o arcabouço fático examinado, no qual tais questões se apresentaram sem influência na competitividade do certame ou na igualdade entre os competidores, a decisão singular manteve a não concessão da cautelar de suspensão da licitação.

Em nova manifestação, agora sobre o mérito da representação, o gestor municipal defendeu ter ocorrido a perda de objeto do feito, face à retificação tempestiva do Edital. Arguiu ainda que a representante sequer participou do certame, e, por fim, informou e documentou a participação de sete empresas no processo de tomada de preços, buscando evidenciar que o apontamento representado não teria restringido a competitividade do certame (peças 18-24).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1446/21, (peça 26), considerando a comprovada retificação do Edital, assim como a participação de sete empresas no certame em tela, opinou pela improcedência da Representação, opinativo este corroborado pelo Parquet de Contas, consoante Parecer nº 598/21 – 2PC (peça 27).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação deve ser julgada improcedente ante a ausência de apuração de violação a dever legal pelo Edital de Tomada de Preços nº 01/2021, do Município de Itaperuçu.

Constava inicialmente do item 14.4.4. do Edital 001/2021:

“Edital: 14.4. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

14.4.4. Apresentação de um ou vários somados de Atestado(s) de Capacidade(s) Técnica(s) em nome da Empresa Proponente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, juntamente com a(s) Certidão(s) de Acervo(s) Técnico(s), emitidas pelo CREA ou CAU vinculadas ao(s) atestado(s), que comprove(m) a EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (obra nova, reforma e/ou ampliação) na quantidade mínima de 90,00 m² (metros quadrados).” Consoante destacado no Despacho nº 336/21 – GCFAMG, esta Corte já manifestou seu entendimento acerca da qualificação técnica dos licitantes e da adequada interpretação ao art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a capacidade técnica operacional e capacidade técnico-profissional configuram requisitos distintos, conforme Acórdão nº 829/19-STP[1], proferido com efeito normativo na Consulta 38686-1/17.

Nesse sentido, de pronto, reputo que não houve violação a disposição legal expressa nem mesmo à jurisprudência desta Corte, uma vez que o entendimento que vem sendo adotado considera válida a exigência de ACT da Empresa (sem necessidade de registro no CREA/CAU) e de CAT do responsável técnico pela obra (com registro no CREA/CAU). O que, a priori, foi considerado prejudicial à ampla competitividade do certame, foi a exigência de que a ACT e CAT estivessem vinculados, de modo a impossibilitar, por exemplo, a participação de empresas que não contem com os mesmos profissionais da época em que tenham realizado as obras objeto do ACT (ainda que atualmente tenham vínculo com engenheiros/arquitetos que possuam CATs de outras obras que atendam às exigências da licitação).

Contudo, a exigência foi prontamente readequada pelo Município, mediante errata do Edital, em 23 de abril de 2021, na qual o item 14.4.4. passou a constar assim redigido: “14.4.4. Apresentação de um ou vários somados de Atestado(s) de Capacidade(s) Técnica(s) em nome do Profissional Técnico fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, juntamente com a(s) Certidão(s) de Acervo(s) Técnico(s), emitidas pelo CREA ou CAU vinculadas ao(s) atestado(s), que comprove(m) a EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (obra nova, reforma e/ou ampliação) na quantidade mínima de 90,00 m² (metros quadrados)”. (peça 13)

A retificação foi devidamente publicada na mesma data de 23 de abril de 2021 (peça 13, p. 02).

Por fim, foi comprovada a participação de sete empresas interessadas (peças 21-24), todas habilitadas no feito, e ainda a significativa variação das propostas apresentadas, com a declaração de vencedora a empresa que apresentou proposta no valor de R\$ 161.576,03 (peça 24), evidenciando que a questão representada efetivamente não teve o condão de afetar a competitividade ou a igualdade entre os competidores participantes da Tomada de Preços nº 01/2021.

Portanto, ainda que a municipalidade tenha incorrido em confusão teórica, no que concerne aos conceitos inerentes aos institutos de Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, não vislumbrando violação a dispositivo legal, e reconhecendo a pronta adoção de medidas saneadoras quanto a restrição interpretativa apurada, proponho seja julgada improcedente a representação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação movida por Orion Serviços Administrativos EIRELI, face à exigência contida no Edital de Tomada de Preços nº 01/2021, do Município de Itaperuçu, vez que evidenciado que o fato não importou violação à disposição legal expressa nem tampouco em indevida restrição a competitividade no certame;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a representação movida por Orion Serviços Administrativos EIRELI, face à exigência contida no Edital de Tomada de Preços nº 01/2021, do Município de Itaperuçu, vez que evidenciado que o fato não importou violação à disposição legal expressa nem tampouco em indevida restrição a competitividade no certame;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 828/19 - Tribunal Pleno Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica.

2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93.

3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3.

(...)

Em apertada síntese, a melhor inteligência é de que o art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93 faculta a dispensa de demonstração de capacidade técnico operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade.

Por outro lado, os atestados de capacidade técnico operacional, que dizem respeito à experiência da pessoa jurídica, não demandam registro nas entidades profissionais competentes, sendo que o registro deverá ser exigido apenas em relação aos atestados de capacidade técnico profissional, visto que relativos à experiência anterior dos profissionais detentores da responsabilidade técnica, vedada a exigência de CAT de pessoa jurídica.

PROCESSO Nº: 312478/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

PROCURADOR: ADRIANA DIAS FIORIN, ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, FERNANDO GONZAGA GARRIDO ARRABAL, GUSTAVO DA SILVA DOSALDO, PAULA RENATA LOPES, VALTER PAULON JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1743/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação de lei nº 8.666/93. Município de Nova Esperança. Revogação Edital. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI, em face do Pregão Eletrônico nº 53/2021, realizado pelo Município de Nova Esperança, que teve por objeto gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, com senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios “in natura” em redes de estabelecimentos credenciados na cidade de Nova Esperança e região para os Servidores Municipais.

A representante alegou, em suma, que seria irregular a exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Administração, bem como de declaração de idoneidade emitida pelo próprio proponente de que não foi declarada inidônea por nenhum órgão da Administração Pública.

À peça 28, a Municipalidade informou a revogação do certame, anexando o Termo de Revogação.

A CGM apresentou a Instrução nº 1479/21, onde informa que considerando “a revogação do certame, opina-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da representação”.

O MPC opina “pelo encerramento do presente auto sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de objeto”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face a revogação do edital.

Desta forma, corroboro o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 368481/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1744/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias injustificadas – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa “YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI” formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Rio Branco do Ivaí, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 15/2021[1], a saber:

Após análise do Anexo 07 do Edital, onde constam as descrições dos maquinários, foi verificado uma restrição no objeto “PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS” no item 3.2. dispõe: “nº de marchas / velocidade à frente/ré: 4 a frente e 4 à ré”, sendo uma descrição restritiva, sem qualquer motivação.

Tal exigência não possui justificativa técnica, revelando indevida restrição ao caráter competitivo do certame, e assim foi protocolada impugnação com a exposição de todos os motivos.

Conclusivamente, solicitou: a cautelar suspensão do certame; caso o contrato já tenha sido celebrado, o impedimento à entrega do bem; e, em análise exauriente, a correção da irregularidade indicadas.

Em análise inaugural, exarei o Despacho 524/21 (Peça 14) com o seguinte trecho dispositivo:

(i) Recebo a representação e determino seu processamento;

(ii) Proceda-se à inclusão do Sr. Pedro Tabora Desplanches (Prefeito de Rio Branco do Ivaí) no rol de Interessados, e à respectiva citação, via telefone ou e-mail (de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii.i) no prazo improrrogável de 72 horas: apresente manifestação prévia em relação às questões suscitadas na peça vestibular; indique se existe justificativa técnica para as exigências contestadas (destaque-se: a discricionariedade da Administração não constitui justificativa técnica, devendo ser indicados quais os trabalhos a ser executados que dependem de forma imprescindível das imposições técnicas em questão); aponte quem foi o servidor responsável pela elaboração do edital ora em análise e comprove a comunicação do mesmo acerca do presente processo (a ausência de adoção de tal medida resultará na responsabilização do Prefeito por eventuais irregularidades);

(ii.ii) no prazo de 15 dias: apresentem (o Prefeito e o responsável pela elaboração do Edital) defesa de mérito.

Inobstante, a realização das devidas comunicações (v. Peça 16), nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte de Contas.

Por meio do Despacho 564/2021 (Peça 18), deferi a medida cautelar pleiteada, com a seguinte fundamentação:

Primeiramente, cumpre destacar que, em acesso ao website do Município de Rio Branco do Ivaí[2] (realizado em 10 de julho de 2021), apenas foi possível obter o Edital do Pregão Eletrônico 15/2021, de modo que não resta atendido ao disposto na Lei de Acesso à Informação, que impõe a divulgação do resultado dos certames[3] (o que presume-se já haver ocorrido, considerando que a sessão pública estava marcada para 10 de junho).

Assim, deve ser ampliado o objeto da presente representação, incluindo-se o não atendimento do princípio da transparência. Também deve ser examinado o não atendimento a requerimento desta Corte, pelo que o Sr. Pedro Tabora Desplanches (Prefeito de Rio Branco do Ivaí) está sujeito a aplicação de multa administrativa.

Passo à análise do pedido de urgência da Proponentes, de acordo com os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil[4].

A definição do objeto do certame constitui uma prerrogativa do ente licitador, a qual deve ser pautada em critérios técnicos e nas peculiaridades da necessidade pública.

Por isso, previamente à realização da licitação, deve ser feito estudo indicando quais os benefícios que se espera com o bem/serviço, para que, dentre outras questões, seja possível indicar com precisão quais são as características técnicas mínimas que devem ser atendidas. Assim, evita-se, ao mesmo tempo, a aquisição de um bem inferior (que não atenderá às necessidades) e de um bem superior (que demandará a aplicação de mais recursos que o necessário). Conforme ensina Marçal Justen Filho:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada (...).

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

(...)

Suponha-se que a Administração necessite adquirir um veículo e constate que, em virtude do relevo do local de sua futura utilização, não será satisfatório comprar um veículo com potência reduzida. Será perfeitamente válido impor uma potência mínima, o que reduzirá o universo de ofertas. Mas daí não se segue a legitimidade de o edital restringir a competição a ofertas de veículos com potência muito mais elevada do que o necessário para o atingimento de suas finalidades. Ou seja, atingido o mínimo necessário a satisfazer a necessidade administrativa, qualquer restrição sobejante configura-se como antijurídica.[5]

O Tribunal de Contas da União já apreciou casos parecidos ao presente por diversas oportunidades, sedimentando jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante, senão vejamos didático precedente contido no Acórdão 2230/12-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

Sumário
REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELA MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIAS.

(...)
 22. Assim, a especificação adotada pelo município para a pá carregadeira no Pregão 49/2012, em conformidade com a solicitação de material assinada pelo Sr. Valcir Moreira Págio, Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico (peça 27, p. 22-23), é irregular uma vez que afronta o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, exceto quando for apresentada justificativa técnica, bem como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Ressalte-se que a Administração não apresentou qualquer elemento técnico que demonstrasse a necessidade, a relevância ou potenciais benefícios do alto grau de detalhamento das especificações da máquina a ser licitada.

23. Na esteira dessa vedação legal, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas também proíbe as especificações exclusivas e as imposições de marcas, como ilustram as seguintes deliberações do TCU: Acórdãos: 17/2010-TCU-Plenário, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 3.319/2010-TCU-1ª Câmara, 7.054/2010-TCU-2ª Câmara, 688/2009-TCU-2ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 2.000/2009-TCU-2ª Câmara, 6.640/2009-TCU-2ª Câmara, 325/2008-1ª Câmara, 3.215/2008-1ª Câmara e 4.127/2008-1ª Câmara.
 (sem grifos no original)

Em razão de tais motivo é que, quando exarei o Despacho 524/21, entendi que antes da oitiva da Municipalidade era impossível o acolhimento do pedido cautelar, pelo que requeri a indicação da "justificativa técnica para as exigências contestadas (destaque-se: a discricionariedade da Administração não constitui justificativa técnica, devendo ser indicados quais os trabalhos a ser executados que dependem de forma imprescindível das imposições técnicas em questão)".

Porém, consoante anteriormente já mencionado, nenhuma resposta foi remetida pelo Município.

Nesta senda, e considerando que já resta ocorrida a sessão da licitação, medida outra não resta a esta Corte que a determinação de suspensão do certame, ou de seus atos subsequentes, até que, ao menos, possa ser verificada a motivação dos atos em questão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 564/21 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 564/-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 15/2021 do Município de Rio Branco do Ivaí, ou dos respectivos atos subsequentes, no estado em que se encontrarem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 564/-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 15/2021 do Município de Rio Branco do Ivaí, ou dos respectivos atos subsequentes, no estado em que se encontrarem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Edital: 01. DO OBJETO, PRAZOS E LOCAL DE ENTREGA

01.1 A presente licitação do tipo de menor preço, a preços fixos, tem por objeto a aquisição do(s) EQUIPAMENTO(S) abaixo descrito(s) e de acordo com demais especificações constantes do ANEXO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS.

LOTE	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO
01	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE	02	R\$ 990.000,00	90 DIAS
02	PA CARREGADEIRA SOBRE RODAS	01	R\$ 450.000,00	90 DIAS

2. <http://riobrancodoivaipr.gov.br/licitacao/View/?id=135>

3. Lei 12.527/11: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

4. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

5. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 84.

PROCESSO Nº: 93981/21

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG

PROCURADOR: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, LUAN BAPTISTA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1745/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Impugnação à Homologação – Monocraticamente deferido efeito suspensivo ao recurso, em razão da dilação da instrução – Convalidação da decisão do Relator.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou a decisão materializada no Acórdão 18/21-STP, por meio da qual homologou recomendações propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo relativamente à Fundação Araucária ("Provisionar, no prazo de 60 dias, o envio de projeto de lei ao Poder Executivo Estadual para criação de empregos públicos permanentes e de livre provimento e exoneração, bem como das gratificações a serem concedidas, conforme estabelece a Constituição Estadual, com as devidas regularizações e atualizações, de acordo com as necessidades da Instituição, devendo constar com clareza e de forma completa as atribuições dos cargos, os vencimentos e todas as demais informações necessárias para a devida transparência, assim como já julgou necessário o Supremo Tribunal Federal").

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos como o presente recurso de Impugnação à Homologação.

O expediente foi incluído em pauta de julgamento, porém, posteriormente retirado, por entender este julgador que a natureza das questões tratadas ensejam análise mais aprofundada, pelo que foi requerida instrução por parte da ICE Impugnante, bem como do Ministério Público de Contas.

Enquanto os autos se encontravam junto à Inspeção, a Fundação Araucária atravessou pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Por meio do Despacho 585/2021 (Peça 27), acolhi tal pleito, com a seguinte fundamentação:

O pedido ora analisado (desde que exista fundamentação fática) encontra amparo no Regimento Interno desta Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

(...)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível.

(...)

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, executadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

In casu, entendo que a situação se amolda à previsão do § 1º, do art. 489, uma vez que a realização de instrução (isto é, a oitiva de órgãos técnico e ministerial) não é usual em recursos de agravo, de modo que a análise do recurso pelo competente órgão deliberativo acabará se dando muito mais tarde que no caso de um agravo 'comum'.

Tal dilação no deslinde do processo acabará fazendo com que, inevitavelmente, perca seu objeto caso não seja concedido efeito suspensivo, uma vez que o prazo para atendimento da recomendação se encerrará antes do trâmite do feito.

Determinações

Face ao exposto, concedo efeito suspensivo ao presente recurso.

Dê-se ciência ao Plenário desta Corte para deliberação acerca da convalidação dos efeitos desta decisão monocrática.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários; à 7ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e regular instrução; e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 489 c/c art. 267-B, § 3º, ambos do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 585/2021 para convalidação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. convalidar o Despacho 585/2021-GCFAMG, mantendo a decisão monocrática por meio da qual foi concedido efeito suspensivo à Impugnação à Homologação proposta pela Fundação Araucária visando à desconstituição do Acórdão 18/21-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. convalidar o Despacho 585/2021-GCFAMG, mantendo a decisão monocrática por meio da qual foi concedido efeito suspensivo à Impugnação à Homologação proposta pela Fundação Araucária visando à desconstituição do Acórdão 18/21-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 212147/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1746/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Superintendente do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Ortega como Superintendente do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano no exercício de 2020.

O Relatório de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo (Peça 22) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 752/21 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 413/21-6PC – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. João Carlos Ortega como Superintendente do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Ortega como Superintendente do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Ortega como Superintendente do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 244103/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR

INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1747/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Gestores do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Ney Leprevost Neto, Ederson José Pinheiro Colaço e Mauro Rockenbach como Gestores do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná no exercício de 2020 (o primeiro de 1º/01 a 03/06 e 14/09 a 31/12, o segundo de 04/06 a 1º/07 e o terceiro de 02/07 a 13/09).

O Relatório de Fiscalização da 6ª Inspeção de Controle Externo (Peça 27) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 793/21 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 455/21-4PC – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Ney Leprevost Neto, Ederson José Pinheiro Colaço e Mauro Rockenbach como Gestores do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Ney Leprevost Neto, Ederson José Pinheiro Colaço e Mauro Rockenbach como Gestores do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Ney Leprevost Neto, Ederson José Pinheiro Colaço e Mauro Rockenbach como Gestores do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PROCESSO Nº: 262276/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTROLADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIZ GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1748/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Gestor do Fundo Militar do Estado do Paraná – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos como Gestor do Fundo Militar do Estado do Paraná no exercício de 2020. O Relatório de Fiscalização da 5.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 25) indica que as impropriedades detectadas já são objeto de homologação de recomendações. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 773/21 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 412/21-7PC – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos como Gestor do Fundo Militar do Estado do Paraná no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos como Gestor do Fundo Militar do Estado do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos como Gestor do Fundo Militar do Estado do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 247907/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 223/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista relativo a determinação de substituição do atual controlador interno municipal, e de recomendação de adequação da legislação local quanto à delimitação de prazo máximo para exercício da função de controlador interno por um mesmo servidor. Omissão da lei local a ser suprida. Conhecimento e provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 55/19 – Primeira Câmara (peça 37), que opinou pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2017 do Município de Ampere, nos seguintes termos:

“Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ampere, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Disnei Luquini, RESSALVANDO o déficit nas fontes livres, no percentual de 0,35%; e (ii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Disnei Luquini, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa; na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ampere, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.”

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2023, do dia 22/03/2019 (peça 38), considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente.

O recurso ministerial foi interposto em 11/04/2019 (peças 43-44), objetivando a modificação da decisão plenária, no sentido de serem acolhidos os pedidos contidos no Parecer nº 120/19-4PC (peça 36), de emissão de nomeação de outro servidor efetivo e qualificado para responder pela função de controlador interno, com o fito de adequar a estruturação da controladoria às orientações normativas deste Tribunal, bem como de emissão de recomendação de inclusão, na legislação de regência (Lei Municipal nº 1097/2007), de um período máximo para exercício da função de controlador interno por um mesmo servidor.

O Despacho nº 448/19 – GCFC (peça 46) recebeu o recurso, determinando sua regular tramitação.

O Despacho nº 401/19 – GCFAMG (peça 51), determinou a citação do recorrido, abrindo prazo para a protocolização de contrarrazões.

O Prefeito de Ampere, Disnei Luquini, apresentou contrarrazões (peças 58-59), nas quais defendeu a manutenção integral do Acórdão, apoiando-se na própria fundamentação do acórdão recorrido, reforçada por doutrina acerca do princípio da reserva legal na atuação administrativa.

Mediante a Instrução nº 564/21 – GCM (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando as razões que fundamentaram a decisão que deixou de acolher os pedidos ministeriais, bem como o contexto fático do Município de Ampere, no qual poucos servidores públicos teriam a qualificação necessária para assumir a função de controlador interno, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

O Parecer nº 126/21 – PGC (peça 61), destacando as decisões proferidas em caráter normativo por este Tribunal sobre o tema, bem como o disposto no artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal, reiterou as razões recursais, defendendo o conhecimento e provimento do recurso interposto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista interposto preenche os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, ante as relevantes considerações do órgão ministerial recorrente, entendo que o recurso merece parcial provimento, nos termos que passo a expor.

A decisão recorrida não acatou os pedidos ministeriais de emissão de determinação ao representante legal do Município de Ampere para que nomeie outro servidor efetivo e qualificado para responder pela função de controlador interno, a fim de adequar a estruturação da controladoria interna às orientações normativas deste Tribunal; bem como a expedição de recomendação para que seja incluída na legislação de regência um prazo máximo para exercício de tal função por um mesmo servidor.

A fundamentação do decisum foi expressa, no sentido de que, a) a determinação para troca do controlador interno demandaria uma análise da estrutura de cargos do município e ainda impediria o gestor de criar o cargo de controlador interno e provê-lo mediante concurso público; e b) a disciplina do sistema de controle interno está vinculada ao princípio da reserva legal, citando, inclusive, lições doutrinárias definidoras de tal princípio.

O Parquet recorrente, inconformado, reiterou o fato inicialmente narrado (peça 36), de que o controlador interno do Município de Ampere, servidor efetivo Gilceu Dal Vesco, exerce tal função ininterruptamente desde 01.04.2009, com prazo final de mandato indicado no próprio Relatório de Controle Interno (peça 07) como “indeterminado”, evidenciando falha na forma de estruturação da controladoria interna local.

Também mencionou, como fundamento para o ato requerido, a necessária observância da jurisprudência normativa e vinculante do Tribunal, nos termos do artigo 41 da LOTC/PR, face às seguintes decisões deste Tribunal, proferidas em sede de Consulta:

“Acórdão nº 97/08-STP

Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.”

“Acórdão nº 265/08-STP

Consulta – Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

(...)

Pode o administrador crescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;

Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

“Acórdão nº 867/10-STP

Ementa: Consulta. Controle interno. Lapsos temporais para o desempenho das funções de controlador. Exercício por servidor efetivo. Possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do controlador geral a ser desempenhada, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta por servidores com a função de controladores internos.”

Ademais, a pedido recursal contrapôs ainda, uma a uma, as razões do acórdão recorrido quanto ao não acolhimento dos pedidos ministeriais.

No tocante à alegação de que a determinação de troca do controlador interno demandaria análise da estrutura de cargos do município destacou que, segundo dados constantes do SIAP deste Tribunal, o Município de Ampere dispõe, em seu quadro de pessoal, de outros servidores qualificados ao desempenho da função de controle, tais como: os ocupantes dos cargos de assessor jurídico, Procurador Jurídico, engenheiro civil e fiscal fazendário (peça 44, p. 07).

Acerca do argumento de que a determinação requerida impediria o gestor de criar o cargo de controlador interno e provê-lo mediante concurso público, tornou a referir a jurisprudência normativa deste Tribunal que, ao estabelecer como premissa a transitoriedade da função de controlador interno, teria, como consequência lógica, passado a interpretar como irregular a instituição do cargo isolado e permanente para tal função (peça 44, p. 07-08).

Quanto ao princípio da reserva legal, reconheceu ser devida a sua observância, razão pela qual, conhecedor da omissão havida na Lei Municipal nº 1097/2007, norma fundadora do controle interno do município de Ampère, anterior à jurisprudência com força normativa e vinculante deste Tribunal, reiterou a proposição de emissão de recomendação para fixação de prazo no exercício da função de controlador interno na legislação de regência.

Por fim, destacou que a determinação requerida deve ser dirigida apenas ao gestor do município de Ampère, no âmbito do Acórdão de Parecer Prévio que avalia as contas do exercício.

Em que pese a relevância dos fatos apontados pelo recorrente, corroborando as conclusões técnicas no sentido de que o princípio da reserva legal impede a requerida emissão de determinação ao representante legal do Município de Ampère para que nomeie outro servidor efetivo e qualificado para responder pela função de controlador interno.

Isso porque, inobstante as reiteradas manifestações desta Corte de Contas acerca da necessária delimitação de prazo para o desempenho da atividade de controle interno (rotatividade dos servidores na função), a legislação brasileira não faz referência expressa de tempo determinado para o exercício da função, devendo prevalecer o que prescreve quanto ao tema a legislação local. Especificamente, a Lei Municipal nº 1.097/2007, que instituiu o Controle Interno do Município de Ampère.

Contudo, referida normativa, até por anteceder as decisões normativas do Tribunal reproduzidas no recurso, apresenta-se efetivamente omissa em abordar a questão alusiva ao prazo do exercício da função de controlador interno, o que impõe o parcial provimento do recurso, para fim de acolher o pedido de emissão de recomendação ao gestor municipal e à Câmara Municipal de Ampère, para que, analisada a realidade de seu quadro próprio de servidores, adotem providências para que seja incluída na legislação de regência - Lei Municipal nº 1.097/2007 - um prazo máximo para exercício de tal função por um mesmo servidor.

De fato, não apenas o Município de Ampère, mas todos os municípios e entidades paranaenses, sempre que existam as condições e os meios necessários para tanto, devem promover a alternância no exercício do Controle Interno. A alternância dos agentes responsáveis pela controladoria não apenas reduz os riscos de manutenção de vícios, como propicia a renovação no exercício da atividade, o que é fundamental para a eficácia de tão relevante função.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, pelo provimento parcial, para emitir recomendação ao gestor municipal e à Câmara Municipal de Ampère, para que, analisada a realidade de seu quadro próprio de servidores, adotem providências para que seja incluída na legislação de regência - Lei Municipal nº 1.097/2007 - um prazo máximo para exercício da função de Controlador Interno por um mesmo servidor;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à CMEX, para prosseguimento das providências regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, pelo provimento parcial, para emitir recomendação ao gestor municipal e à Câmara Municipal de Ampère, para que, analisada a realidade de seu quadro próprio de servidores, adotem providências para que seja incluída na legislação de regência - Lei Municipal nº 1.097/2007 - um prazo máximo para exercício da função de Controlador Interno por um mesmo servidor;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à CMEX, para prosseguimento das providências regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 53691/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 224/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício financeiro de 2013. Existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Demonstração de que tais divergências decorreram de exercícios anteriores e de que foram adotadas as medidas devidas para a sua regularização. Pelo conhecimento e provimento recursal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. Neneu José Artigas, Prefeito Municipal de Itaperuçu, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 613/19, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Prestação de Contas Anual nº 217660/14, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Itaperuçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, com aplicação de multa administrativa. Além disso, foram expedidas diversas ressalvas.

O Recorrente alega que assumiu o Município em janeiro de 2013, sendo informado da existência do valor de R\$ 880.200,95 inscrito contabilmente no exercício de 2012 na conta de "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", sendo que estes valores estavam em conciliação bancária no ano de 2012 e nos anteriores; que, em seu primeiro ano de mandato, tais valores foram reduzidos para R\$ 546.864,30; que determinou ao Controle Interno que instaurasse procedimentos administrativos para identificar as contas, valores e qual exercício pertenceria cada valor, o que foi cumprido, tendo sido instaurados 63 processos administrativos em 2014; que foram regularizados grande parte dos valores nos exercícios seguintes; que, em 2016, o valor tinha sido reduzido para R\$ 408.975,78; que não foram regularizados todos os valores por falta de tempo hábil; que não possui conhecimento das providências adotadas pelo gestor seguinte; que o problema vinha desde 2006; que não pode ser punido por erros que não deu causa. Além disso, foram apresentados diversos documentos para comprovar as suas alegações.

Através do Despacho nº 98/20[2], foi recebido o presente Recurso de Revista, tendo em vista a presença dos pressupostos de sua admissibilidade.

Após a devida distribuição[3], os presentes autos foram encaminhados para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações, nos termos do Despacho nº 83/20[4].

A CGM, através da Instrução nº 1402/21[5], opinou pelo provimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 399/21 – 4PC[6], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos presentes autos, acompanho integralmente os opinativos técnicos emitidos, para fins de dar provimento ao presente Recurso de Revista.

O Acórdão recorrido verificou a ocorrência de saldo de conta contábil, intitulada de "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", onde constava o valor de R\$ 546.864,30 no encerramento do exercício de 2013, com saldo anterior de R\$ 800.200,95, conforme quadro constante na pg. 03 da peça nº 163 destes autos.

Tal fato demonstra o reconhecimento contábil de valores que não guardam correspondência com a posição real dos recursos financeiros do Município depositados em instituição financeira, demonstrando descompasso entre os lançamentos contábeis realizados pelo Município e os fatos efetivamente ocorridos.

No entanto, em sede recursal, ficou demonstrado que tais valores se referiam de problemas ocorridos entre o exercício financeiro de 2006 e 2012, sendo que o gestor responsável pelo exercício de 2013, do qual trata os presentes autos, tomou diversas medidas para regularizar tal situação contábil.

Conforme bem alegado pela defesa, o saldo de tal conta contábil foi drasticamente reduzido ainda no exercício financeiro de 2013, onde foram encontradas as causas de diversas inconsistências contábeis e devidamente regularizadas, passando o saldo da conta no início do exercício de R\$ 800.200,95 para R\$ 546.864,30 em seu encerramento.

Tais inconsistências decorreram de taxas bancárias; bloqueios por ordem judicial; precatórios etc., pagamento a fornecedor identificado e regularizado, conforme demonstrado nos processos administrativos, identificados em extratos bancários e juntados a tais processos, conforme bem apontou a defesa.

Além disso, conforme alegou a defesa, fato este confirmado pela CGM, o saldo de tal conta contábil apresentou o valor de R\$ 408.975,78 no encerramento do exercício de 2016, ou seja, durante o mandato 2013-2016 o Recorrente adotou diversas medidas para solucionar os saldos inconsistentes das referidas contas contábeis, inconsistências estas decorrentes de exercícios anteriores. Conforme bem apontou a CGM, o Recorrente também encaminhou cópias dos processos administrativos que foram instaurados para apurar os valores pendentes, demonstrando o comprometimento em acertar o saldo de tal conta contábil, conforme quadros constantes nas pg. 06 e 07 da peça nº 163 destes autos.

Nos termos das conclusões apresentadas pela CGM, "apesar de não restar demonstrado a regularização integral do saldo constante na conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar" ao final do exercício em análise, entendemos que com as justificativas e os documentos apresentados no presente recurso de revista é possível converter a presente irregularidade em ressalva e afastar a multa correspondente, haja vista que, embora não se tenha demonstrado a conclusão de todos os processos administrativos abertos para solucionar a questão, restou demonstrado, com a abertura dos processos administrativos, a iniciativa do presente gestor para solucionar o saldo de R\$ 880.200,92 da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", oriundo de gestões anteriores ao em análise, com a regularização da importância de R\$ 471.225,14 desses valores e a apuração em andamento dos demais valores (R\$ 408.975,78) ao final da gestão (2013-2016)"[7].

Desse modo, tendo em vista que os lançamentos realizados na conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar" decorreram de fatos ocorridos nas gestões anteriores e que o Recorrente adotou todas as medidas necessárias para a sua regularização, inclusive com a instauração de 63 processos administrativos para averiguação de valores, reduzindo drasticamente o saldo de tal conta contábil no próprio exercício de 2013 e no encerramento de sua gestão, verifico que deve ser convertido em ressalva tal apontamento, julgando provido do presente Recurso de Revista, afastando, também, a multa imposta no Acórdão Recorrido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 613/19 – S1C, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de considerar regular com ressalvas a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada no exercício de 2013, além de afastar a multa administrativa imposta, mantendo as demais ressalvas apontadas no Acórdão recorrido.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 613/19 – S1C, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de considerar regular com ressalvas a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada no exercício de 2013, além de afastar a multa administrativa imposta, mantendo as demais ressalvas apontadas no Acórdão recorrido.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 90 destes autos.
2. Peça 157 destes autos.
3. Peça 159 destes autos.
4. Peça 161 destes autos.
5. Peça 163 destes autos.
6. Peça 163 destes autos.
7. Pg. 08 da peça 163 destes autos.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 149905/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 886/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 453233/21 (peças 36 a 39), que trata de recurso de revista interposto por NILSON CARDOSO DE SOUZA contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 198/21 – Primeira Câmara (peça 34), que recomendou o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com aplicação de multa.

Preliminarmente, observa-se que, conforme a Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR) e o Regimento Interno, os prazos são contados a partir da publicação dos atos no Diário Eletrônico, e começam no dia subsequente à disponibilização do ato:

Lei Complementar nº 113/2005:

Art. 57. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e dos órgãos colegiados que envolvam comunicação aos jurisdicionados serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Regimento Interno:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

No caso presente, tem-se que o Acórdão atacado foi disponibilizado no DETC nº 2.571, em 01/07/2021, e a peça recursal foi apresentada em 26/07/2021, no 16º (decimo-sexto) dia útil após a publicação do ato, portanto de forma intempestiva.

Considerando que o prazo para interposição de recursos é peremptório[1], sem possibilidade para seu elastecimento ou análise flexível quanto à admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a peça recursal, por ausência de requisito fundamental relativo à tempestividade.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 198/21 (peça 34) e, após, voltem para acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE- RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 182 do Código de Processo Civil). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade"

(Acórdão nº 13239, da 5ª Câmara Cível do TJ-PR, rel. Roberto Vicente, j. em 30.11.2004)

PROCESSO Nº: 307458/21

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET

PROCURADORES: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 888/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 453934/21 (peças 79 a 85), que trata de recurso de revisão interposto por GUSTAVO BONATO FRUET, neste ato representado por procurador, em face do Acórdão nº 881/21 – Tribunal Pleno (peça 65), que, em sede de recurso de revista, reformou parcialmente o Acórdão nº 4.833/17 – Primeira Câmara e manteve a irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba atinentes ao exercício de 2015.

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 1.426/21 (peça 76), deu parcial provimento a embargos, e que esta decisão foi disponibilizada no DETC nº 2.572, em 02/07/2021, tem-se que a nova peça recursal, inserida nos autos em 26/07/2021, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 766925/13

ENTIDADE: Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALI HUSSEIN SAFADI, CARLOS JULIANO BUDEL, DSIN TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, FABIO NICOLI DOS SANTOS, PAULO CEZAR TREMARIN, QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA, ROBERTA BARCO LOPES

PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA LUIZA SANTOS, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, SILVIO FELIPE GUIDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 892/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 716/21 – STP (peça 84), e em atenção à Informação nº 3.368/21 – CMEX (peça 85), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 424124/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 992/21

A determinação de multa ao senhor João Jorge Sossai constante no Acórdão 2730/20-Primeira Câmara, confirmada no Despacho nº 1358/20-GCFC não foi objeto dos Recursos de Revista interpostos. Assim, deve ser mantida a aplicação da referida multa.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para prosseguir com as medidas executórias cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352072/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO TROGUE

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 993/21

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 268306/15
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 994/21
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 245193/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 998/21

I. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, oferecida pelo Sindicato das Empresas Promotoras de Eventos do Estado do Paraná, por meio da qual requer a esta Corte que determine ao Poder Executivo municipal que "se ABSTENHA de auferir RECEITA pela cobrança de tarifa dos usuários do transporte coletivo de Curitiba que exceda, em cada ônibus, a limitação de passageiros contida dos critérios fixados pelos §§30 a 50, do art. 30, do Decreto 730, de 14/04/2021, bem como se ABSTENHA de aplicar RECEITA derivada da autorização contida da Lei n. 15.627, de 05/05/2020, para o incremento da política de transporte que exceda, em cada ônibus, os mesmos critérios."

Segundo consta na peça inicial, a questão narrada nos autos diz respeito à legitimidade e à economicidade, ou não, das medidas administrativas adotadas pela municipalidade de forma comissiva (pela aplicação de recursos) e omissiva (pela falta de redução do contingente de usuários de ônibus), "dirigidas à efetivação dos direitos à saúde".

Quanto aos usuários de ônibus, sustenta que o artigo 12 do Decreto n.º 730/21, "que fixa a taxa de ocupação de 70% de um ônibus", desvia-se da finalidade do ato, uma vez que o mesmo decreto se destina ao enfrentamento do vírus para a proteção da saúde da população.

Nesse ponto, aduz que "a fixação do limite de ocupação de 70% dos ônibus na Capital pelo art. 12, do Decreto 730/2021, auferindo-se receita disto, bem assim da aplicação de recursos autorizados na forma da Lei 15.627/20 para manter tal política de mobilidade, é contraditória em relação aos próprios critérios para ocupação de espaços públicos fixados pelo art. 30, §§30, 40 e 50, do mesmo Decreto n. 730/2021, que se baseia nos protocolos técnicos de saúde" no município.

Também, alega que a Lei Municipal n.º 15.627/20, que "Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19", é inconstitucional e afronta princípios diversos.

Aponta que a lei destina-se a incrementar o investimento no segmento em detrimento de outros essenciais, o que viola a economicidade e caracteriza desvio de finalidade, uma vez que deixa de atender setores "fragilizados".

Além disso, o requerente afirma que "a Constituição Estadual veda que o Poder Executivo delegue ao Legislativo competência própria", qual seja, "a gestão dos contratos administrativos firmados a partir de procedimentos licitatórios". Logo, conclui que "o Legislativo foi instado a validar ato inconstitucional, assim alterando os limites máximos dos contratos administrativos em curso, suspendendo para isto a Lei Geral de Licitações e de Concessões de Serviços Públicos".

Ainda sobre a inconstitucionalidade, sustenta que há violação ao princípio da impessoalidade previsto no artigo 27, caput, da Constituição Estadual, bem como da legalidade. Nesse aspecto, afirma que o artigo 40 da Lei Municipal n.º 15.627/20 afronta à legalidade e à segurança jurídica, "pois constitui por direito subjetivo das contratadas, que optarem pelo regime especial, receber os subsídios retroativamente".

Ademais, alega que o artigo 9º da lei municipal questionada "viola diretamente os artigos 68, I; 72, II; 134 e 135, da Constituição Estadual", pois "o Poder Executivo não detém competência para autorizar o remanejamento de receitas a priori, delegando ao Poder Executivo a alteração da Lei Orçamentária Anual – LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Plano Pluri Anual - PPA, a despeito de lei específica e sem autorizações creditícias extraordinárias, para remanejar o orçamento municipal, concedendo créditos ilimitados e etc."

Por fim, o denunciante aponta falta de economicidade do artigo 12 do Decreto n.º 730/2021 e da Lei Municipal n.º 15.627/20, além de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, requer:

2) LIMINARMENTE, em caráter inaudita altera pars, sejam concedidas ordens para o deferimento de Medida Cautelar tendente a: i. determinar ao Poder Executivo do Município de Curitiba que se ABSTENHA de auferir RECEITA pela cobrança de tarifa dos usuários do transporte coletivo de Curitiba que exceda, em cada ônibus, a limitação de passageiros contida dos critérios fixados pelos §§30 a 50, do art. 30, do Decreto 730, de 14/04/2021, bem como se ABSTENHA de aplicar RECEITA derivada da autorização contida da Lei n. 15.627, de 05/05/2020, para o incremento da política de transporte que exceda, em cada ônibus, os mesmos critérios; ii. determinar à URBS as providências decorrentes; iii. À Câmara Municipal de Curitiba que suste os efeitos do art. 12, do Decreto Municipal n. 730/2021, eis que exorbita do poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo Municipal; até que seja julgado o mérito da presente; sob pena de multa diária individualmente considerada.

Em apenso, consta a Denúncia n.º 318220/21 oferecida pelo Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia de Curitiba e Região – SINDEHOTÉIS, por meio da qual requer a esta Corte a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Curitiba que se abstenha de auferir receita pela cobrança de tarifa dos usuários do transporte coletivo que exceda, em cada ônibus, aos critérios de limitação de passageiros fixados em decreto municipal, bem como se abstenha de aplicar a receita derivada da autorização contida em lei municipal para o incremento da política de transporte que exceda, em cada ônibus, os mesmos critérios.

Pelo Despacho n.º 512/21 (peça 29), determinei a manifestação do Município de Curitiba e da URBS, previamente ao juízo de admissibilidade.

A URBS peticionou às peças 40/45, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tramitação da Denúncia, em vista do ajuizamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade[1] acerca da Lei Municipal n.º 15.627/20.

No mérito, defendeu:

a) "Segundo premissa defendida pelo Denunciante, o transporte de passageiros acima de 70% da capacidade constitui ato ilegal, motivo pelo qual não se deve pagar a tarifa. Porém, (i) não há, na prática, transporte de passageiros em lotação superior a definida no decreto do Executivo Municipal";

b) "(...) o que define a necessidade ou não do pagamento da tarifa (asserção) é a prestação ou não do serviço (razão), onde a ocorrência da última perfeitamente justifica a primeira.";

c) "(...) não houve violação do princípio da economicidade, ao contrário, houve sua plena realização com a edição do Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo";

d) "(...) com a edição da lei que instituiu o Regime Emergencial já foi possível, de partida, vislumbrar uma economia de cerca de 33% (trinta e três por cento) em relação ao custo contratual dos serviços";

e) "(...) não é possível sustentar a violação do princípio republicano quando a municipalidade buscou garantir de todas as formas a manutenção/continuidade de serviço próprio (...)";

f) "A Lei Municipal 15.627/2020 não impediu que as partes perquirissem solução diversa daquela por ela disciplinada, ou seja, referido diploma legislativo não obrigou o concessionário a tal solução. Trouxe a possibilidade de aplicação de um regime diferenciado, de compartilhamento objetivo de riscos, que tem como principal escopo a continuidade na prestação de um serviço público erigido à categoria de transporte social e essencial pela Constituição da República.";

g) "(...) a retroatividade citada é limitada à data de decretação da situação de emergência sanitária no Município de Curitiba, e também seria utilizada na hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ora, se o reequilíbrio econômico financeiro, direito constitucionalmente garantido ao particular que contrata com o Poder Público, uma vez deferido deve operar efeitos desde o início do fato ensejador do desequilíbrio, por que razão jurídica o Regime Emergencial deveria operar efeitos ex nunc?";

h) Não há violação ao artigo 68, inciso I, da Constituição Estadual, pois "(a) não houve qualquer emenda parlamentar que implicasse aumento de despesa e (b) a própria lei não implica aumento de despesa, apenas remanejamento orçamentário, isso tudo visto sob a lógica do princípio da unicidade do orçamento.";

i) Também não se verifica violação ao artigo 72, §1º, da Constituição Estadual, haja vista que "em momento algum a Lei Municipal n.º 15.627/2020 delegou qualquer competência do Legislativo para o Executivo. Ela simplesmente autorizou o remanejamento orçamentário, o que pode ser feito pelo Executivo por decreto, tendo em vista o superávit financeiro verificado no exercício anterior.";

j) "(...) não se violou o previsto no art. 134 da Constituição Estadual, eis que toda a operação foi submetida ao crivo do Poder Legislativo previamente e não implicava criação de despesa nova, tanto que restou autorizado por aquele Poder o remanejamento das ações orçamentárias dentro do orçamento já aprovado por aquela Casa".

O Município de Curitiba, à peça 50, ratificou os termos e os documentos apresentados pela URBS.

Por conseguinte, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

II. Segundo destacado nos autos, a Lei Municipal n.º 15.627/20, que "Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19" é objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quais sejam: ADI n.º 0022581-90.2020.8.16.0000 e ADI n.º 0022710-95.2020.8.16.0000.

A primeira, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, por seu Diretório Estadual, objetiva a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei Municipal por afronta aos princípios previstos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição Estadual, bem como ofensa à competência legislativa privativa da União.

Em síntese, o autor apresentou as seguintes impugnações: "I) o artigo 3º institui cláusula contratual temporária que altera a relação administrativa entre a URBS e as concessionárias, estabelecendo critérios de formação da tarifa técnica para a remuneração das empresas, o que propicia o imediato aumento do valor a ser pago pela prestação do serviço; II) o artigo 4º não deixa margem à Administração Municipal, pois caso as concessionárias formulem requerimento, a tarifa técnica deve ser informada a partir dos elementos constantes em seus incisos, restando a análise de conveniência e oportunidade para a revisão das cláusulas contratuais usurpada da URBS; segundo o autor, teriam sido instituídos itens especiais para a formação da tarifa técnica para a remuneração das empresas, alguns não previstos contratualmente, nem presentes no Anexo III do Edital de Licitação; III) o artigo 5º, parágrafo único, suspende os créditos comprados, de modo que as passagens de ônibus constantes no cartão do usuário não poderão ser utilizadas no período de "regime especial"; IV) o artigo 9º determina que o Município aporte ao Fundo de Urbanização de Curitiba valores que garantam a operação em "regime definido" na lei e autoriza o Prefeito a fazer remanejamento de dotações orçamentárias correspondentes às necessidades do Sistema, sem especificar o montante nem a origem dos recursos (rubrica da Lei Orçamentária Anual)".

Apontou que a Câmara Municipal usurpou a atribuição constitucional do Poder Executivo ao reformar, mediante lei, a relação contratual da URBS com as concessionárias do transporte coletivo, bem como que restou violada competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de contratação pública.

Ademais, aduziu que a Lei Municipal delegou poderes ao prefeito municipal para que remaneje livremente dotação orçamentária, o que seria vedado.

Ao final, pleiteou a concessão de medida cautelar para a suspensão da eficácia da Lei Municipal n.º 15.627/20 e de todo e qualquer ato administrativo dela decorrente.

Em decisão, adotou-se o rito abreviado, constando da movimentação processual a inclusão do processo em pauta para a sessão do dia 02/08/2021.

A segunda ADI foi ajuizada pelo Deputado Estadual Fernando Destito Francischini, pela qual requer que seja determinada à Câmara Municipal de Curitiba que suspenda a execução da Lei Municipal n.º 15.627/20.

Em vista da semelhança entre as causas de pedir e identidade de pedidos formulados, o d. Juízo decidiu pela existência de conexão entre as ações, determinando a reunião dos feitos para tramitação e julgamento conjuntos.

Extraí-se dos autos, ainda, que a Lei Municipal questionada sofreu alteração pela Lei Municipal n.º 15.782/20, prevendo que as medidas dispostas na lei vigorarão até 30 de junho de 2021.

Pois bem.

Feito tal introito, observa-se que a legislação ora questionada está sendo amplamente apreciada pelo Poder Judiciário, com questionamentos similares ao da presente Denúncia, cuja data de julgamento já está prevista para o dia 02/08/2021.

Ainda sobre as matérias relacionadas ao transporte coletivo municipal durante o presente cenário de pandemia, tramitam neste Tribunal de Contas (i) a Denúncia n.º 160953/21, no bojo da qual foram realizadas inspeções na prestação do serviço público para avaliar a lotação dos veículos, e (ii) a Denúncia n.º 309660/20, que também questiona a Lei Municipal n.º 15.627/20, apontando, em síntese, a ilegalidade dos pagamentos a serem realizados às concessionárias do transporte coletivo de passageiros.

Assim, entendo que as demandas referidas exauram o objeto da presente Denúncia, pelo que considero inoportuna sua tramitação.

Em especial quanto ao pedido cautelar no sentido de determinar ao Poder Executivo municipal que se abstenha de auferir receita pela cobrança de tarifa dos usuários do transporte coletivo de Curitiba que exceda, em cada ônibus, a limitação de passageiros (...), bem como se ABSTENHA de aplicar RECEITA derivada da autorização contida da Lei n. 15.627, de 05/05/2020, para o incremento da política de transporte que exceda, em cada ônibus, os mesmos critérios", verifico que o pleito também não comporta acolhimento, porquanto razoável o argumento da URBS de que "Não existe um incremento da política de transporte que exceda, em cada ônibus, os mesmos critérios (lotação superior a 70%)".

Ainda, "o que define a necessidade ou não do pagamento da tarifa (...) é a prestação ou não do serviço (...), onde a ocorrência da última perfeitamente justifica a primeira".

Sobre o alegado desvio de finalidade do artigo 12 do Decreto Municipal n.º 730/21, que fixa a taxa de ocupação de 70% de um ônibus, não vislumbro razoabilidade nos argumentos do denunciante, uma vez que tal dispositivo visa, justamente, limitar a ocupação no transporte coletivo como medida para o enfrentamento da pandemia – sem adentrar ao mérito quanto ao cumprimento do referido percentual de lotação, bem como aos critérios para sua fixação, o que, frise-se, está sendo apurado nos autos de Denúncia n.º 160953/21, já mencionados.

Ademais, em relação à limitação de outras atividades, conforme assegurado na manifestação da URBS, "Todas as demais atividades – e são inúmeras as não referidas no Decreto Municipal nº. 730/2021 – podem ser desenvolvidas sem qualquer restrição ou embaraço imputável à municipalidade".

Por oportuno, saliente-se que atualmente vigora o Decreto Municipal n.º 1130/21, que, acerca do transporte coletivo, dispõe:

Art. 12. Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 70% (setenta por cento) de sua capacidade, em todos os períodos do dia.

Parágrafo único. O funcionamento do transporte coletivo fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A.

Art. 13. Os estabelecimentos deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, e priorizar a substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Por todo o exposto, deixo de receber a presente Denúncia, sem prejuízo da instauração de novo expediente, caso sejam noticiadas outras irregularidades acerca da matéria.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. ADI nº 0022581-90.2020.8.16.0000, ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES e - ADI nº 0022710-95.2020.8.16.0000, ajuizada pelo Deputado Estadual FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 166338/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1007/21

Em atenção ao contido na Instrução nº 1952/21-CGM[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Colombo, por seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 51/2016, incluindo a fase interna, dos contratos derivados do certame e da documentação referente à sua execução.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Atendida a diligência, retornem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 40.

PROCESSO N.º: 145768/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1008/21

Considerando a Informação nº 4644/21 da Diretoria de Protocolo (peça nº 47), na qual informa que o instrumento de procuração juntado na peça nº 31 dos autos não se refere a nenhum interessado atuado no processo, determino a adoção das seguintes providências:

a) retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o interessado PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, mediante ofício, para regularização da representação processual;

b) após, retornem os autos ao regular trâmite, conforme Despacho nº 313/21.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 743192/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ CARLOS FERREI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO JACY SEBEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1012/21

Preliminarmente à deliberação acerca da citação ou intimação dos agentes indicados na petição à peça 84, p. 8, bem como na Instrução 1792/21-CGM (peça 97), intime-se o sr. Reni Clovis Pereira, por meio de comunicação eletrônica ao seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe quem era vice-presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste no exercício de 2016 e seguintes, apresentando a correspondente comprovação documental;[1]

b) informe quem eram o presidente e os membros do conselho fiscal do consórcio no exercício de 2016 e seguintes, apresentando a correspondente comprovação documental.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Por exemplo, ata de eleição.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 207763/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: RICARDO DE FREITAS VASCO

PROCURADOR:

DESPACHO: 858/21

I. Preliminarmente, à 3ª Inspeção de Controle Externo desta Corte (3ª ICE), responsável pela fiscalização da entidade estatal para manifestação;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296038/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA
PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS, LUIS FERNANDES DA CUNHA
DESPACHO: 859/21

I. Em vista do contido na Informação n.º 4749/2021 (peça 117), proceda-se à citação postal do espólio de Carlos Alberto Carvalho, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras do Município de Guaratuba, e de Enoch da Fonseca Melo Júnior, representante legal da empresa Service Plus Dez Serviços e Conservações Ltda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos fatos que embasaram a presente tomada de contas extraordinária;

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestações.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 441383/21

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1033/21

1. Trata-se de expediente autuado como consulta, no qual, mediante o ofício nº 01/2021, subscrito pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ivaiporá - CIS, Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos, remete às considerações deste Tribunal de Contas, parecer jurídico a fim de questionar a responsabilidade dos gestores sobre a dívida de município Consorciado e Prescrição de débito das mensalidades de Município Consorciado.

Consta no ofício retro o seguinte teor:

"Em atendimento ao Parecer Jurídico, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª R.S. de Ivaiporá – PR, sobre Dívida de Município Consorciado e Prescrição de Débitos de Mensalidades de Município Consorciado, recomendou-se antes da apreciação em sede de Assembleia de Prefeitos, que seja remetido o parecer bem como o processo administrativo, num processo de Consulta no E-Contas, a fim de questionar, sobre a responsabilidade de gestores à época que negligenciaram a dívida".

Na sequência, junta aos autos na peça 4, o Parecer Jurídico enfrentando o tema.

É o relatório.

2. Conforme constou em seu ofício inaugural, semelhante requerimento foi formulado junto a esta Corte de Contas nos autos de Consulta no 209316/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no qual foi exposta, mediante Despacho 281/21 (peça 8), a inobservância dos requisitos legais e regimentais para conhecimento e processamento da Consulta, pois não teria sido formulada em tese, bem como o parecer jurídico não havia abordado adequadamente o tema, nos termos em que transcrevo:

Compulsando os autos, observa-se que dois requisitos impostos pelos dispositivos transcritos não foram preenchidos para o recebimento da consulta.

Primeiramente, a consulta não foi formulada em tese, de modo que o exame das questões colocadas configuraria pré-julgamento de situação concreta detalhadamente descrita (inclusive com juntada de documentos).

Além disso, o parecer jurídico apresentado (Peça 04) não aborda adequadamente todas as perquirições apresentadas, expressamente asseverando que "adentrou superficialmente as questões relativas aos direitos eleitorais e também a responsabilização dos gestores à época", de modo que apenas acabou por transferir o exame do tema a este órgão de controle.

Face ao exposto, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos nos incisos IV e V, do art. 311, do RITCE/PR, não recebo a presente consulta.

Diante do decurso de prazo sem complementação nos autos ou mesmo interposição de recurso, aquele feito foi encerrado.

Assim, o Consultante novamente trouxe as questões a conhecimento deste Tribunal, porém, não saneou os vícios que impediram originalmente o seu processamento. Isso porque não formulou de forma objetiva os quesitos, com indicação precisa da dúvida, bem como não observou a necessidade de que a dúvida seja indagada "em tese", pois, da forma como exposto, o requerimento busca a anuência deste Tribunal quanto à solução proposta no Parecer Jurídico anexado na peça 4, para resolução de seu caso concreto (dívidas e responsabilizações), não apontando de maneira precisa e teórica quais discussões jurídicas busca dirimir, o que contraria o disposto no art. 311, incisos II, IV e V, do Regimento Interno.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Consultante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o pedido inicial, atendendo ao disposto no art. 311, incisos II, IV e V, do Regimento Interno, sob pena de não conhecimento da consulta formulada.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 4699/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1037/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Procuradoria Geral do Estado, mediante protocolo n.º 458944/21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 450451/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1038/21

1. Em resposta ao Despacho nº 1000/21 (peça 667), a entidade fiscalizada aduziu (peça 671) que o questionamento do interessado quanto à incompletude documental se referiria à ausência de outro documento, "consistente na resposta recebida à época pela [auditoria] sobre os apontamentos presentes no RDA 704.00.01", sendo que, em atendimento ao pedido, apresenta, nesta oportunidade, a íntegra desse documento (peça 672), salientando a necessidade de resguardo do sigilo quanto ao seu conteúdo, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

2. Considerando que o prazo para alegações finais pelos responsáveis devidamente habilitados nos autos, deferido pelo Despacho nº 894/21 (peça 656), iniciou-se em 09/07/21 (v. certidão de peça 661) e se encerra na data de hoje, em 29/07/21 – e que, neste interim, houve a complementação da documentação relativa ao RDA 704.00.01 com novos documentos do interesse da defesa (peça 672), com fulcro no inciso III do art. 352 do Regimento Interno e a fim de resguardar o direito ao contrário e ampla defesa, prorrogo em favor de todos os responsáveis, por 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de publicação deste despacho, o prazo comum para manifestação final, conforme previsão do art. 382, caput[1] c/c art. 386, II,[2] do Regimento Interno, uma vez que já se encontram devidamente credenciados com advogados habilitados nos presentes autos.

3. Reitero, por outro lado, a todas as partes, a necessidade de manutenção do sigilo da documentação juntada, conforme alertado pela própria entidade na peça nº 671:

Destaca-se, ainda, por oportuno, que os elementos constantes no documento ora anexado são confidenciais, em razão das informações sensíveis abordadas e das pessoas envolvidas, que devem ter preservados os direitos e as garantias individuais, bem como do risco de prejuízo às atividades da empresa, devendo, portanto, ter o sigilo resguardado, em conformidade ao que estabelece a Lei Nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

5. A seguir, encaminhem-se os autos à Inspeção de Controle Externo responsável e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas acerca do mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária.

6. Após, retornem conclusos para julgamento.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...) II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



PROCESSO Nº: 470193/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1039/21

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 104, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, conforme determinado no Acórdão 1411/21, do Tribunal Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 286000/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1040/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja retomada a autuação originária do processo, como Prestação de Contas de Transferência.

2. Após, diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, certificado na peça 152, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para adoção das medidas determinadas no item VI, do Acórdão 2280/18, da 1ª Câmara (peça 57), mantido em parte pelos Acórdãos 359/19 e 178/21, ambos do Tribunal Pleno.

3. A seguir, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências para acompanhamento da integral execução da decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 39182/17

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR: CRISTIANO HOTZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1041/21

1. Previamente à deliberação sobre o pedido de parcelamento formulado nas peças 161/162, remetam-se os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, conforme art. 66, IV, do Regimento Interno.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 789/21

Processo nº: 206108/11

Data e hora da redistribuição: 28/07/2021 15:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho

Processual Diverso 616/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães - por suspeição.

DP, em 28/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 790/21

Processo nº: 183610/12

Data e hora da redistribuição: 28/07/2021 15:31:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 28/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 791/21

Processo nº: 434935/16

Data e hora da redistribuição: 28/07/2021 15:32:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: JOSE WANDERLEY MARTINS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 28/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2990/2021

Processo Nº: 856016/19

Data e hora da distribuição: 29/07/2021 11:32:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: ADAO DE JESUS ANTUNES, ADEMIR CASTORINO TEIXEIRA,

AIRTON DE SOUZA LOPES, ALEX ROCHA DA SILVA, ALINE BORGES DE

CASTRO, ALTAIR INGLEZ, ANDRIANA PENDUIK, ANDRIELI VOLT, ANGELITA

PEDROSO GODOI, APARECIDO DE JESUS RODRIGUES E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2991/2021

Processo Nº: 459029/21

Data e hora da distribuição: 29/07/2021 12:56:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: GABRIEL ANDREI FÁRIA CHEVONICA, JOSIANE DO VALE RIBEIRO

DE FÁRIA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2992/2021

Processo Nº: 460353/21

Data e hora da distribuição: 29/07/2021 14:09:07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2993/2021

Processo Nº: 460701/21

Data e hora da distribuição: 29/07/2021 15:30:09

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ANDRE GIESTAS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 203586/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ADRIANO MÁRIO GUZZONI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1871/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4931/20 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 547935/19

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO ABNER FILIPE DE JESUS, ABNER VERONEZ HENRIQUE,

ALEXANDRE DRULLA MACHADO, ALEXSANDRO FRANCISCO DE SOUZA,

ALVARO JOSE MAYER FERREIRA, ANA GABRIELA FAUSTINO, ANA PAULA

WOLF, ANDRE LUCAS BORGES, ANNA CAROLYNA CORREIA LEMES,

ARTHUR JOSE MARIA, ARTHUR MOREIRA DANTAS E LISBOA BORGES,

ARTHUR GRAVENA BODNER, BRUNO BORDIGNON, BRUNO RAFAEL

CALAZANS VIOLANTE, CHRISTIAN CALHARES, CLAYTON RODRIGO VIEIRA

DE SOUZA, DAILANE DOLL DOS SANTOS, DANIEL AUGUSTO DE DEUS

ZIEGLER, DANIEL MARCAL JUNIOR, DÉBORA CRISTINA UTZIG, DIOGO DOS

SANTOS ANDRADE, EDILSON LUIZ TARNIOVICZ FILHO, EDUARDO CANIGGIA

LINHARES COELHO, EDUARDO KRAEMER ANDREOLI, EDUARDO POLETO DA

SILVA, ELIZIANE TORRES MATTE, ELOY SOUSA PINTO RODRIGUES,

EMANUELA MARCOS SANTOS, ENZO GABRIEL CHIAFITELA, FELIPE CESAR

ALVES KISTER, FELIPE LUKAVEI FERREIRA, FERNANDO RODRIGUES

KLOSS, GABRIEL FELIPE FERREIRA, GABRIEL JAUCH, GABRIEL MALERBA

FURLANETTO, GABRIEL SCARDUA DIAS, GABRIEL VINICIUS SUREK,

GEOVANNE OLIVEIRA MARCOLA, GESLAINE KETLIN COUTO DA SILVA,

GIOVANE SILVANO, GUILHERME GERLACH DE ABREU, GUSTAVO

SCARDANZAN PINHEIRO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA FILHO, JHONATAN

MONTEIRO SANTANA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, JOAO MARCOS PETRY

LEONARDO, JOAO PAULO BATISTA FRANCA, JOAO VICTOR GOMES DA

SILVA, JORGE LUIZ BASTOS DA LUZ, JOSE NILTON VIEIRA NUNES, JULIO

CESAR VIEIRA DA VEIGA, JULIO STERZA BAGGIO, KERION EMANUEL

SVIERCOSKI, KEWIN ANTONIETE GARCIA DE SOUZA, LEANDRO COUTINHO

INHAN, LEANDRO TOSTA DELELA, LEONARDO AUGUSTO DE LIMA SILVA,

LEONARDO BRANDOLIM DE AQUINO, LEONARDO MINERVINO DO ANGELO,

LEONARDO SZLACHTA CAVALCANTI DOS SANTOS, LETICIA MARTINS

DONADELLO, LUANA PORTELA FERREIRA DE LIMA, LUCAS GUSTAVO

SCHUERSOVSKI, LUCAS MACHADO FERREIRA, LUCAS MALANOWSKI,

LUCAS MARTINELLI, LUCAS MATEUS BUZZATTO, LUCIAN DE LARA

RECHETZKI, LUCIANA MACHADO DAL LAGO, LUCIANO EVARISTO DMITRUK,

LUCIANO REMES, LUIS SHIZUTO ARIMORI RIBEIRO, LUIZ FREDERICO PETLA,

LUIZ PAULO DE ALCANTARA SILVERIO, MAIKON MARTINS CAVALCANTE,

MARCOS PEREIRA FENALI, MARIANA BOIKO MALISAK, MARIANA COIMBRA

ASSUNCAO, MARIANA ROZENTALSKI MACHADO, MARJORI AKEMI

KAGUEIAMA, MARJORY CRISTINA DALCUMUNI, MATEUS KZESIK, MATHEUS

AURELIO FERREIRA, MATHEUS MACEDO FABRI, MATHEUS TORQUATO,

MAURICIO FRIZZAS PINTO, MAYKOW LUIZ JANUARIO, MILENA POMKERNER

WEIBER, MOZART LIMA DOS SANTOS FILHO, NATALIA VIEIRA MACHADO,

NAYARA GONCALVES DE CASTRO, NEILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR,

OTONIEL COELHO NEVES, PEDRO BOUTIN LASSERRE, PEDRO VINICIUS

MAGALHAES RIBEIRO, PRISCILA DANIELLE ABBA, RAFAEL ADRIANO DE

OLIVEIRA MELO, RAFAEL BASTOS ARANTES, RAFAEL SALGADO, RENAN

MARON, RENAN RUSSI DOS SANTOS, RENAN ZIEL BELTRAO, ROBERTO

SOBRAL NETO, RODRIGO EDUARDO JURASKI, RODRIGO FERREIRA FARION,

ROGERIO DE SA RIBAS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL MAXIMO DOS

SANTOS, THACILA PEREIRA SCOLARO, THALES WEBER KIENEN MULLER

SIMON, THIAGO FELIPE MORAES, THIAGO RODRIGUES MANASSES,

UBIRAJARA GOMES DE AZEREDO NETO, UMBERTO ATMA BORDIGNON

SCANDELARI DE OLIVEIRA, VINICIUS EDUARDO MORAES HARTMANN

OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDO NOGUEIRA ALVES, VINICIUS MARQUES DA

SILVA, VINICIUS MIKIYOH ZENKE MIYAZAKI, VINICIUS NOE MILLANI

AGOSTINHO, VITOR GASPARELO KOERICH, WILLIAN RODRIGO SANTOS DA

SILVA, WILLIAN WOJCIECHOWSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1872/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21070/20 - CAGE peça nº 64:

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 522509/20
ORIGEM MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA SANCHES, FERNANDA GUIMARAES CARPI PARRON, JOSÉ NERI SANTIAGO FILHO, LEONARDO FERREIRA SILVA, LETICIA ARAUJO DA COSTA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, SAMARA DE MELO NASCIMENTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1873/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6866/21 - CAGE peça nº 55: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 247854/21
ORIGEM MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO BIANCA DA SILVA DE SOUZA, EDINA FRANCISCA PEREIRA, FERNANDA CANDIDO CARVALHO, GEISILENE APARECIDA SABINO, IRIA KURTZ DE SOUZA, JOSE ROBERTO FURLAN, JOSIANE DE LIMA, MARCIA HELAINE GRANDO FERNANDES, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, TATIANE LOPES APARICIO, THAIS FONSECA CARDOSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1874/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6885/21 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 566174/19
ORIGEM MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO ADALGISA DA SILVA PACHECO, ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA ROSA SILVA EGBUE, ADRIANE SANAE MATUO TACAHASHI, ADRIANO BEMVIDES ZAMPIERE, AGATHA FRACASSO STEFANO, AGNALDO DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS DA SILVA, ALESSANDRA BAZZUCO DOS SANTOS, ALESSANDRA ODORIZZI GIORFI DE SOUZA, ALESSANDRA REGINA CARNELOZZI PRATI, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, ALEXIA BRUNA CABRAL, ALICE CATIANE BATISTA DA SILVA, ALINE DANELUZ CARLETTO, ALINE LEMES CASTILHO, AMANDA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE MENEZES DE ASSIS BRUNOLLI, ANA MARIA CAETANO, ANA PAULA IZUMIDA MARTINS, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANANDA LOURENCO SANTANA, ANDRE INACIO DA SILVA, ANDRESSA RABELO SANCHES MARIN, ANGELICA REGINA MENDES TEIXEIRA, ANGELO HENRIQUE BEGNOSSI, ANNA PAULA DE JESUS ALMEIDA, ANNA PAULA KRASHAK MARINO, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, APARECIDA MARIA SOBRINHO, ARIANE TORTORELLI MOUREIRA SCHIAVO, AUREA SAYURI YOKOYAMA, BARBARA DA SILVA GARCIA, BIANCA GRELA, BRUCE MORENO MORAES DOS SANTOS, BRUNA KARINY DA SILVA, BRUNA PERES DOS SANTOS, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNO LEITE DE OLIVEIRA, CAMILA MAIARA PAPA CARRI NONATO, CAMILA RODRIGUES ASSUNCAO, CARLLYLE NAYARA ALMEIDA ROCHA, CARLOS EDSON DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE VIEGAS DE ARAUJO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CLARICE DE MORAES DAMASCENO, CLAUDIA PIRES MARTINS, CLAYTON ADILSON LACERDA CARLIN, CLEICIANE APARECIDA EVANGELISTA, CRISTINA FRANÇA DE ABREU, CYNDIA MARA BEZERRA DOS SANTOS, DAIANE LIMA CORDEIRO DE ARAUJO, DAIANE RENATA DOS SANTOS NUNES, DALVA PEREIRA DA SILVA, DANIELE RODRIGUES, DEBORA FAUSTINO MODENES, DEISE SOARES MARCONATO, DIELEN BEATRIZ PASQUARELLI, DIENE APARECIDA DE OLIVEIRA, DJAINE DA CUNHA, DOUGLAS RAPHAEL DOS SANTOS BELARMINO, EDER RODOLFO FELTRIN, EDGAR JUNJI ITO, EDSON ALVES GIMENES, EDSON STAPASSOLI, EDSON VANDER PIO, EDVANIA MARIA BERNARDINELLI ALEIXO, ELAINE ANDRADE DE CARVALHO SARTORI, ELENIR DE SANTANA CRUZ, ELIANA DA SILVA, ELIANE PINHEIRO LIMA DOS SANTOS, ELICIO GODENCIO, ELISANGELA MARIA SEMPREGOM, ELIZABETH FATIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIDA, ESTEFFANY HELENA OBADOWSKI LEDUR, EVELIN CAROLINE DE SOUZA,

FERNANDA CAROLINE BLASQUES, FERNANDA COLIS GUARNIERE, FERNANDA PICCININ SOARES, FLAVIO GARCIA TRENTO, FRANCIELE PEREIRA GOMES, FRANCIELE QUEIROZ AMES, FRANCIELLE ROBERTA MAZIA, GABRIEL BRUNO MARTINS, GABRIELA LORENA MASSARDI, GABRIELLE MARCONI ZAGO FERREIRA DAMKE, GESSICA CAETANO LEITE, GEYSELLA PAULA DE SOUZA DE LIMA, GUILHERME DE SOUZA CAPPELLETI, HAMANDA ROSALIA DOS SANTOS BOZEK, HELLEN AKEMI YOTANI, HERIKA KUASNE, IDINEIA BONO, ILMA GEREMIAS, INGRID VALENTINA VICENTE, ISABELA DE OLIVEIRA PITOL, ISABELA MILLENA TORRENTES DE FREITAS, JAMILE CRISTINA LEAL, JANAINA ARRIETE DE OLIVEIRA, JENIFER CIOTTI FERREIRA FELIPE, JHONATAN PRATIS GRABOSCHI, JOICE DAIANE FRANCISCA SILVINO DA SILVA, JOSE EDUARDO MINEIRO PEREIRA, JOSE LEOPOLDO BINDER JUNIOR, JOSE TEODORO RIBEIRO JUNIOR, JULIANA APARECIDA LUCHETTI MARTINS, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CARVALHO OLIVEIRA, JULIANA SOARES DOS SANTOS, JULIANA VON DER OSTEN PRATA, KARINA YOSHIMI OIZUMI, KATIA AKEMI MIYAMOTO, KATIA MESTNIK, KATIA PEREIRA MARCHETTO, KERLLY LUCIANA COSTA SANTANA, KEVIN ALEC BERNARDINO DA SILVA, KLAUTER DOMINGUES GOMES, LEILA ANTONIASSI SASSINE, LEONARDO CORRADI CASTILHO, LETICIA FAGUNDES TRIGUERO, LICIANE VANESSA DE OLIVEIRA MELLO CORREA, LUAN PATRICK TRINDADE, LUCELIA FERNANDES DOS SANTOS, LUCI TIEMI IDE, LUCIANA DE ARAUJO SANCHES, LUCIANA NOVAIS RIBEIRO, LUCIANA SECCO CARDOSO, MAICON BORGES DE MELLO, MAISA CRISTINA DA SILVA, MALRICEIA CORREA CAMARGO, MARCEL AUDREY PEDROSO, MARCIO ELIAS DA COSTA, MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA VALERIANO, MARIA GONCALVES DA SILVA, MARIA HELOISA RITA DE SOUZA GUEDES, MARIA IVANI RODRIGUES ALMEIDA, MARIANA LOVATO DE MARCHI, MARLEY BRASILIANO ALVES, MARTA MARIA DE OLIVEIRA, MAYCON SERGINO PEREIRA, MAYKER HYDEKI MIYANAGA, MELISSE COL DEBELLA SANTOS, MICHELE SANTA ROSA DE ARAUJO, MILENA DA SILVA COREVAL, MIRIAM SETSUKO KURODA, MONICA CARVALHO DA ROCHA RODRIGUES MARTINS, NATALI BARDUCCO, NAYARA CRISTINE SALDAN, NAYENE GREMASCHI VIANA MARQUES, NILTON FERREIRA, PATRICIA DIAS LOPES, PATRICIA KELLY PINTO DE CARVALHO, PATRICIA SERBAI, PEDRO HENRIQUE FAVARO, PIETRA LUZ MOLEIRINHO LIMA, PRISCILA DE ALMEIDA SOUZA, PRISCILA IZAUARA FERREIRA NONCIBONE, PRISCILA MARQUES DE ASSIS, RAFAEL FERREIRA LEONEL, RAFAEL MUZULON DE FREITAS, RAISSA DAVILA LAIGNIER, REGIANE RAMOS MOREIRA, RITA DE CASSIA GONCALVES DA SILVA, ROSALINA DE LIMA VIEIRA, ROSANA TEIXEIRA DOS SANTOS DE SOUZA, ROSANA TRONCO SO PEREIRA, ROSILAENE RIBEIRO FELIX, ROSILENE MIDORI SAKAMOTO OKOSHI, ROSIMEIDE MARINHO ROCHA CHAGAS, RUDY PENER, SABRINA MARQUES GONCINI, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, SANDRA FATIMA BARBOSA DE CAMARGO, SANDRA NERES MOREIRA BISPO, SANDRA REGINA CARNIATTO MARINELLI, SCHEILA GEBHARD LIPI DE OLIVEIRA, SILVIO CORREIA DA SILVA NETO, SIMONE LOPES DA SILVA DOS SANTOS, SINTIA THALITA DOS SANTOS, SIRLEI DE SOUZA IEQUE DOS SANTOS, SOELLYN DA SILVA SOUZA, SOLANGE REGINA CORREIA DE SOUZA, SUELY FERREIRA DA SILVA, TALITA MARIA MENDES DE SOUZA, TALITA MOREIRA DA COSTA, TATIANE MICHELE SIMONATTO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA, THAIS REGINA CIBIN RIBEIRO DOS SANTOS, THAMIRIS DE OLIVEIRA SOUZA, THAUANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, THAYRINE MARIA MATHIAS DE ANDRADE CAETANO, THIAGO DOS ANJOS FERREIRA, THIAGO GOMES MANDARINO, THIAGO LUIS ALVES SANCHES, TIAGO GOMES DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA, VANESSA DA SILVA CARRARA, VERIDIANA PEREIRA FRANCISCO DA SILVA, VINICIUS HENRIQUE NEGRAO BONASSOLI, VINICIUS SPERANDIO DOS SANTOS, VINICIUS STELA MENOTTI, VITOR INOCENCIO DE CARVALHO, WILLIAM ANDREY CASADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1875/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6883/21 - CAGE peça nº 8: - MUNICIPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 36026/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HILDA ALVES TEIXEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1876/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4655/20 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 452616/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO ABEL LEONEL FILHO, ADEMIR MATIAS DE OLIVEIRA, ADILSON APARECIDO DA CRUZ, ALINE DE SOUZA DOS PRAZERES, ANDRESSA DE CARVALHO SILVA, ANGELICA CANO DE SOUZA PARRON, BETANIA AZEVEDO DAS NEVES, CAMILA LIMA DA SILVA SILVERIO, CAMILA PARRON CANO, CINIRA FAUSTINO DA SILVA, CLENIO SOARES, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, CYNTHIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, DAIANA BERTAZZO MACHADO, DIEGO AZEVEDO DAS NEVES, DIOGO FERREIRA CRUZ, EDIMILSON DOS SANTOS, ELIZETE PEREIRA DA SILVA, ELZIO JOSE GONCALVES, FLAVIA APARECIDA DA SILVA, FLAVIA FELIX DE SOUZA, FRANCINEIDE DIAS DOS SANTOS, HUMBERTO PENNA, JADIR RODRIGUES ANTUNES, JAQUELINE BRONDANI MARQUES, JOELMA COSTA BARBOSA DE SOUZA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE GOMES RUFINO, JOSEFINA APARECIDA SOARES, JUNDI LOPES, JUSCINEIA NEVES DA SILVA, LAERCIO CARDOSO DE PAULA, LUCIA OLIVEIRA DE LIMA, LUCILENE NUNES GABRIEL, LUCINEIA SIMOES DE ARAUJO, LUCINETI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, LUIZ CARLOS BRUNDANI, LUZINETE LOURENCAO BEZERRA, MANOEL RUFINO DE OLIVEIRA, MARCELA CALIQUIO MATHIAS, MARCIA MONICA DA SILVA LOPES, MARCOS DA SILVA ROSA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA CALDAS DE SOUZA GONCALVES, MARIA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA BATISTA, MARIA FROIS DE ARAUJO PEREIRA, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO FERREIRA, MARIANA CIRINO PARRON, MAYARA THAYLA FONSECA, MILTON DIAS DE SOUZA, MONALISSA DE OLIVEIRA LEONEL, NAIARA DOS SANTOS SILVA, NAILA FIGUEIREDO PINAFFI, PATRICIA DA SILVA BATISTA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO RICARDO ALENCAR WEBER, RAFAEL REIS MARIN, RAYENE IBANES DOS ANJOS, REGIANA PAIS DA COSTA, RENATO LUIZ DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA BONFIM, ROSANGELA DE SOUZA FILIPIN, SILVELENA CABRAL RODRIGUES, SIMONI CARVALHO DA SILVA, TAIS APARECIDA SOARES LISBOA, TATIANA RODRIGUES CAMARGO ANTUNES, VALQUIRIA CATARIN, VANESSA DA SILVA, WALFRANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, WILLIAN FERNANDO SALVALAGEO ARAUJO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1877/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6886/21 - CAGE peça nº 51: - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 989201/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO ADALTON MARTINS DE CASTRO, ADÃO IZAQUE JOSE DE ARAUJO, ANA PAULA DE OLIVEIRA CANO, ANDERSON MIRANDA, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANDRESSA DIAS DA COSTA, ANDRESSA MARA LOPES LESSE, ANTONIO PEREIRA, BEATRIZ APARECIDA PEREIRA FERRO, BETANIA AZEVEDO DAS NEVES, CLAUDIO GONZAGA DA SILVA, CLEYTON CARDOSO DA SILVA FREITAS, ELIABE DA SILVA CARDOSO, ELIZETE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, EMERSON DE CARVALHO SOUZA, FAGNER GONGORA FERREIRA, FERNANDO LUCIO DIAS, GRAZIELLY ROBERTA DA SILVA, GREGORIO FERREIRA SILVA, HEITOR ESPLENDOR JUNIOR, IZABEL CRISTINA FAGUNDES DA SILVA ALVES, JANAINA GOMES DE MENEZES, JOCILENE GUIRADO SOARES SANTOS, JOEDER CANO PRUDENTE, JOSE CARLOS DUDA DA SILVA, JURACI PAES DA SILVA, KARINE DOS SANTOS REIS, KARINE QUEIROZ SILVA, KELE LANE DE LIMA GOMES, LAYS GONCALVES QUEIROS, LEILA CRISTINA XAVIER BATISTA, LEJIANE APARECIDA DE MELO, LINDALRA FREIRE DA SILVA GOMES, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUIS RENATO VAZ, LUIZ ANTONIO SANTANA, LUIZ OCTAVIO QUEIROZ, MARIA IZABEL RIBEIRO DOS REIS, MARIELEN BARBOSA ARAUJO, MAURICIO FRANCISCO DA COSTA, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, PATRICIA DIAS DOS SANTOS SOARES, PAULO CESAR DE ALMEIDA GRILLO, PRISCILA FERREIRA RODRIGUES, RONIL PAULO GOMES, ROSIMAR DE ALMEIDA SILVA, SILVANA RODRIGUES ALVES CARNEIRO, SILVONEI LEITE DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIVALDO LOPES FERREIRA, SUELI LOPES FERREIRA, TAMIRES MARTINS DA SILVA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, VANDETE SOMBRA DA SILVA, VANESSA APARECIDA DE MOURA, WALFRANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1878/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6862/21 - CAGE peça nº 79:

- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 21439/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ANGELINA TARGA CAETANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1879/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6890/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 34481/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GILMAR COLPANI, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1880/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4669/20 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 494343/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA DE PAULA, DANILA DOS SANTOS BREINE, EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, ELISANGELA DE JESUS BOARD, FABIO ADRIANO MENDES, GILSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JACIARA DO ROCIO DONATO, JUSSARA MARIA PLATNER, KAMILA SOUZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI, SONIA DO ROCIO DIAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1881/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6865/21 - CAGE peça nº 56: - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 340277/21

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIPE LUCAS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1882/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6891/21 - CAGE peça nº 13: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 547660/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARIA ALVES SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1883/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6892/21 - CAGE peça nº 34:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 546940/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, ROSIANE PEREIRA ROCHA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1884/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6893/21 - CAGE peça nº 44:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 73878/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1885/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4956/20 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 107820/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DA FONSECA, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1886/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4920/20 - CAGE peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 127847/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ALICE EBLING DE MORAIS CASAGRANDE GIANINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1887/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4957/20 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 610978/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, NANCY CHATAGNIER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1888/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6898/21 - CAGE peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 132581/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANETE SCHMITT KREUSCH, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1889/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4630/20 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 566182/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FABRICIO GUIMARAES KRACHINSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA, MICHAEL JORGE PIRES, NANSI RENTZ, RUBIA CARLA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1890/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6901/21 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 230141/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RITA VIEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1891/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4961/20 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Julho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 318239/21
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2083/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina, por meio do Ofício nº 001/2021 – CMTCSL (peça 2), no qual sugere, em síntese, que este Tribunal de Contas adote providências quanto à atuação do Controlador-Geral do Município de Londrina.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se sobre o requerimento mediante o Despacho nº 743/21-CGF (peça 3).

Diante disso, peça-se ofício à entidade para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao interessado na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 450420/21

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2086/21

Retornam os autos com o Despacho nº 872/21 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande à Tomada de Contas Extraordinária nº 465378/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 465378/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 412/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fazendariogrande.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 446156/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2087/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. José Carlos do Espírito Santo, Prefeito do Município de Matinhos, mediante o qual solicita o recálculo do índice da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino do município, apurado no procedimento de Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Tendo em vista o contido na Instrução nº 1934/21 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça-se comunicação eletrônica ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa complementar o processo com as adequações necessárias apontadas pela unidade técnica.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 440050/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2089/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Iretama, por meio do Ofício nº 405/2021 (peça 3), no qual solicita reconsideração quanto ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação a receita líquida de impostos, apurado na Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2020. A entidade apresenta justificativas para o pleito relacionadas aos reflexos causados pela Pandemia do COVID-19 na redução das despesas com educação no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no tópico da análise e fundamentação da Instrução nº 1913/21-CGM (peça 4), afirmou:

Diante do déficit financeiro nas fontes de recursos destinadas a educação, verifica-se a impossibilidade de recomposição do índice da educação do exercício de 2020, mediante a aplicação do superávit financeiro das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2020 no primeiro trimestre do exercício subsequente (2021), conforme prevê o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2017.

Em relação aos argumentos apresentados relativos aos reflexos da pandemia causada pelo COVID-19 na redução das despesas com educação durante o exercício de 2020, entendemos que eles não se aplicam na recomposição do índice da educação, haja vista a ausência de expressa previsão legal.

Contudo, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas, como, por exemplo, os Acórdãos 1395/21-TP e 1413/21-TP, salientamos que os argumentos aqui apresentados poderão ser reapresentados em um eventual pedido de Certidão Libertatória para apreciação do relator.

Ao final, a CGM concluiu pela manutenção da Despesa Total com Educação, e seu posicionamento foi corroborado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização mediante o Despacho nº 747/21-CGF (peça 5).

Diante disso, acato as sugestões das unidades técnicas e indefiro o pleito. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do requerente e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 379165/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2090/21

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Pitanga (Ofício nº 16/2021), em que solicita alteração no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, módulo "Admissão de Pessoal", dos dados relativos à previsão do número de candidatos inscritos, bem como do valor excedente das taxas de inscrição do concurso público regido pelo edital nº 001/19, processo nº 798474/19, desta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1511/21-CGM (peça 4), após analisar o processo nº 798474/19, os dados inseridos no SIAP e constatar a divergência entre o contrato firmado com a empresa executora do certame e os dados do SIAP, opina favoravelmente acerca do solicitado por entender que existe razão ao requerente.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em vista da mudança do status do processo nº 798474/19, por meio do GLPI nº 63123, informa que a própria entidade pode realizar a alteração solicitada e, em consequência, opina pelo indeferimento do pedido (Informação nº 224/21-COSIF, peça 5).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 759/21-CGF (peça 6), ratifica o posicionamento da COSIF, opina pelo indeferimento do pleito e sugere o encerramento e arquivamento do processo.

Ante o exposto, considerando as manifestações da COSIF, da CGF e a desnecessidade de atuação desta Corte de Contas, indefiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o posicionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 423920/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2091/21

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 226/21-COSIF (peça 5), quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora no Ofício nº 459/2021 (peça 2).

Diante disso, expeça-se ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora para ciência da manifestação da COSIF.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do ofício à citada Promotoria, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, em atenção ao Ofício nº 0766/2021-GAB (peça 2), mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 844379/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2093/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul, por meio do qual solicitou novo acesso ao processo nº 38440/16.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 850/21-GCDA (peça 14).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 38440/16 à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 431787/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2095/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Fazenda em resposta ao Ofício nº 789/21- OPD/GP desta Corte, por meio do qual registrou conhecimento sobre o conteúdo do Acórdão nº 929/21-STP, exarado no processo nº 699808/20, referente a manutenção da metodologia de cálculo adotada para a composição do índice de gastos com pessoal.

Através do Despacho nº 1964/21-GP (peça 3), a Presidência da Corte encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do expediente nº 699808/20, para ciência.

Por meio do Despacho nº 825/21-GCDA (peça 4), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral exarou sua ciência, determinou a anexação da peça 2 deste expediente ao protocolado de sua relatoria e remeteu os autos ao Gabinete da Presidência.

Ante o exposto, com o fulcro de dar atendimento ao determinado pelo Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e considerando não haver solicitações de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o apensamento de cópia da peça 2 destes autos ao processo nº 699808/20, envio do ofício de comunicação ao requerente, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 740/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve AUTORIZAR

os servidores EMERSON ZUB, Matrícula nº 52.118-3, e DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 52.144-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Diretor Administrativo e Supervisor de Licitações e Contratos, respectivamente, para realizarem atos de operacionalização dos sistemas eletrônicos de licitações ComprasNet (<http://www.comprasnet.gov.br>) e Licitações-e (<http://www.licitacoes-e.com.br>), com a finalidade específica de homologar resultados, promover anulações ou revogações, assinar atas de sessões públicas e atas de registros de preços, gerados eletronicamente. Fica revogada, por consequência, a Portaria nº 255/21, disponibilizada no DETC nº 2473, de 8 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 741/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 109 e 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLIX, do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR
 os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para constituírem, sob a presidência deste Conselheiro, nos termos do artigo 176, § 3º, alínea "b", do Regimento Interno, o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, e ficam, consequentemente revogadas a Portaria nº 225/21, disponibilizada no DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021, e a Portaria nº 414/21, esta disponibilizada no DETC nº 2494, de 9 de março de 2021.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
EDEMILSON JOSE PEGO	51.142-0	Analista de Controle	de DF	Membro
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle	de DIPLAN	Membro
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle	de CGF	Membro
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	50.799-7	Analista de Controle	de DG	Membro
EMERSON ZUB	52.118-3	Analista de Controle	de DA	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 29 de julho de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 742/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR
 os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 1º, alínea "j", do Regimento Interno, e do artigo 2º, inciso VII, da Instrução de Serviço nº 122/2018-TCE/PR, a Comissão de Procedimentos Patrimoniais, e fica, consequentemente revogada a Portaria nº 250/21, disponibilizada no DETC nº 2471, de 4 de fevereiro de 2021.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	50.424-6	Técnico de Controle	de DA	Presidente
EMERSON ZUB	52.118-3	Analista de Controle	de DA	Membro
FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	Técnico de Controle	de DTI	Membro
RENE JULIO FILHO	50.460-2	Técnico de Controle	de DA	Suplente
CARLOS EDUARDO DE MOURA	50.649-4	Analista de Controle	de DIJUR	Suplente
JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	Analista de Controle	de DGP	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 29 de julho de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 743/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR
 os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos dos artigos 176, § 1º, alínea "f", e 186-A, parágrafo único, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Avaliação Documental, e ficam, consequentemente revogadas a Portaria nº 231/21, disponibilizada no DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021 e a Portaria nº 417/21, disponibilizada no DETC nº 2494, de 9 de março de 2021.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
EDILSON GONÇALVES LIBERAL	51.472-1	Analista de Controle	EGP	Presidente
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	50.799-7	Analista de Controle	DG	Membro
WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	Analista de Controle	DTI	Membro
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Analista de Controle	DGP	Membro
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Analista de Controle	DP	Membro
EDEMILSON JOSE PEGO	51.142-0	Analista de Controle	DF	Membro
VALÉRIA BORBA	50.043-7	Procurador- Geral	MPC	Membro
EMERSON ZUB	52.118-3	Analista de Controle	DA	Membro

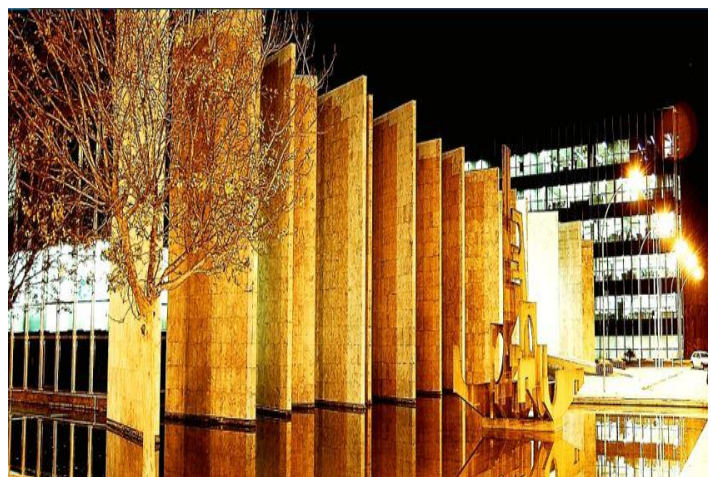
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 29 de julho de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 709/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Acórdão nº 1012/21 do Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 307764/20,
RESOLVE
 prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas aberto pelo Edital nº 1/2015 determinada pela Portaria n.º 278/20 desta Presidência, considerando que, em conformidade com o Acórdão nº 1012/21 do Tribunal Pleno, o termo final da suspensão está vinculado ao fim da vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 declarado pelo Decreto Estadual n.º 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Estadual n.º 6.543, de 15 de dezembro de 2020, e novamente prorrogado, até 31 de dezembro de 2021, pelo Decreto Estadual n.º 7899, de 14 de junho de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 20 de julho de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Gustavo Luiz Von Bahten

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima